

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

VERÔNICA GOMES OLIVEIRA

**A MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES: DISCURSOS E A
PRÁTICA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA DE TERESINA-PI**

TERESINA – PI

2017

VERÔNICA GOMES OLIVEIRA

**A mediação judicial de conflitos familiares: discursos e a prática no centro judiciário de
solução de conflitos e cidadania de Teresina - PI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Sociologia, sob a orientação do Prof. Dr. Francisco Mesquita de Oliveira.

TERESINA – PI

2017

FICHA CATALOGRÁFICA
Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas e Letras
Serviço de Processamento Técnico

O48m Oliveira, Verônica Gomes.

A mediação judicial de conflitos familiares: discursos e a prática no centro judiciário de solução de conflitos e cidadania de Teresina - PI / Verônica Gomes Oliveira. – 2017.

147 f.

Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Piauí, 2017.

CDD 342.16276

VERÔNICA GOMES OLIVEIRA

**A mediação judicial de conflitos familiares: discursos e a prática no centro judiciário de
solução de conflitos e cidadania de Teresina - PI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
em Sociologia da Universidade Federal do Piauí como
requisito necessário para obtenção do título de Mestra
em Sociologia.

Aprovado em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Orientador Francisco Mesquita de Oliveira (Presidente)
Programa de Pós-Graduação em Sociologia – UFPI

Profa. Dra. Maria do Carmo Alves do Bonfim – UFPI (membro externo)
Programa de Pós-Graduação em Educação

Profa. Dra. Ana Beatriz Martins dos Santos Seraine – UFPI (membro interno)
Programa de Pós-Graduação em Sociologia




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

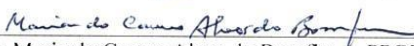
Ata da Sessão de Defesa de Dissertação de **VERÔNICA GOMES OLIVEIRA**, do Curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Sociologia do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí - UFPI.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de agosto de dois mil e dezessete, às nove horas, na Sala de Vídeo II, no Centro de Ciências Humanas e Letras da UFPI, reuniram-se em sessão pública os membros da banca examinadora da dissertação de **VERÔNICA GOMES OLIVEIRA**, sob o título: **A MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS FAMILIARES: DISCURSOS E A PRÁTICA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE TERESINA - PI**. A banca examinadora foi constituída pelos/as Professores/as Doutores/as **Francisco Mesquita de Oliveira (presidente e orientador)**, **Maria do Carmo Alves do Bomfim (examinadora externa)** e **Ana Beatriz Martins dos Santos Seraine (examinadora interna)**. Iniciando os trabalhos o/a presidente Prof. Dr. **Francisco Mesquita de Oliveira** informou aos presentes, à candidata ao título de mestre e aos membros da banca examinadora, o objetivo da reunião, dando-lhes ciência da regulamentação pertinente e dos procedimentos a serem seguidos: até (30) trinta minutos para apresentação da dissertação pelo/a candidato/a, até (30) trinta minutos para cada arguidor/a e o mesmo tempo para resposta do/a candidato/a. Em seguida, o/a candidato/a foi convidado/a a fazer a exposição da dissertação no tempo que lhe foi concedido. Após a exposição, o/a presidente passou a palavra aos demais membros da banca para arguições. Na sequência, e após as respectivas respostas do/a candidato/a, o/a presidente da banca examinadora solicitou a retirada temporária do/as presentes para, em secreto, a banca deliberar sobre o trabalho apresentado. Ao retornarem, o **Prof. Dr. Francisco Mesquita de Oliveira**, presidente da mesa e orientador da aluna, solicitou que fosse feita a leitura da presente Ata, com a decisão da banca examinadora de *Aprovado, com recomendação de publicação*. Após congratulações com o/a candidato/a e agradecimentos pela presença de todos/as, a sessão foi encerrada às *9:10* horas *11:10* minutos. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Teresina, 28 de agosto de 2017.



Prof. Dr. Francisco Mesquita de Oliveira – PPGS/UFPI
Presidente e Orientador



Prof.ª. Dr.ª. Maria do Carmo Alves do Bomfim – PPGED/UFPI
Examinadora Externa



Prof.ª. Dr.ª. Ana Beatriz Martins dos Santos Seraine – PPGS/UFPI
Examinadora Interna

À minha mãe, Cleonina Gomes, fonte de amor, determinação e força.
E ao meu filho, Pedro Miguel, fonte diária de aprendizado para esta
mãe em permanente construção...

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar meu maior agradecimento é a DEUS, pois sem ele eu não sou nada. Ademais, a lista para agradecimentos é vasta, mas relacionarei algumas pessoas que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Aos professores do programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí pelos ensinamentos e estímulo à pesquisa. Em especial, o meu orientador, o prof. Dr. Francisco Mesquita, por suas valiosas contribuições em discutir e me orientar ao longo da produção desta dissertação.

À mestra, Adriana Rodrigues, por ter me ajudado a ingressar no programa com suas valiosas orientações.

À mestra e amiga, Geny Marques, por sempre ter colaborado nos momentos de dúvidas acadêmicas.

Aos colegas de turma, em especial, à Annaya, Mayara e Malú pelo apoio e amizade.

Ao Tribunal de Justiça do Piauí por permitir a realização da pesquisa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

RESUMO

Este estudo analisa a resolução de conflitos familiares por meio do uso da mediação judicial, a partir da percepção dos (as) mediadores (as), mediados (as) e juízes (as) das varas de família da cidade de Teresina-PI. A mediação familiar judicial é um procedimento utilizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Piauí. O embasamento teórico da pesquisa baseia-se nas ideias de Simmel (1983), Giddens (2000), Santos (2011), Spengler (2010) e Morais (1998) que fundamentam as categorias de conflito, família e acesso à justiça. Ainda se recorre aos conceitos de discurso em Pêcheux (2002), Orlandi (2003/2006) e Fairclough (2001) e a teoria da comunicação racional de Habermas (1989/2012/2016), por meio de seu agir comunicativo para fundamentar os discursos dos sujeitos pesquisados. A pesquisa prioriza utilização de metodologia qualitativa com técnicas de observação não participante e entrevistas semiestruturadas. A mediação de conflitos é um procedimento dialógico que pode ser aplicado em quase todos os tipos de conflitos, constituindo-se meio desburocratizado e consensual da retomada de diálogos, em que um terceiro acompanha as partes até chegar a resolução conflitual, ou não, podendo, em caso positivo, ser manifestada num acordo. Para tanto, a linguagem é a principal ferramenta utilizada pelos (as) mediadores (as), pois, por meio de uma comunicação conciliatória, empática e transformadora é possível compreender os interesses explícitos e implícitos das partes e conduzir a percepção do conflito de fenômeno negativo em fator positivo na vida dos (as) mediados (as). Nessa perspectiva, a análise dos dados da pesquisa permitiu concluir, a partir dos discursos dos sujeitos pesquisados, que a mediação familiar judicial pode sim ser utilizada na resolução dos conflitos de família e o poder judiciário piauiense precisa investir mais na estruturação dessa modalidade de pacificação de conflitos.

Palavras-chave: Conflito. Conflito Familiar. Resolução de conflitos. Mediação de Conflitos. Mediação Familiar Judicial.

ABSTRACT

This study analyzes the resolution of family conflicts through the use of judicial mediation, based on the perception of mediators, mediated and judges of the family courts of the city of Teresina-PI. The judicial family mediation is a procedure used by the Judicial Center for Conflict Resolution (CEJUSC) of the Court of Justice of Piauí. The theoretical foundation of the research is based on the ideas of Simmel (1983), Giddens (2000), Santos (2011), Spengler (2010) and Morais (1998), who establish the categories of conflict, family and access to justice. The concepts of discourse in Pêcheux (2002), Orlandi (2003/2006) and Fairclough (2001) are still used, as well as and Habermas's theory of communicative rationality (1989/2012/2016), through his communicative action to support the discourses of the researched subjects. The research prioritizes the use of qualitative methodology with techniques of non-participant observation and semi-structured interviews. Conflict mediation is a dialogic procedure that can be applied in nearly all types of conflicts, constituting a bureaucratized and consensual means of resumption of dialogues, in which a third party accompanies the parties until reaching a conflict resolution, or not, and may, if so, be expressed in an agreement. For such purpose, language is the main tool used by the mediators, because through conciliatory, empathic and transformative communication it is possible to understand the explicit and implicit interests of the parties and to lead the perception of the conflict of negative phenomenon into a positive factor in the lives of the mediated. In this perspective, the analysis of the survey data allowed to conclude, from the speeches of the researched subjects, that the judicial family mediation can indeed be used in the resolution of family conflicts and the judiciary branch of Piauí needs to invest more in the structuring of this modality of conflict pacification

Keywords: Conflict. Family Conflict. Conflicts Resolution. Conflict Mediation. Judicial Family Mediation.

LISTA DE SIGLAS

AD	Análise do Discurso
ADC	Análise do Discurso Crítica
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CENAJUS	Centro Nacional de Cultura da Justiça
CF/88	Constituição Federal de 1988
CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
DOU	Diário Oficial da União
ESMAM	Escola Superior de Magistratura do Maranhão
FMP	Fórum de Múltiplas Portas
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NCC/02	Novo Código Civil de 2002
NUPEMEC	Núcleos Permanentes Consensuais de Conflitos
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
PJ	Poder Judiciário
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios
UFPI	Universidade Federal do Piauí

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FAMILIA, CONFLITO E ACESSO À JUSTIÇA	23
1.1 Família.....	23
1.1.1 A família na legislação brasileira	28
1.2 Conflito na perspectiva sociológica	33
1.2.1 Conflito familiar.....	38
1.3 Mediação e acesso à justiça.....	40
1.3.1 Mediação de conflitos	44
1.3.1.1 Modelos de mediação.....	48
1.3.1.2 Finalidades da mediação	51
1.3.1.3 Mediação familiar judicial	54
2 O DISCURSO E A TEORIA DA COMUNICAÇÃO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	58
2.1 O Discurso e suas teorias	58
2.2 A Comunicação e a mediação de conflitos	64
2.3 Comunicação não violenta	73
3 A MEDIAÇÃO DE CONFLITO NO CEJUSC-PI	78
3.1 CEJUSC-PI: criação, funcionamento e prestação de serviços	78
3.2 Mediação familiar judicial: sujeitos e procedimentos.....	81
3.2.1 Procedimentos, regras e técnicas da mediação familiar judicial.....	86
4 ANÁLISES DOS DISCURSOS: A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES	96
4.1 Percurso metodológico.....	96
4.2 Percepção dos (as) mediadores (as) e juízes (as) sobre conflitos familiares.....	102
4.3 A mediação dos conflitos familiares na percepção dos (as) mediados (as)	113
CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS	127
APÊNDICE A	131
APÊNDICE B	132
APÊNDICE C	133
ANEXOS	134

INTRODUÇÃO

Esta dissertação analisa o uso da mediação judicial na resolução dos conflitos familiares a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos, quais sejam: mediados, mediadores (as) e juízes (as) da terceira (3ª) e sexta (6ª) Varas de Famílias do Tribunal de Justiça do estado do Piauí (TJPI), no município de Teresina, capital do estado do Piauí. Buscando compreender o sentido discursivo e a prática da mediação no âmbito do envolvimento de cada sujeito no processo de resolução, ou não, do conflito familiar. A autora Sales (2003) afirma que a palavra Mediação:

procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo mediação, que se revela um procedimento pacífico de solução de conflitos. A mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes. (SALES, 2003, p. 23).

Diante do exposto, vê-se que a mediação pode ser analisada como uma forma não adversarial, voluntária e confidencial de solução de conflito, na qual as partes em litígio constroem, por si, suas próprias decisões (CACHAPUZ, 2011). Contudo, é necessária a atuação de um (a) mediador (a) com formação específica da área judicial, ou não, para favorecer o diálogo e por meio de técnicas aprendidas no curso de formação¹ auxiliar os sujeitos a restabelecer ou estabelecer o diálogo entre eles a fim de apaziguar ou amenizar o conflito submetido ao procedimento da mediação.

A mediação judicial foco deste estudo é realizada no âmbito do Poder Judiciário, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do estado do Piauí, criado através da Resolução de nº 32 de 17 de dezembro do ano de 2010, em atendimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CEJUSC começou a funcionar no Piauí em 29 de março de 2011, instalado inicialmente no prédio em que funcionavam as varas de família no centro da Capital, e trabalhando especificamente com a prática da conciliação nos processos provenientes das varas de família. Em meados do ano de 2011, o Centro passou a funcionar num prédio situado

¹ O Conselho Nacional de Justiça através do Manual Judicial sugere que uma boa prática para formação em mediação deve-se pautar em cinco pilares: I) seleção; II) capacitação técnica; III) observação (novo mediador deve assistir mediadores experientes e, também, em ambientes simulados deverá ser supervisionado); IV) supervisão e, V) avaliação pelo usuário. Orienta também que os programas em formação inicial ou mediação básica deverá conter entre 32 e 40 horas e seguir de estágio supervisionado (AZEVEDO, 2016, p. 123).

à praça da Bandeira, em parceria com outros órgãos, como o Centro Nacional de Cultura da Justiça (CENAJUS), Prefeitura Municipal de Teresina e Governo do Estado, ampliando o seu espaço de atendimento e atuando com conciliações e mediações tanto em processo provenientes das varas de família da Capital como em outros processos encaminhados pela varas cíveis, por exemplo, os provenientes das relações de consumo, em especial, nas semanas de conciliação.

Atualmente o CEJUSC está situado à Praça Desembargador Edgar Nogueira s/n, no prédio do Fórum Cível e Criminal “Desembargador Joaquim de Sousa Neto”, no 5º andar, localizado ao lado do prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em Teresina.

Vale ressaltar que a mediação é considerada pelo CNJ, desde o ano de 2010, um método alternativo viável na resolução de disputas e faz parte da implementação da “política” do judiciário para tratamento² adequado de conflitos, pois juntamente com a conciliação (que não é objeto desse estudo) são apresentadas como instrumentos efetivos que poderão favorecer a pacificação social³. Com objetivo de regulamentar a conciliação e a mediação, o CNJ publicou a referida resolução para uniformizar essa nova prática judiciária em todo o país.

Na atualidade, no Brasil, a mediação é regulada pela Lei nº 13.140/2015, que traz princípios norteadores e normatiza os critérios de quem pode atuar como mediador (a) judicial e extrajudicial, isto é, a mediação realizada fora do âmbito do Poder Judiciário e a necessidade de formação para tal prática. Daí a necessidade de se estudar essa bem recente prática judicial que veio para corroborar na pacificação dos conflitos sociais.

Neste sentido, a mediação é um procedimento colaborativo que visa estabelecer ou restabelecer o diálogo entre partes em conflitos. Para que delas surjam soluções possíveis, requer-se a presença de um (a) mediador (a), que funciona como terceiro imparcial, capacitado (a), com a função de auxiliar as partes mediadas a entenderem seu conflito e buscarem solução de modo satisfatório para ambos. Pois o objetivo principal é a busca de solução do conflito de forma dialogada.

² Tratamento do conflito: adota-se esta expressão em vez de resolução de conflito justamente por entender que os conflitos sociais não são solucionados pelo Judiciário, no sentido de resolvê-los, suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los. Salienta-se que, a supressão dos conflitos é relativamente rara. Assim como relativamente rara é a plena resolução dos conflitos, isto é, a eliminação das causas, das tensões, dos contrastes que os originaram (quase por definição, um conflito social não pode ser ‘resolvido’). (OLIVEIRA, 2012, p.60).

³ Pacificação social: o sentido atribuído ao termo é, conforme Azevedo (2016), possibilitar uma percepção por parte dos jurisdicionados (população que recebe a prestação dos serviços Judiciários) uma sensação de paz e satisfação perante as demandas submetidas ao Poder Judiciário, por meio de vias em que estes jurisdicionados possam participar de modo mais ativo da resolução de seus conflitos. (AZEVEDO, 2016, p. 40).

Com base neste entendimento, a mediação foi escolhida como objeto de pesquisa por representar uma forma inovadora de solução de conflitos, em que os próprios sujeitos conflituosos, a partir do diálogo, buscam sua pacificação com o auxílio do (a) mediador (a), que se apresenta como pessoa imparcial, sem poder de decisão (pois essa passa a ficar a cargo dos sujeitos em conflito), mas que auxilia as partes a estabelecerem ou restabelecerem o diálogo entre elas visando à solução, ou não, do seu conflito por meio da realização de um acordo.

Visto que, mesmo quando não há a realização de um acordo entre os sujeitos em conflito no procedimento de mediação, o (a) mediador (a) ao desenvolver as técnicas e competências autocompositivas⁴ possui a função de facilitar a comunicação, possibilitando às partes perceber o conflito de outra forma, para que se comuniquem de outra maneira e eventualmente passarem a perceber sob outra perspectiva o seu conflito (AZEVEDO, 2016).

O desejo de trabalhar esse tema adveio da experiência da pesquisadora como auxiliar da justiça, isto é, como oficiala de justiça no Poder Judiciário (PJ). E lá perceber que as decisões judiciais nem sempre põem fim ao conflito. Em especial na área de família, pois, muitas vezes, a partir de uma determinada decisão judicial, os ânimos entre as partes envolvidas provocam um distanciamento maior entre os membros em decorrência da ausência de um entendimento entre as partes.

Para melhor analisar este instrumento alternativo de solução de conflitos no âmbito familiar foi estabelecido como “*locus*” de pesquisa o CEJUSC do Piauí. No estado do Piauí, além do CEJUSC, existem outros pontos de apoio à conciliação e a mediação⁵.

A mediação é um tema que possui relevância social, pois apresenta uma possibilidade efetiva no tratamento de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ademais, sua relevância também reside no fato de se tratar de um procedimento que busca apaziguar parte dos conflitos familiares, por exemplo, aqueles que, geralmente, envolvem crianças, adolescentes e jovens, que é a separação/divórcio dos pais de forma litigiosa.

⁴ Competências autocompositivas: são aquelas em que representam uma combinação dinâmica de conhecimento, compreensão, habilidades, atitudes e aptidões que quando bem integrados e utilizados estrategicamente pelo (os/as) mediador (es/as) permitem que estes (as) bem conduzam o procedimento. Pois, competência na mediação consiste na reunião do conhecimento da técnica autocompositiva – isto é, do saber – com a habilidade – isto é, o saber fazer – e a atitude – ou seja, o querer fazer. (AZEVEDO, 2016, p. 90).

⁵ O CEJUSC trabalha com a mediação judicial no Estado do Piauí. Mas podemos apontar outros locais onde ocorre a mediação de forma extrajudicial como o Núcleo Consensual de Solução de Conflitos e Cidadania-NUSCC da Defensoria Pública do Estado do Piauí; assim como do Núcleo de Prática Jurídica da Estácio Ceut, que realizam mediações nas áreas cíveis e de famílias, quando da prática do acordo encaminham para o CEJUSC para a respectiva homologação judicial. (<http://www.tjpi.jus.br/site/modules/htmlcontent/Page.mtw?id=612>; <http://www.defensoria.pi.def.br/>; <http://www.ceut.com.br/npj.asp>). Acesso em: 01/abril/2016.

Há também nesse estudo a relevância científica, pois apresenta uma abordagem inovadora quanto ao tema, em especial, numa área em que ainda não foi produzido nenhum trabalho científico junto ao público diretamente envolvido com o procedimento de mediação. Assim, espera-se que ele contribua para o enriquecimento do debate acadêmico sobre a questão em tela.

Reforçando essas decisões dos tribunais e da Lei de Mediação o Novo Código de Processo Civil (NCPC), que entrou em vigor em 18 de março de 2016 trouxe o procedimento da mediação em vários de seus dispositivos legais, materializando a política de tratamento adequado de conflitos, em que as partes podem a qualquer momento, mesmo durante um processo judicial em andamento suspendê-lo e se submeterem à mediação, buscando uma saída conjunta. A inserção da mediação no NCPC demonstra o esforço da legislação processual⁶ em torno da busca por soluções consensuais e sua consonância com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, representada pela Resolução nº 125 do CNJ, já referida.

Além desse esforço com esse instrumento, o judiciário busca evitar o excesso de judicialização⁷ dos conflitos através do aperfeiçoamento e incentivo aos mecanismos consensuais de solução, além de propor dispositivos tendentes a sistematizar os mecanismos da mediação e conciliação em todo o território nacional.

No Brasil, ainda persiste a “*cultura da sentença*”, que tem como consequência o aumento, cada vez maior, da quantidade de processos, recursos e execuções e, por conta do desconhecimento da própria sociedade, o Poder Judiciário acaba sendo utilizado como única e natural via de enfrentamento de conflitos.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca compreender qual a percepção dos (as) mediadores (as), mediados e juízes (as) sobre o uso da mediação na resolução dos conflitos familiares, visto a existência de discursos em torno deste procedimento como o mais adequado e célere para a resolução destes conflitos, pois a mediação propicia aos sujeitos envolvidos que estes participem e construam a solução mais viável aos seus interesses, permitindo assim a pacificação entre eles em detrimento da decisão judicial.

Diante disso, e a partir da democratização do acesso à justiça o Poder Judiciário brasileiro aumentou sua participação e implementação em programas de resolução alternativas de conflitos, por meio, por exemplo, da promoção de prêmios, como o “Conciliar

⁶ Legislação processual: conjunto de leis, códigos que trazem normas de como proceder no processo judicial. Correspondendo ao sistema legal de um Estado (SANTOS, 2001, p. 144).

⁷ Judicialização: “crescente invasão do direito na organização da vida social” (VIANNA et al., 1999, p. 149).

é Legal⁸” e outras práticas que visam estimular, em nível nacional, a cultura da pacificação social (GABBAY, 2013).

Visto que, o movimento de democratização do acesso à justiça no Brasil significa a eliminação dos obstáculos, bem como a facilitação do acesso do cidadão à Justiça através de meios consensuais de resolução de controvérsias, simplicidade dos procedimentos, celeridade e economia (GABBAY, 2013).

Nesse sentido, reforça-se que a mediação é um procedimento utilizado com o intuito de facilitar a resolução consensual de conflito e possibilitar um maior acesso à justiça.

Para tanto, concentra-se o foco deste estudo na compreensão dos discursos e na prática do uso da mediação na resolução dos conflitos familiares, a partir da percepção dos mediados, mediadores (as) e dos (as) juízes (as) das terceira e sexta varas de famílias na cidade de Teresina-PI. Visando à análise a partir dos discursos e das práticas empreendidas no CEJUSC e se estas reforçam ou refutam o discurso que permeia atualmente o campo jurídico⁹ de que a mediação é a via mais adequada e célere para a resolução de conflitos familiares.

O Brasil não é pioneiro na prática da mediação, ela é milenar, bastante antiga, “sua utilização remonta os idos de 3.000 anos a. C., na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos litigiosos entre as Cidades-Estados.” (CACHAPUZ, 2011, p. 24). Na China, a mediação é utilizada desde longa data e atualmente este país já possui uma tradição na formação de mediadores que atuam inclusive nas escolas. Nos Estados Unidos, o estudo aprofundado e sua aplicação aos conflitos familiares iniciaram-se na década de 1970. Atualmente ele é praticado e legalmente disciplinado em diversos países, como Canadá, França e Argentina (CACHAPUZ, 2011).

No Brasil, houve uma demora legislativa para a inserção da mediação, mas a sua prática era realizada por meio de Câmaras e Institutos de Mediação Familiar em Minas Gerais e São Paulo, assim como também pelo Núcleo de Prática das Universidades de Brasília e Minas Gerais a partir da década de 1980. Mas sua previsão legal se deu bem mais tarde apenas por meio da Lei nº 13.140/2015 que entrou em vigor em janeiro de 2016 (GABBAY, 2013; SANTOS, 2011).

⁸ “Conciliar é Legal” foi um prêmio criado em 2010, derivado do movimento pela Conciliação promovido pelo CNJ, que sugeriu aos tribunais o planejamento e a viabilização de atividades conciliatórias. Este prêmio foi criado como instrumento para identificar, premiar e disseminar boas e inovadoras práticas autocompositivas que estejam contribuindo para a pacificação de conflitos bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira. (GABBAY, 2013, p. 193).

⁹ O campo jurídico, ou campo judicial, é definido como: “o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo [...]”. (BOURDIEU, 1989, p. 229).

A mediação, mesmo quando não regulamentada, já era praticada pelos tribunais brasileiros, em especial, dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal (GABBAY, 2013). É um procedimento que pode ser aplicado a quase todos os tipos de conflitos, constituindo-se num meio desburocratizado e consensual da retomada de diálogos visando o restabelecimento ou estabelecimento de um diálogo entre os sujeitos em conflito que poderá ou não culminar num acordo.

O (A) mediador (a) é um (a) terceiro (a) que tem o papel de promover a interação entre as partes conflituosas (mediados), de modo que cada uma assuma um papel construtivo na busca de uma solução considerada justa por ambos. O que se busca, na realidade, é amenizar a discórdia já instaurada e facilitar a comunicação de modo que cheguem ao entendimento (SALES, 2004). Sobre a figura do (a) mediador (a), tem-se o que Six (2001) esclarece dizendo que:

O mediador, portanto, é primordialmente alguém que faz comunicar, que faz passar uma corrente. Aquele que não tem desejo primeiro de criar ligações não pode tornar-se um bom mediador no domínio em que habitualmente se situa o papel do mediador: o dos conflitos. (SIX, 2001, p. 237).

Refletindo sobre esse pensamento de Six (2001), vê-se que para consecução desse objetivo o tempo não se constitui foco principal, pois na mediação não existe um prazo para solucionar o conflito, isto é, a resolutividade ficará a cargo das próprias partes, podendo ocorrer em uma ou em várias sessões, desde que as partes estejam em comum acordo (CACHAPUZ, 2011).

Deste modo, a mediação atua diferentemente da solução apresentada pelo Poder Judiciário, em que os conflitos são analisados sob a ótica legalista e os sujeitos são adversários, isto é, autor e réu, que apresentam seus problemas para que outro com base na lei decida, neste caso, o juiz.

A princípio, o conflito não deve ser entendido como um problema, como algo apenas negativo. Pois, a qualidade atribuída ao conflito depende de como ele é percebido pelos sujeitos envolvidos na relação conflitiva.

Nesse sentido, afirma Azevedo (2016):

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é possível se perceber o conflito de forma positiva. (AZEVEDO, 2016, p. 51).

Com base na citação acima, observa-se que a escolha de como resolver o conflito pode levar a resultados mais ou menos vantajosos aos envolvidos. Pois, os conflitos fazem

parte da vivência humana e das relações sociais, constituindo-se numa premissa que nem sempre as partes compreendem.

Desse modo, pode-se destacar que a família não ficaria imune às relações conflituosas e o modo de como os conflitos são resolvidos pode determinar como os indivíduos que os compõem se relacionam internamente e externamente para com os seus semelhantes. Por isso, estudar conflitos e sua forma de resolubilidade, em especial, na área de família, faz-se necessário, a partir destas novas alternativas propostas pelo PJ, como no caso a mediação por terem como foco o processo comunicacional entre as próprias partes envolvidas no conflito (OLIVEIRA, 2010; CACHAPUZ, 2001).

A partir do ano de 2010, com a Resolução nº 125, o CNJ determinou a criação de Núcleos Permanentes Consensuais de Conflitos (NUPEMEC), a cargo dos Tribunais de Justiça dos Estados. No Piauí, atualmente, funciona o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em parceria com o Centro Nacional de Cultura da Justiça (CENAJUS), e seu objetivo principal é disseminar a cultura de Justiça e aproximação do Judiciário com o cidadão e a comunidade.

As sessões de mediação funcionam no CEJUSC, razão pela qual o elegi como “*locus*” desta pesquisa, no âmbito do direito de família. As mediações atualmente realizadas no CEJUSC são oriundas das Varas de Famílias da cidade de Teresina, assim como daquelas decorrentes da procura voluntária pelos cidadãos.

Os cidadãos que buscam o Centro, em parte, possuem conflitos nas áreas provenientes do direito civil, como: direito contratual e direito de família. Mas, a maior parte das demandas do Centro é proveniente dos conflitos familiares, mesmo aqueles não judicializados, isto é, que ainda não possuem um processo na justiça.

Os mediados, especificamente em Teresina, são pessoas que buscam o CEJUSC de modo voluntário e por encaminhamento das Varas de Família, casos que se avolumaram a partir da nova regulamentação legal. Pois, o NCPC determina que em todas as ações o advogado que representa a parte, já na inicial, informe o seu interesse, ou não, pela realização da audiência de conciliação ou de mediação¹⁰.

Os mediados que buscam o CEJUSC para a resolução, via mediação, conforme observa-se, buscam, em sua maioria, que as querelas sejam solucionadas de modo mais célere e sem o pagamento de custas do que pela simples via judicial. Conforme afirmam Warat (2001) e Sales (2003), a mediação, diferentemente da conciliação e demais formas

¹⁰ Art. 319. A petição inicial indicará: (...) Inciso VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (BRASIL, 2015, p. 257).

consensuais de autocomposição¹¹, não visa em primeiro lugar o acordo, mais sim a reconstrução do diálogo entre as partes objetivando amenizar o conflito já instaurado. E, em reestabelecido o diálogo se chegue ao acordo.

Tem-se como pressuposto que a mediação se dá em razão de uma alternativa que traz maior pacificação aos envolvidos, isso se comparada em relação à via convencional judicial, assim como maior empoderamento às partes envolvidas por permitir que elas mesmas construam uma solução para seu conflito, e permitir também um maior acesso à justiça e maior celeridade aos processos em andamento.

No intuito de se atingir os pressupostos desta pesquisa, define-se como objetivo geral analisar a prática e os discursos na resolução dos conflitos familiares a partir da perspectiva dos (as) mediados (as), mediadores (as) e juízes da terceira e sexta Varas de Família, na cidade de Teresina-PI, no período entre 2013 a 2015. Os objetivos específicos são: discutir criticamente os aspectos da mediação, considerando sua finalidade, resultados práticos, objetivos e atuação na pacificação dos conflitos familiares; identificar e analisar a prática e os discursos dos sujeitos envolvidos na mediação de conflitos familiares; e analisar os procedimentos das sessões de mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJPI, a partir dos interesses dos sujeitos envolvidos. Para isso, submetemos o projeto de pesquisa ao Comitê de Ética da Universidade Federal do Piauí (UFPI), tendo sido aprovado pelo mesmo.

A metodologia utilizada tem abordagem qualitativa, pois se relaciona nos paradigmas qualitativos de investigação que Richardson (2012) descreve:

a pesquisa qualitativa pode ser caracterizada como a tentativa de compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados, em lugar da produção de medidas quantitativas de características ou comportamentos. (RICHARDSON, 2012, p. 90).

No marco teórico e tratamento dos dados utilizou-se a teoria da Análise de Discurso, com intuito de aprofundar a leitura sobre o objeto pesquisado, pois se buscou examinar os sentidos e significados atribuídos sobre a mediação na resolução dos conflitos familiares, a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos no procedimento de mediação judicial. Neste

¹¹ Autocomposição é uma das modalidades utilizadas na solução de conflitos, que conforme Azevedo “(...) parte-se da premissa de que o centro do processo são as pessoas que o compõem. Desta forma se faz necessário atentar às necessidades materiais e processuais que os interessados têm ao se conduzir uma mediação ou uma conciliação. Na heterocomposição, por sua vez, há preocupação com a transparência do processo de forma que deve prevalecer a regra procedimental que tiver sido normatizada. Para a autocomposição a justiça é um valor construído pelas próprias partes. Na heterocomposição a justiça é decorrente da adequada aplicação de procedimento previsto em lei.” (AZEVEDO, 2016, p. 32).

aspecto, compreendeu-se a Análise de Discurso como uma teoria/metodologia que tem como objeto o próprio discurso. Sobre esse ponto Orlandi (2003) afirma que: “o discurso é assim a palavra em movimento, prática de linguagem: com o estudo observa-se o homem falando.” (ORLANDI, 2003, p. 15).

A Análise de Discurso concebe a linguagem como necessária ao homem e à sua realidade natural e social. Para Orlandi (2003):

na análise do discurso, procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história. Por esse tipo de estudo se pode conhecer melhor aquilo que se faz do homem um ser especial para sua capacidade de significar e significar-se (ORLANDI, 2003, p. 15).

Para tanto, a análise não pode ser dissociada da produção dos sentidos, devido a linguagem ser produzida no âmbito das condições nas quais foram realizadas. E que os discursos não se dissociam do tempo, do espaço, isto é, como dizia Pêcheux (2002) “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido.” (PÊCHEUX, 2002, p. 31 apud ORLANDI, 2003, p.17).

Nesse aspecto, a análise de discurso para ser realizada depende de um arcabouço teórico, pois para se realizar esta análise foi preciso compreender as noções de sujeito, enquanto agente produtor de discursos, de língua, de fala e de história.

Nesta dissertação, optou-se por trabalhar com os conceitos sobre o que é o discurso na ótica de autores como Orlandi (2006), que afirma: “o discurso é mais do que transmissão de informação (mensagem) é efeito de sentido entre os locutores.” (ORLANDI, 2006, p. 14) e para que seja realizado faz-se necessário o conhecimento das suas condições de produção e da formação discursiva de quem o enuncia, a fim de que possamos compreender os sentidos atribuídos a um dado discurso.

Utilizou-se, também, a abordagem da teoria de discurso de Fairclough (2001) que define o discurso “como forma de prática social, modo de ação sobre o mundo e sociedade, um elemento da vida social interconectado a outros elementos.” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p.28).

Esse embasamento é essencial para que possamos compreender que o discurso em torno da mediação de conflitos e sua aplicabilidade não se constituem num fato isolado na comunidade jurídica, perpassa a instituição do Poder Judiciário, assumindo conotações mais amplas quando visto sob a percepção dos sujeitos nela envolvidos, em especial, àqueles que

se submeteram ao procedimento de mediação judicial, por exemplo, o do objeto desta pesquisa, ou seja, os casais heterossexuais em situação de separação e/ou divórcio e os conflitos advindos desta relação submetidos à mediação no CEJUSC-PI.

O discurso visto como prática social a partir do teórico Fairclough (2001) possibilitou uma análise de que as práticas discursivas são relevantes para o estabelecimento de relações sociais, em especial, as decorrentes da mediação de conflito que possui um caráter de interdisciplinaridade. A prática discursiva, na verdade, possibilita com que as pessoas tornem-se sujeitos sociais dotados de ação e discurso (RAMALHO; RESENDE, 2011).

Nesse sentido, utilizou-se também a teoria da comunicação racional de Habermas (1989), pois a mediação tem como foco a comunicação entre os sujeitos conflituosos, em que o (a) mediador (a) se vale de técnicas de comunicação, técnicas estas que serão abordadas no terceiro capítulo desta dissertação, para conduzi-los à restauração do diálogo antes interrompido pelo conflito, em especial, naquelas relações decorrentes de conflitos familiares (BARBOSA, 2015).

Assim, o processo de mediação pode ser considerado uma estratégia do agir comunicativo proposto na teoria de Habermas (1989), na medida em que a força consensual dos processos da linguagem discursiva consegue a obtenção do entendimento eficaz na coordenação da ação. Essa coordenação da ação, por sua vez, baseia-se numa racionalidade que se manifesta nas condições para o acordo racionalmente motivado, em que os sujeitos a partir de suas diferenças e respeito pelo ponto de vista do outro, ao chegarem a um consenso sobre aquilo que desencadeava o conflito o fazem de modo motivado, isto é, sabendo o porquê de sua elaboração e sendo eles mesmos autores deste consenso, materializado por meio do acordo, que seja comprometimento mútuo das partes em cumprir algo determinado por elas, numa atitude de agir comunicativo, no qual se privilegiam as diferenças (HABERMAS, 1989; BARBOSA, 2015).

Quanto às técnicas de coleta de dados, utilizou-se a observação não participante a fim de observar a dinâmica do procedimento e a participação de cada um dos sujeitos nas sessões de mediação judicial envolvendo os conflitos de família, bem como acompanhar os discursos praticados.

A técnica de entrevista é outro recurso muito utilizado na pesquisa qualitativa por aproximar o pesquisador do pesquisado, assim, recorreu-se para esta pesquisa a do tipo temática não diretiva e individual. Gaskell descreve bem o uso da entrevista nas investigações quando afirma que a mesma tem como objetivo a “compreensão detalhada das crenças,

atitudes, valores e motivações, em relação aos comportamentos das pessoas em contextos sociais específicos.” (GASKELL, 2003, p. 65).

A opção pela entrevista não diretiva individual ocorreu por conta da temática abordada, mais precisamente por objetivar os discursos dos sujeitos envolvidos na mediação familiar e por considerá-la mais propícia a alcançar “níveis mais profundos, isto porque parece existir uma relação entre o grau de liberdade deixado ao entrevistado e o nível de profundidade das informações que ele pode fornecer.” (MICHELAT, 1987, p. 193).

A visão de Michelat (1987) acerca de entrevista se pauta no seguinte aspecto:

[...] o recurso à entrevista não diretiva, por oposição à entrevista dirigida, tem por objetivo de contornar certos cerceamentos das entrevistas por questionário com perguntas fechadas que representam o pólo extremo da diretividade. (MICHELAT, 1987, p. 192).

Com base na reflexão acima, vê-se que para melhor desempenhar o papel de facilitação e de apoio no momento da entrevista individual e diminuir o risco de esquecimento de algo importante a ser abordado, utilizou-se um roteiro de entrevista, nos moldes do que Gaskell (2003) denominada de tópico-guia, que “não é uma série extensa de perguntas específicas, mas, ao contrário, um conjunto de títulos de parágrafos.” (GASKELL, 2003, p. 66) a serem abordados no decorrer da entrevista.

Deste modo, ressalta-se que as entrevistas foram realizadas com os (as) mediadores (as), mediados (as) e juízes (as). Quanto aos juízes, foram entrevistados os da terceira e sexta varas de família de Teresina objetivando analisar a percepção destes quanto ao uso da mediação para a resolução dos conflitos familiares, pois da experiência profissional e de visitas ao campo de pesquisa identificou-se que foram as duas varas que mais remeteram processos para o CEJUSC, razão pela qual se justifica a análise apenas nessas duas varas da família.

De modo aleatório, optou-se também em entrevistar dois juízes dentre as demais varas de famílias existentes, tomando por base o menor número de processos encaminhados ao CEJUSC, informação esta colhida junto ao Centro, porém dentre as demais varas somente foi entrevistado um único juiz (a), em decorrência da falta da disponibilidade para concessão da entrevista dos demais juízes (as) quando procurados por esta pesquisadora.

Ressalta-se que, a lei de mediação somente entrou em vigor no ano de 2016, desse modo não havia nenhuma obrigatoriedade legal para que os juízes encaminhassem processos para serem submetidos ao procedimento de mediação. Nesse aspecto, escolheu-se por

perquirir a percepção destes (as) juízes (as) quanto ao uso deste procedimento na resolução dos conflitos familiares.

A seleção dos casais mediados foi fornecida pelo CEJUSC, conforme autorização já concedida pelo NUPEMEC em 14 de junho de 2016. Essa seleção foi acompanhada pela pesquisadora tendo como critério os casais que se submeteram à mediação dos conflitos envolvendo a separação e/ou divórcio de modo aleatório, dentre aqueles que chegaram ou não há um acordo no período de 2013 a 2015.

Por fim, esta dissertação apresenta a seguinte estrutura: o primeiro capítulo está dividido em seções que abordam a categoria família, caracterizando e descrevendo um histórico de sua transformação constitutiva e conceitual ao longo do tempo, apresentando a família na legislação brasileira; em seguida, abordou-se a categoria conflito, expondo um de seus conceitos, espécies e qual sua importância na sociedade, fazendo um paralelo ao modo como ele pode ser sanado a fim de possibilitar maior pacificação entre os sujeitos, principalmente os denominados conflitos familiares; a seção do acesso à justiça descreve o seu significado e como os meios alternativos propostos pelo Poder Judiciário facilitam este acesso, em especial, a mediação.

No segundo capítulo, pontuou-se o discurso em torno da mediação de conflitos, apresentando seções referentes à conceituação de discurso, enquanto linguagem e o seu uso, assim como teorias sobre o mesmo; a seção referente ao discurso e a mediação de conflitos, apresenta-se a teoria da comunicação racional de Habermas (1989), que fundamentam a mediação; na seção da comunicação não verbal, esta é apresentada como um método auxiliar no uso das técnicas da mediação.

No terceiro capítulo, abordou-se a prática da mediação no CEJUSC, apresentando o Centro, como se dá seu funcionamento; as técnicas utilizadas na mediação conforme o Manual Judicial proposto pelo CNJ, que serve na fundamentação da formação dos (as) mediadores (as) judiciais; e, em seguida, como ocorre a prática e o uso das técnicas no CEJUSC.

No quarto capítulo, realizou-se a análise das entrevistas feitas com os sujeitos da pesquisa, a partir do arcabouço teórico da análise de discurso com enfoque na análise do discurso crítica e da teoria de Habermas (1989/2012/2016), visto que este se utilizou de conceitos e teorias discursivas como embasamento para sua teoria, a fim de se verificar qual a percepção destes sujeitos sobre a resolução dos conflitos familiares através da mediação judicial. E por fim, apresenta-se as Considerações Finais da pesquisa.

1 FAMÍLIA, CONFLITO E ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo aborda a categoria família, o conceito de conflito e seus tipos enquanto categoria importante para o desenvolvimento da pesquisa, em especial, o conflito familiar, objeto desse estudo, e, como ele pode ser resolvido pelo Poder Judiciário Brasileiro. Também apresenta as formas de acesso à justiça, em especial, a mediação familiar judicial que ganhou destaque nos últimos tempos frente ao esforço do Poder Judiciário em atender as demandas da sociedade.

1.1 Família

A organização familiar traz aspectos e características relativos ao momento histórico em que ela se estrutura. Friedrich Engels (1995) atribui a cada período histórico um tipo específico de família, com sua respectiva forma de casamento. Neste sentido, o estágio inicial da organização social humana familiar seria a “*horda*”, o modo mais primitivo de organização social, caracterizado pela ausência de restrições sexuais, em que qualquer indivíduo do sexo feminino poderia manter relações com qualquer indivíduo do sexo masculino e vice-versa, caracterizando um estado primitivo das relações. Posteriormente, essa relação evoluiu para o término da horda e início da família.

Com o término da horda, surgiu uma organização social que o autor denominou de “*família consanguínea*”, caracterizada pela proibição de casamento entre ascendente e descendente (pais, avós, filhos e netos), ainda que permitido entre irmãos e irmãs. Em seguida, surgiu a família “*punaluana*”, que passou a restringir o casamento entre irmãos. Aparecendo, então, o chamado “*direito materno*”, pois somente era possível definir a descendência pelo lado feminino, ou seja, pelo fato de as mulheres possuírem mais de um marido, os filhos herdavam os bens da mãe (ENGELS, 1995).

Em seguida, aparece a família “*pré-monogâmica*”, vigente na barbárie, devido ao aumento das restrições de uniões entre irmãos e irmãs, tornou-se impossível o casamento por grupos. Neste tipo de família, um homem vive com uma mulher, porém a poligamia e a infidelidade persistiam, assim como permanecia direitos somente à figura masculina. O vínculo conjugal era facilmente dissolúvel por qualquer das partes e os filhos ficavam com a mãe. As mulheres constituíam o poder dentro dos clãs.

E a partir da exigência de fidelidade da mulher, surge a figura do autêntico pai. Os filhos, porém, não herdavam os bens do progenitor, que pertencia a um clã diferente. Isto

ensejou a supressão do direito materno e o surgimento do direito hereditário paterno. Nasce, então, a “*família patriarcal*”, na qual todos os indivíduos (mulher, filhos e escravos) estavam submetidos ao poder do pai, que exercia todo poder frente sua família e demais bens que lhe pertencia (ENGELS, 1995).

Pode-se afirmar que um tipo de família que perdura até a atualidade é a “*monogâmica*” e seu surgimento pode ser atribuído às circunstâncias econômicas. Esse pensamento tem como base o domínio masculino e na exigência de fidelidade da mulher na sociedade. Somente o homem podia romper o vínculo conjugal e só a ele assistia o “direito” de ser infiel (LOURENÇO, 1991), ainda que convencionalmente a fidelidade seja uma obrigação moral dos dois, marido e mulher.

Observa-se que para Engels (1976) apud Lourenço (1991):

a família monogâmica tem como finalidade expressa a procriação dos filhos cuja paternidade seja indiscutível e que, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão um dia na posse de bens de seu pai. A monogamia representava o fim da comunidade doméstica comunista e dava forma ao primeiro tipo de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas. (ENGELS, 1976, p.81-85 apud LOURENÇO, 1991, p. 151).

Desse modo, a monogamia retratada por Engels (1995) não surgia como decorrência da harmonia conjugal entre um homem e uma mulher, mais sim de um conflito entre os sexos, em que há um domínio do homem sobre a mulher numa nítida comparação da luta de classes no quadro da família com a teoria central marxista (LOURENÇO, 1991).

Assim, percebe-se que o relato histórico da noção de família a partir de Engels (1995) sofreu críticas de autores como Claude-Lévi-Strauss (2010) que se insurgiu contra a ideia da não existência de núcleos familiares nos povos arcaicos e que já existiriam registros de famílias monogâmicas nas denominadas sociedades rudimentares.

Porém, mesmo com a existência de críticas, a leitura de Engels (1995) é importante para a percepção do que seja família, no aspecto de sua evolução e da não ocorrência de uma universalidade familiar (SANTOS; MENESES, 2014). Também porque ele apresenta o aspecto econômico como um elemento, entre outros, importante na constituição da família e cada vez mais essa questão importa no âmbito do direito familiar contemporâneo.

Inicialmente, nessa perspectiva, a família pode ser definida como um grupo de pessoas diretamente unidas por parentesco. As relações familiares são sempre reconhecidas dentro de grupos de parentesco, ora identificadas como famílias nucleares, quando compostas somente pelo casal e seus descendentes e ora também denominada de família ampliada quando em sua composição há a inclusão de sogros, irmãos, avós ou outros parentes do casal nuclear.

Há ainda autores como Haim Gruspun (2000), que analisam as relações familiares numa outra perspectiva, distinta da análise de Engels, veem a família como um sistema onde se conjugam valores, crenças, conhecimentos, no qual o indivíduo ensaia os primeiros passos para viver em sociedade com o seu semelhante, num contínuo confronto com suas vontades e refreando os seus impulsos num constante equilíbrio para com os outros membros em que convive. Pois, segundo Gruspun (2000): “(...) o sistema familiar é o processo no qual as pessoas chegam para conviver em conjunto, numa fusão, criando simbiose e relacionamentos, onde se encontram confortos emocionais recíprocos.” (GRUSPUN, 2000, p. 65).

Neste sentido, numa leitura mais atual, estudar a família e a vida familiar, conforme Giddens (2004) apresenta, depende da perspectiva em que o pesquisador esteja inserido, diante das constantes transformações ocorridas, como aquelas decorrentes da industrialização, da cultura e da sociedade em geral.

Sob a ótica da perspectiva *funcionalista*, que é aquela que vê a sociedade como um conjunto de instituições sociais que desempenha funções específicas para assegurar continuidade e o consenso, a família desempenha funções importantes que contribuem para satisfazer as necessidades básicas da sociedade e auxiliam a perpetuar a ordem social (GIDDENS, 2004).

Para esta perspectiva, o processo de industrialização do século XVIII alterou a ordem econômica e social, a família tornou-se assim menos importante como unidade de produção econômica e mais concentrada na reprodução, na educação de seus membros e na socialização (LOURENÇO, 1991; SILVA, 2006). Neste aspecto, há duas principais funções atribuídas pelo sociólogo Talcott Parsons à família: a socialização primária e a estabilidade da personalidade. Pois, para este autor a família tem como função socializar os filhos e, sobretudo, assegurar o equilíbrio psicológico dos adultos (SILVA, 2006).

Parsons (1956), conforme Giddens (2004), considerava a família nuclear uma unidade mais bem preparada para lidar com as demandas da sociedade industrial, pois com a redução da família e a respectiva especialização de cada uma de suas funções internas, o marido adotaria a função “instrumental” de provedor e a mulher a função “afetiva”, emocional dentro do ambiente doméstico. Visão esta ultrapassada, pois negligenciam a variação nos padrões familiares o que não permite o seu uso na atualidade (GIDDENS, 2004).

A diferenciação é um dos processos de mudança estrutural previsto na teoria parsoniana e está intimamente ligada à complexidade de um sistema, que provocou um isolamento da família nuclear ao permitir uma maior especialização entre seus membros, por

conta do complexo processo de diferenciação da unidade econômica de produção relativamente ao agregado familiar, que acompanha o desenvolvimento da sociedade industrial (LOURENÇO, 1991).

Nesse sentido, Parsons (1955) apud Lourenço (1991) afirma:

na sua essência, a teoria parsoniana considera a família como um sistema de interação composto por papéis especializados, atribuídos segundo o sexo e a geração. O papel instrumental é, assim, atribuído ao homem e é constituído pelo exercício de uma profissão critério fundamental na obtenção e determinação no *status* da família, no interior da comunidade em que se insere. À mulher é atribuído o papel expressivo fundamentalmente ligado à vida afectiva e à socialização da criança. A diferenciação sexual dos papéis é justificada pelo próprio processo de diferenciação da sociedade. (PARSONS, 1955, p. 143 apud LOURENÇO, 1991, p. 171-172).

Portanto, nota-se que para Parsons (1955) os processos de industrialização segmentaram a família nuclear primeiro em razão da redução de sua rede de parentesco a uma família conjugal com um número pequeno de filhos e uma especialização de papéis (LOURENÇO, 1991). Segundo Parsons (1955), o grupo familiar formado passa a se constituir numa unidade de residência e de consumo. Restando perdidas as suas funções de produção, suas funções políticas e religiosas.

A família, também pode ser estudada sob o enfoque *interacionista* como uma unidade de pessoas em interação e ocupando uma posição definida por um conjunto de papéis¹². Considerada como uma realidade viva, mutável e em crescimento, onde em seu interior cada um de seus indivíduos estabelecem relações de aprendizagem (LOURENÇO, 1991).

Relacionados com o desempenho dos papéis, os estudos interacionistas atribuem particular importância à análise dos *status* e das relações entre *status* ligadas à autoridade e à iniciativa, à comunicação, aos conflitos e à solução dos conflitos (desde o casamento até à eventual dissolução da díade conjugal, pelo divórcio). (...) O quadro interacionista pretende assim interpretar a família, enquanto fenômeno social, em termos dos processos internos. (LOURENÇO, 1991, p. 177-178).

Deste modo, os indivíduos ao interagirem na família, deve-se levar em consideração o papel desempenhado por cada membro isoladamente, assim como em quais contextos sociais estes se relacionam. Pois, a família é o primeiro espaço em que o sujeito realiza o processo da interação social¹³ e em que surgem os primeiros conflitos.

¹² Papéis dizem respeito à função que cada membro familiar desempenha no interior da família, esta é estudada como uma unidade de pessoas em interação e ocupando uma posição definida internamente que resulta da interação de seus membros. (LOURENÇO, 1991, p. 177).

¹³ Interação social: é o processo pelo qual agimos e reagimos em relação àqueles que estão ao nosso redor. (GIDDENS, 2004, p. 82).

Esta interação entre os indivíduos recebe influências das estruturas institucionais nas quais convivem em uma dada sociedade, o que não poderia ser diferente nas relações desenvolvidas no espaço interno familiar, pois para realizar-se uma análise da família e como consequência dos conflitos advindos deste espaço, em especial, os provenientes dos casos de separação/divórcio faz-se necessário considerar que a interação existente no grupo familiar decorre e pode afetar processos sociais maiores, como o modo como a sociedade resolve os conflitos advindos das relações familiares, e estes podem ser resultantes do conjunto de ações presentes na vida social (GIDDENS, 2004; LOURENÇO, 1991).

Outra perspectiva que merece ser destacada é a *feminista*, que desafiou a visão funcionalista da família como um ambiente de domínio harmonioso e igualitário. As feministas passaram a questionar a visão de que a família é uma unidade cooperativa, baseada em interesses comuns e de apoio mútuo entre seus membros, pois passaram a discutir publicamente as desigualdades existentes dentro das relações familiares, em especial, aquelas marcadas pelas relações de poder entre certos membros que tendem a ter mais benefícios que outros (GIDDENS, 2004).

Neste sentido, abordar o tema família faz-se necessário pensá-la de modo histórico, cultural e social, analisando-a não somente sob uma determinada perspectiva ou ponto de vista, mais sim como uma instituição inserida numa determinada sociedade composta de valores que se relacionam e se conectam com as demais instituições presentes numa dada sociedade que influencia e sofre as influências da cultura, *lato sensu*.

Atualmente, pensar sociologicamente a família não se restringe a determinada perspectiva em específico, mas às transformações que estão ocorrendo em âmbito social e nos perfis familiares, desde a formação e dissolução de famílias e a mudança crescente de expectativa dos indivíduos que compõem estas relações.

A família torna-se moderna, conforme Singly (2010), devido ao fortalecimento do individualismo e ao peso crescente do afeto nas relações. Esse individualismo propiciou uma pluralidade de formas da vida familiar e a instabilização institucional do casamento propiciando a sua ruptura com o surgimento do divórcio, pois o que passou a ser mais importante nas relações internas na família foi o afeto. Um exemplo disso é atualmente a legislação brasileira, que na Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer as novas entidades familiares, como a família monoparental¹⁴.

¹⁴ A família monoparental é o núcleo formado por pessoas sozinhas (solteiros, descasados, viúvos...) que vivem com a sua prole, sem a presença de um parceiro afetivo. É o exemplo da mãe solteira que vive com a sua filha ou mesmo de um pai viúvo que se mantém com a sua prole. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 103).

O individualismo passou a ser característica da modernidade, porém diferentemente de algumas utopias, como a de 1968 que queriam o “*fim da família*”, a busca do indivíduo pela felicidade fez com que a família passasse a ser este grupo que representasse um dos meios para que esta felicidade se realizasse (SINGLY, 2010).

As novas formas familiares representam, na atualidade, a busca pela felicidade, mais acima de tudo representam a busca pelo benefício máximo a cada um dos integrantes destas novas formas familiares, não importando se sejam, por meio de famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas ou reconstituídas (FARIAS; ROSENVALD, 2014). No aspecto da evolução/transformação da denominada família contemporânea, possui como características a solidariedade e cooperação entre seus membros assim como no respeito à dignidade de cada um de seus componentes, em que os laços mantidos não se fundam apenas na consanguinidade, mas, sobretudo, no afeto entre os sujeitos (LÔBO, 2008).

Portanto, as famílias e as novas configurações possibilitam maior diversidade interna de seus indivíduos constituintes, expressando o individualismo e a liberdade que preponderaram na escolha e formação familiar. Isso tem provocado debates quanto à instituição do casamento e da própria família, quanto aos papéis que cada um de seus membros desempenha internamente, tanto quanto os conflitos desencadeados e qual a melhor maneira de solucioná-los (LÔBO, 2008; FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Neste sentido, faz-se necessário uma abordagem de como a legislação brasileira se modificou quanto a este tema, especificamente no caso da constituição da família brasileira.

1.1.1 A família na legislação brasileira

As mudanças na instituição familiar brasileira ao longo do tempo têm sido tão dinâmicas que é necessário uma abordagem na legislação para identificarmos como essa acompanhou as modificações em sua estrutura e como atualmente aborda o tema.

O Código Civil de 1916 trazia um conceito de família matrimonializada, isto é, só reconhecia como família aquela proveniente do casamento. Com isso, a dissolução do casamento era vetada, havia distinção entre seus membros, existia uma discriminação em relação às pessoas unidas sem os laços matrimoniais e aos filhos nascidos destas uniões.

Farias e Rosenvald (2014) afirmam que o CC (código civil) de 1916 sofreu influências da Revolução Francesa e por isso, produziu uma ambientação familiar que tinha como regra a sentença (...) “*até que a morte nos separe*”, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal

dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento.” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p.36).

A chefia destas famílias matrimonializadas conforme o CC de 1916 era do homem/marido em relação à esposa e aos filhos que possuíam posição inferior a dele. Desta forma, a vontade da família se traduzia na vontade do homem que se transformava na vontade da entidade familiar. Outro aspecto que merece destaque, diz respeito à indissolubilidade do casamento, que era regra, e a única maneira de dissolução de um matrimônio que não havia dado certo era o desquite, que colocava um fim a comunhão de vida, mas não ao vínculo jurídico (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Com a transformação social e familiar as alterações legislativas foram inevitáveis e algumas muito expressivas. Exemplo disso é o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) que devolveu a plena capacidade à mulher, pois garantia a ela a propriedade dos bens adquiridos com seu trabalho, pois no CC de 1916 a mulher era considerada como relativamente incapaz. Outro diploma foi a Lei do Divórcio (Emenda Constitucional nº 9 de 1977 e Lei nº 6.515 de 1977) que acabou com indissolubilidade do casamento.

Nas últimas décadas, as transformações sociais e culturais atingiram diretamente o núcleo familiar e originaram novas concepções de família, que não são mais equiparadas à tradicional família patriarcal. Nesse aspecto, o sistema jurídico brasileiro aperfeiçoou sua legislação, em especial, a Constituição Federal de 1988 (CF) que a partir de sua entrada em vigor instaurou a igualdade entre homem e mulher, o conceito de família foi ampliado protegendo agora todos os seus integrantes e ainda tutela expressamente além do casamento a união estável e a família monoparental (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Desse modo, a Constituição de 1988 fez constar não só os princípios da igualdade entre homens e mulheres assegurados no art. 5º, inciso I: “(...) homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, [1988], 2012, p.16). Assim como tornou equivalente os direitos e obrigações entre esses sujeitos na sociedade conjugal, considerando a família como base da sociedade e reconhecendo a possibilidade de outras formas familiares, como a família monoparental, retirando também toda e quaisquer discriminação existente entre os filhos, havidos ou não, numa relação proveniente do casamento.

Nesse aspecto, pensar a família na legislação brasileira atual é não utilizar rótulos de que esta somente é válida e devidamente reconhecida quando proveniente do casamento, formal e sacralizado por ritos, pois o que se deve considerar é a dignidade de cada um de seus membros constituintes, independentemente de sua formação, ou seja, entre uniões

homoafetivas, heterossexuais ou até mesmo aquele núcleo constituído apenas de um ascendente e seu descendente.

Vê-se, conforme dispõe o art. 226 da CF de 1988 e também seus parágrafos 4º e 5º:

Art. 226 A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. (...) §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer de seus pais e seus descendentes. §5º Os direitos e deveres, referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, [1988]2012, p. 133).

A igualdade entre os filhos na CF está inserida no art. 227, parágrafo 6º que dispõe: “(...) §6º Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, [1988], 2012, p. 135).

Desse modo, observa-se que a família no sistema constitucional brasileiro inaugurou um novo modelo fundado na igualdade entre os seus membros componentes, passando a ser considerada democrática e plural, e na visão de Farias e Rosenvald (2014): “(...) (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 42).

Nesse aspecto, é oportuno salientar é que a partir da CF de 1988 a família passou a ser valorizada em função de seus componentes e não mais como uma instituição que deveria manter-se em decorrência de meros compromissos matrimônios, isto é, a pessoa humana passou a ser o componente mais importante no espaço da família e não o contrato matrimonial.

Analisa-se o que afirmam os autores acima:

É simples, assim, afirmar a evolução de uma *família-instituição*, com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, para o conceito de uma *família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana*, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade das pessoas de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 42 – grifos do autor).

Com esse olhar, pode-se afirmar que a transformação da “*família-instituição*” para uma “*família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana*” inaugurou o deslocamento

do eixo fundamental do Direito de Família¹⁵, valorizando de forma definitiva a pessoa humana e inaugurando o que se convencionou a chamar de “*família eudemonista*”, que se caracteriza pela busca da felicidade pessoal de cada um de seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

O Novo Código Civil (NCC) brasileiro de 2002 que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, não trouxe um conceito único de família em seus dispositivos e utiliza diferentes sentidos da expressão para designar as relações familiares. Mas em relação ao CC de 1916 o NCC de 2002 trouxe mudanças significativas, elencaremos algumas destas mudanças, fazendo um comparativo entre estes códigos.

Pelo NCC de 2002 os deveres e direitos entre os cônjuges passaram a ser iguais, conforme dispõe o art. 1.565 e seu parágrafo §1º¹⁶, assim como a inserção do dever de respeito e consideração mútua entre os cônjuges, disposta no art. 1.566, inciso I¹⁷, mantendo a equivalência de igualdade entre homem e mulher, já contida na CF de 1988.

Vale ressaltar, como mudança significativa do Novo Código em relação ao CC de 1916 foi a retirada da superioridade masculina dentro da sociedade conjugal, pois anteriormente o homem era considerado o chefe, mas existe atualmente uma igualdade, conforme o art. 1.567 do NCC de 2002 que dispõe que tanto o homem quanto a mulher exercem a direção da sociedade conjugal.

Nesse aspecto, observa-se que a legislação civil brasileira tem sofrido alterações significativas visando atender os princípios¹⁸ constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade, assim como o da igualdade entre os sexos e indistinção entre filhos havidos na constância de uma sociedade conjugal ou não.

Essas alterações na legislação brasileira são decorrentes das transformações pelas quais a família e os denominados arranjos familiares¹⁹ perpassaram ao longo do tempo, onde

¹⁵ Direito de Família: é um conjunto de normas jurídicas que regulamentam as múltiplas relações familiares no âmbito do direito brasileiro. (BELLUSCIO, 2004, p. 23 apud FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 44).

¹⁶ Art. 1.565: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. §1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro. (BRASIL, Código Civil, 2012, p. 159).

¹⁷ Art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges: V – respeito e consideração mútuos (Ibid., 2012, p.159).

¹⁸ Princípios: são proposições genéricas que informam uma ciência. Sua base valorativa. Em que se deve considerar como princípios jurídicos “aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.” (BONAVIDES, 2005, p. 255-257 apud FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 67).

¹⁹ Arranjos familiares: é um termo utilizado para designar o alargamento no conceito de família, em especial, a partir da CF/88, pois esta passou a considerar família, não só aquela constituída do casamento, mais também as diversas outras uniões. “[...] Por isso, é necessário compreendê-la como *sistema democrático*, como espaço aberto ao diálogo entre os seus membros onde é almejada a felicidade e a realização plena”. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 91- grifos do autor).

a própria sociedade passou a reconhecê-los e, conseqüentemente, as leis tiveram que se adaptar a fim de não se tornarem obsoletas e incoerentes com a sociedade atual, em que prevalece o pluralismo jurídico²⁰.

Diante dessas mudanças ilustrativas apontadas pode-se apresentar um quadro comparativo com características gerais da família em relação o CC de 1916, a CF de 1988 e o NCC de 2002. De acordo com Farias e Rosenvald (2014):

Quadro 1: Conceitos de famílias: Código Civil e Constituição Federal

Família no CC de 1916	Família na CF de 1988 e no CC de 2002
Matrimonializada	Pluralizada
Patriarcal	Democrática
Hierarquizada	Igualitária substancialmente
Heteroparental ²¹	Hetero ou homoparental
Biológica	Biológica ou socioafetiva
Unidade de produção e reprodução	Unidade socioafetiva
Caráter institucional	Caráter instrumental

Fonte: (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 44).

Dentre as características elencadas acima, o que se observa é uma transformação neste conceito de família de mera instituição fundada e sacralizada no casamento para uma acepção mais ampla no sentido de designar as relações familiares, como o que fez o NCC de 2002 que utiliza esta expressão tanto para designar as pessoas que se uniram pelo vínculo do casamento, como aquelas unidas apenas por laços afetivos (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Portanto, na legislação brasileira o que prevalece é o entendimento constitucional que abarcou uma concepção múltipla e aberta de entidade familiar, o que se coaduna com a concepção de família adotada por esta pesquisadora, e assim toda e qualquer legislação infraconstitucional deve obedecer este preceito.

Com base nas ideias explicitadas, os autores acima refletem da seguinte maneira:

²⁰ Pluralismo jurídico: Conforme Wolkmer refere-se “(...) a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Trata-se de uma visão antidogmática e interdisciplinar que advoga a supremacia de fundamentos ético-sociológicos sobre critérios tecnoformais. Assim minimiza-se ou exclui-se a legislação formal do Estado e prioriza-se a produção normativa multiforme de conteúdo concreta gerada por instâncias, corpos ou movimentos organizados semi-autônomos que compõem a vida social.” (WOLKMER, 2001, p.183).

²¹ Heteroparental: diz respeito a um modelo de família fundado na chefia paterna, o que diverge do chamado modelo homoparental que é o fundado em grupos familiares compostos por comunidades de ascendentes e descendentes, como por exemplo, uma mãe solteira com seu filho (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 42).

Logo, nenhuma concepção utilizada em sede codificada, e em qualquer outra norma infraconstitucional, pode colidir com a opção ideológica inclusiva e aberta da Constituição de 1988. A família é meio de proteção avançada da pessoa humana e não poderá ser utilizada com função restritiva, de modo a subtrair direitos de seus componentes, pena de afronta à legalidade constitucional (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 46).

Vale ressaltar que diante dessa nova concepção de família na legislação brasileira, esta também inaugura um novo modo de pensar e agir do Estado perante as dificuldades e conflitos enfrentados por estas entidades familiares, pensando nisso que esta dissertação investiga um meio apresentado como mais adequado pelo PJ para resolução de conflitos familiares, a mediação judicial familiar.

Portanto, com a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses do âmbito do PJ, os denominados meios adequados de resolução de conflitos, principalmente a mediação, passa a ser reconhecida como forma de acesso à justiça, além de incentivar a solução amigável entre as partes. Pode-se ressaltar que este meio, que pode ser tanto extrajudicial como judicial, objetiva também a busca na diminuição da quantidade de processos, bem como sentenças, recursos e execuções (OLIVEIRA, 2012; GABBAY, 2013).

Após essa análise sobre a categoria família, faz-se agora uma breve leitura sobre a noção e conceito de conflito na sociologia e sobre o conflito familiar para, a partir disso, apresentar como os conflitos familiares podem ser resolvidos, em especial os provenientes da separação e/ou divórcio, e de que modo este estudo se propõe compreender a percepção dos sujeitos envolvidos a partir dos discursos e das práticas em torno desta resolução.

1.2 Conflito na perspectiva sociológica

A palavra *conflito* deriva do latim “*conflictus*”, diz respeito a combate, discussão, discórdia. O conflito pode ocorrer entre indivíduos ou entre coletividades em torno de valores ou por reivindicações de *status*, poder e recursos escassos, na qual os objetivos das partes conflitantes visam não apenas obter valores desejados, mas também, em alguns casos, neutralizar seus rivais, podendo inclusive causar-lhes danos ou até mesmo eliminá-los (CACHAPUZ, 2011).

Esses diferentes tipos de conflitos podem ocorrer intergrupos, bem como intragrupos, constituindo-se em aspectos perenes da vida social e essenciais da interação em qualquer sociedade (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996). Porém, o conflito não pode ser visto

sempre como um elemento negativo, anormal ou patológico, no sentido durkheimiano, a minar a vida em coletividade. Dependendo do tipo de conflito ele pode contribuir para a manutenção e o crescimento de indivíduos e coletividades, assim como reforçar relações interpessoais. Esse ponto de vista depende de como o conflito é percebido enquanto veículo ou meio de transformação da realidade social na qual ocorre.

Simmel (1983) considera o conflito uma forma de “*sociação*”²², pois assim como o universo precisa de “*amor e ódio*”, forças de atração e forças de repulsão para que tenham forma qualquer, também a sociedade, para alcançar uma determinada configuração, precisa de quantidades proporcionais de harmonia e desarmonia, de associação e competição, de tendências favoráveis e desfavoráveis. Nesse sentido, a sociedade é resultante destas interações positivas e negativas advindas dos conflitos existentes em seu interior (SIMMEL, 1983).

Portanto, o conflito é inevitável no modo de viver-se em sociedade. Na própria caracterização dos tempos modernos como pode-se perceber em diversos autores como Durkheim (1921), Talcott Parsons (1955), Weber e Marx (1954), apesar da dissonância entre eles, o que varia nos seus pontos de vistas é como cada um analisa as funções, causas e efeitos dos conflitos nas estruturas sociais e não a negação do mesmo (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996).

Desse modo, o conflito pode ser considerado como algo inevitável e salutar, em especial nas sociedades ditas democráticas, pois o que importa é não considerá-lo como um fenômeno patológico e sim encará-lo como um fato, um evento importante, positivo ou negativo, conforme os valores inseridos no contexto social analisado, pois uma sociedade sem conflitos é estática (SPENGLER, 2008). Assim, compreender a existência dos conflitos em uma dada sociedade e a relação que estes estabelecem possibilita ampliar a multiplicidade de relações estabelecidas numa dada estrutura social, pois o seu existir já estimula interesse e curiosidades, visto que a eliminação do conflito na sociedade humana está destinada ao fracasso, pois esse faz parte da vida dos seres humanos, sendo por isso mesmo tão

²² Sociação: Esse termo para Simmel (1983) corresponde a sua ideia de sociedade, pois para o autor a sociedade só é possível como resultante das ações e reações dos indivíduos entre si, isto é, por meio de suas interações. O autor afirma que: “o processo básico de sociação é constituído pelos impulsos dos indivíduos, ou por outros motivos, interesses e objetivos; e pelas formas que essas motivações assumem” (SIMMEL, 1983, p. 21). Essa mesma sociedade só é possível pela existência de formas de sociação, que são determinadas por três condições: a primeira é a determinação quantitativa de grupos; a segunda condição de sua existência é o processo de dominação e subordinação e a terceira condição é o conflito. Simmel aponta o conflito como “forma pura de sociação e tão necessária à vida do grupo e sua continuidade como o consenso”. É ele indispensável à coesão do grupo. (SIMMEL, 1983, p. 23).

fundamental na associação humana quanto à cooperação (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996; SIMMEL, 1983).

A importância do estudo do conflito possui natureza sociológica, pois se admite que ele produza e modifique grupos de interesses, uniões e organizações entre os sujeitos que compõem a sociedade, possuindo aspectos negativos quando proporciona divergências e desagrega os indivíduos em torno de um determinado interesse, mas também possui aspectos positivos de interação conflitiva. Simmel (1983) afirma que:

Se toda interação entre os homens é uma sociação, o conflito – afinal, uma das mais vívidas interações e que, além disso, não pode ser exercida por um indivíduo apenas – deve certamente ser considerado uma sociação. E de fato, os fatores de dissociação – ódio, inveja, necessidade, desejo – são as causas do conflito; este irrompe devido a essas causas. O conflito está assim destinado a resolver dualismos divergentes; é um modo de conseguir algum tipo de unidade, ainda que através da aniquilação de uma das partes conflitantes. (SIMMEL, 1983, p. 122).

Nesse sentido, o homem em sociedade, a cada posição em que ocupa, corresponde à determinada forma de comportamento e isso faz com que a cada posição social ocupada um papel²³ social seja desempenhado. Pois, ao ocupar determinadas posições sociais, o indivíduo torna-se uma pessoa do drama escrito pela sociedade em que vive (SPENGLER; MORAIS, 2012). E quando os papéis sociais não são desempenhados conforme a expectativa social dos grupos, nos quais os indivíduos anseiam surgem os conflitos. Estes conflitos são provenientes das relações sociais estabelecidas entre os sujeitos, caracterizando-se como apenas um dos muitos meios de interação e convívio dentro de uma mesma sociedade.

O conflito é uma das formas de interação social entre pessoas, organizações e grupos, podendo ser caracterizado como um processo dinâmico de interação humana, em que uma parte influencia e sofre influências da outra por meio das relações empreendidas entre elas. Pois, a partir das inter-relações existentes entre os sujeitos é que é possível extrair pontos de vistas diferenciados, o que permite uma modificação na forma de confrontar a realidade pelos conflitantes (SPENGLER; MORAIS, 2012).

Nesse aspecto, a mudança da realidade que surge a partir dos conflitos interpessoais possui caráter positivo, na medida em que modifica a forma de inter-relação entre os sujeitos possibilitando uma dinamicidade na realidade social de uma dada sociedade.

²³Papel é um conjunto de expectativas de comportamento padronizado em relação a cada uma das posições (*status*) existentes em uma sociedade, ou em outras palavras, significa o comportamento esperado dos indivíduos em determinados status. O indivíduo desempenha tantos papéis quanto sejam os status que ele ocupe. Portanto, o papel é a expressão comportamental do status, a sua concretização em ações. (VILANOVA, 2004, p. 120).

Desse modo, como já se afirmou, os conflitos não possuem apenas sentido negativo, pois a qualidade atribuída ao conflito depende da percepção dos sujeitos envolvidos, pois também a um conflito pode ser atribuído a qualidade de positivo. Pois, o conflito pode provocar mudanças nos indivíduos, seja em sua relação um com o outro, ou na relação consigo mesmo, por se constituir num elemento que promove a integração social (SPENGLER; MORAIS, 2012).

Assim, a sociedade precisa ser percebida como um tecido de relações humanas que se diferencia por conta de seus sujeitos que se transformam sem cessar, e nesse meio, o conflito ocorre e se desenvolve de forma constante e contínua (SPENGLER; MORAIS, 2012).

Simmel (1983), em sua obra, já apresentava a “dinâmica conflitiva” como positiva, vê-se nessa passagem:

O próprio conflito resolve a tensão entre contrastes. O fato de almejar a paz é só uma das expressões – e especialmente óbvia – de sua natureza: a síntese de elementos que trabalham juntos, tanto um contra outro, quanto um para o outro. Essa natureza aparece de modo mais claro quando se compreende que ambas as formas de relação – a antitética e a convergente – são fundamentalmente diferentes da mera indiferença entre dois ou mais indivíduos ou grupos. Caso implique na rejeição ou no fim da sociação, a indiferença é puramente negativa; em contraste com esta negatividade pura, o conflito contém algo de positivo. (SIMMEL, 1983, p. 123).

Nesse aspecto, a “dinâmica conflitiva” é um termo que corresponde à relação existente entre os sujeitos em sociedade, que podem gerar consensos e dissensos de acordo com o círculo social a que pertencem, podendo surgir conflitos positivos, que são aqueles que provocam mudanças entre os indivíduos ou organizações envolvidas melhorando a situação antes estabelecida, ou os negativos, que ao invés de provocarem mudanças entre os envolvidos aumentam e acirram o distanciamento e a discórdia já instaurada, decorrentes destas relações (SIMMEL, 1983).

Para Simmel (1983), esta dinâmica torna-se o meio de manter a vida social, pois as formas sociais aparecem sob uma nova luz quando vistas pelo ângulo do caráter positivo do conflito.

Dessa maneira, o choque de aspirações e interesses divergentes que existem dentro de uma sociedade pode desenvolver uma relação de forças entre os sujeitos. Assim, Simmel (1983) afirma que “a dinâmica conflitiva permite verificar que o conflito pode ser tanto positivo quanto negativo e que a valoração de suas consequências se dará, justamente, pela legitimidade das causas que pretende defender.” (SIMMEL, 1983, p. 124).

Deste modo, para a sociedade alcançar determinada configuração, necessita de quantidades proporcionais de harmonia e desarmonia, de associação e de competição, de tendências favoráveis e desfavoráveis, pois a sociedade do modo como conhecemos é o resultado de categorias positivas e negativas de interação (OLIVEIRA, 2012).

Visto que, o conflito, considerado como uma forma social possibilita momentos de construções e desconstruções das instituições, estruturas e relações sociais, provocando mudanças e estimulando inovações na sociedade. E como tal, constitui-se numa parte integrante da relação social, pois o conflito se destina a resolver dualismos divergentes a fim de atingir algum tipo de unidade (SIMMEL, 1983).

Nesse sentido, Simmel (1983) afirma que não existem unidades sociais onde correntes convergentes e divergentes não estejam entrelaçadas, isto é, o conflito para existir por si só resulta das relações sociais existentes entre cada unidade, ou seja, tanto aquela formada pelos indivíduos quanto àquela formada pelos indivíduos em interação na sociedade. Observa-se o que o autor afirma:

Sociedades definidas, verdadeiras, não resultam apenas das forças sociais positivas e apenas na medida em que aqueles fatores negativos não atrapalhem. Esta concepção comum é bem superficial: a sociedade, tal como a conhecemos, é o resultado de ambas as categorias de interação, que se manifestam desse modo inteiramente positivas. (SIMMEL, 1983, p. 124).

Portanto, a sociedade em sua própria formação é composta pelos conflitos inerentes e resultantes das interações humanas delas constituinte. As forças repulsivas ou a aversão são uma realidade constante na vida moderna, colocando cada pessoa em contato com inúmeras outras todos os dias (SPENGLER; MORAIS, 2012).

Desse modo, pode-se afirmar que o conflito se constitui e se reproduz junto às ações interativas e relações sociais, ou seja, em todas aquelas produzidas no interior da sociedade, em decorrência da multiplicidade de indivíduos que o constitui. Pois, na verdade, não existe sociedade cujos integrantes tenham as mesmas prerrogativas e gozem dos mesmos provimentos, certamente esta condição não seria possível, pois a distribuição desigual das chances da vida resulta das estruturas de poder. E o poder pode gerar não apenas a desigualdade mais, pelo mesmo motivo, o conflito (DAHRENDORF, 1992).

Neste sentido, enquanto meio de medir forças e demonstrar poder o conflito pode se transformar em disputa. E uma disputa é um conflito, que somente se transformará neste quando participado a alguém na forma de incompatibilidade ou contestação, pois os conflitos somente surgem quando as pessoas marcam as suas posições de modo divergente, definindo e

marcando posição sobre determinado assunto, por exemplo, quando líderes expressam ofensas de forma pública ou privada a outros (SPENGLER; BOLZAN, 2012). Acerca dessa temática, Breitman e Porto (2001) explicam que: “A disputa pode ocultar um conflito, mas diferente dele, não é caótica. Pode ser a via para resolver o conflito que permanece contido, do mesmo modo que nem toda a disputa traduz um conflito.” (BREITAMN; PORTO, 2001, p.100 apud SPENGLER; BOLZAN, 2012, p. 48).

Neste aspecto, observa-se a importância do conflito para o amadurecimento e desenvolvimento das relações sociais, demonstrando feições não somente negativas, mas também positivas na medida em que se discute como este pode ser resolvido de modo menos prejudicial às partes envolvidas conforme o tipo de conflito.

Dentre os tipos de conflitos, se analisará nesta dissertação o conflito familiar, pois é na família que os sujeitos se desenvolvem e onde as suas primeiras relações se estabelecem, inclusive, as relações de poder, por isso mesmo neste espaço surgem os primeiros conflitos, que podem decorrer ou não de disputa, ou de competição entre seus membros.

1.2.1 Conflito familiar

Conflito familiar é um tipo de conflito advindo das diversas relações familiares estabelecidas na sociedade, especialmente na atualidade, e que pode também ter se iniciado durante o casamento, após a decisão do casal em se separar, durante ou depois da própria separação (GRUSPUN, 2000).

Gruspun (2000) apresenta uma tipologia de conflito familiar e as condições em que podem derivar: *conflitos de relacionamento*: trata-se da deterioração de um relacionamento pela presença de emoções negativas que buscam rupturas. Falhas e desconfianças são deturpadas e apontadas como razões importantes para o desentendimento. Infidelidades, mentiras e injustiças são severamente julgadas e fazem escalar desnecessariamente a espiral de destrutividade da relação. Assim, clarificar as queixas e tornar aparentes as emoções pode facilitar pontos positivos no manejo dos conflitos de relacionamento. *Conflitos de interesses*: são causados por competição em razão de necessidades incompatíveis. Tem como base a crença que, para a satisfação de sua necessidade, cabe sacrifício do outro. *Conflitos estruturais*: advém de fatores externos às pessoas em conflito, por exemplo, dificuldades financeiras, restrições geográficas, tempo, mudanças organizacionais, perdas. Tendem a serem dificuldades impostas e pode haver determinados procedimentos para controle. *Conflitos de informação*: resultam de dificuldades de comunicação entre os sujeitos, com

desacordos sobre o que é relevante e com interpretação diferente entre as partes sobre as informações ou por avaliação competitiva nessas informações. A incompatibilidade verdadeira tende a maximizar o conflito. *Conflitos de valores*: são causados pela percepção ou existência de sistemas de crenças incompatíveis. Nesse aspecto, valores são crenças que são utilizadas para dar sentido à vida, como por exemplo, certo/errado, justo/injusto. As disputas sobre valores ocorrem quando um impõe seu conjunto de valores ao outro ou coloca exigências de que seu sistema é exclusivo e não permite divergências. *Conflitos psicopatológicos*: todos os conflitos podem ser tidos como psicopatológicos, em razão da carga emocional que possuem. Todavia, existem conflitos que requerem intervenções específicas, como um terapeuta de família ou psicólogo, por exemplo.

Nesse sentido, observa-se que podemos exemplificar espécies/tipos de conflitos na família, pois esta se constitui num dos primeiros grupos de formação e interação social e nela o homem se desenvolve, portanto, os conflitos e relações nela existentes são e serão distintos dos demais grupos sociais. Conforme Simmel (1983):

De fato, o conflito familiar é um tipo peculiar, *sui generis*. Sua causa, sua acentuação, sua propagação a não-participantes, sua forma, assim como a forma de reconciliação, são exclusivas e não podem ser comparadas a traços correspondentes de outros conflitos, porque a rixa familiar se dá com base em uma unidade orgânica que se desenvolve através de milhares de conexões internas e externas. (SIMMEL, 1983, p. 144).

Portanto, o conflito familiar possui características peculiares que o difere dos outros tipos de conflitos, como por exemplo, o conflito internacional entre nações por disputa de territórios. O conflito na família envolve pessoas com as mais diversas posições na sua estrutura interna, em que as hostilidades, divergências e até mesmo as convergências internas e externas decorrentes dos diversos tipos de conflitos que podem surgir na família variam de pessoa para pessoa, num ciclo interno que pode, em muitos casos, culminar nas tensões e rupturas familiares (SIMMEL, 1983; SPENGLER; MORAIS, 2012).

Uma das causas de ruptura e de conflito familiar é a não comunicação ou a sua deficiência, em especial, nas relações litigiosas, isto é, separações ou divórcios em que não há consenso entre o casal e a decisão vai à Justiça. Vê-se na seguinte explanação:

(...) não se pode dizer que há ausência de comunicação na família, pois o que se observa é a presença de uma comunicação inadequada, não cumprindo a circularidade necessária, movimento indispensável para sua efetividade; (...) é que os desentendimentos familiares têm raiz na dificuldade de comunicação, que começa pela dificuldade de identificação dos próprios sentimentos, em decorrência de não conseguirem identificar os

papéis que cada um deve desempenhar no sistema familiar. (BARBOSA, 2015, p. 72).

A ausência de comunicação é apontada como causa de conflito, em especial, na área dos conflitos de família, pois a linguagem conflitiva, isto é, uma linguagem repleta de acusações entre os sujeitos, em que a discórdia, a falta de respeito e a mágoa, geralmente, são os produtos provenientes deste conflito, em que a sua prevalência é mais intensa e com maiores consequências aos envolvidos nas situações de desestruturações e rupturas familiares, em que os sujeitos passam a agir como verdadeiros estranhos uns para com os outros, sem diálogo, rompendo os laços afetivos (BARBOSA, 2015).

Nesse sentido, a mediação de conflitos surge como um meio adequado para tratamento destes conflitos, em que através do diálogo os sujeitos conflituosos buscam um consenso a fim de estabelecer ou reestabelecer as relações antes rompidas.

Diante do exposto, passa-se ao estudo da mediação como forma de acesso à justiça e resolução de conflito familiar.

1.3 – Mediação e acesso à justiça

Acesso à justiça diz respeito ao equacionamento equânime das relações dos cidadãos em busca de seus direitos e ao aparato judiciário do Estado, visto enquanto realidade material e subjetiva, assim como a busca pela justiça social, isto é, enquanto efeito prático na vida do cidadão que busca no judiciário a solução de seus conflitos. Para tanto, este fenômeno do acesso à justiça é considerado de difícil definição, como bem define Cappelletti e Garth (2002):

a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, que primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 03).

Deste modo, Santos (1997) aponta que a contribuição da sociologia consistiu em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos do acesso efetivo à justiça, por parte das classes populares, com vista a propor as soluções que melhor possam superar. Para o referido autor, os obstáculos estão centrados em três eixos: econômico, social e cultural.

Sendo que, o obstáculo econômico é um fator preponderante no distanciamento do cidadão em relação à administração da justiça, pois quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem os cidadãos, maiores serão os fatores culturais e sociais relacionados às desigualdades (SANTOS, 1997).

Neste sentido, observa-se que quanto maiores os obstáculos enfrentados pelos cidadãos, em especial, os de caráter socioeconômicos, maiores serão as suas dificuldades em reconhecer seus direitos e exigí-los perante o Estado, por isso este busca por meio de ações efetivas assegurarem a todos os indivíduos o acesso à justiça (SANTOS, 1997; CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Desse modo, percebe-se que o cidadão diante das restrições sofridas em seu cotidiano e quanto menores forem suas condições socioeconômicas, menores serão a sua capacidade de problematizar a violação de seus direitos como um problema jurídico e recorrer às instâncias cabíveis. Conforme se percebe em Santos (1997):

em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (SANTOS, 1997, p. 170).

A partir disso, nota-se que as pessoas com menos condições econômicas relutam ou não buscam as vias judiciais, por não saber a quem buscar ou, muitas vezes, por considerar-se incapaz de ver seu direito garantido, por considerar que o Poder Judiciário não atenderá o seu direito ou ainda por se acharem descontentados. Nesse sentido, o acesso à justiça possui uma noção mais ampla do que acesso ao Poder Judiciário, pois implica acessar não somente às instâncias do Estado (juiz, representado por aquele que através da jurisdição²⁴ aplica o direito ao caso concreto através dos órgãos que compõem o Judiciário), mais sim, permitir aos cidadãos formas ou vias, nas quais esses possam também interferir na solução de seus conflitos.

Esse acesso à justiça, conforme Azevedo (2016) está muito mais ligado à satisfação do usuário com o resultado de seu processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao Poder Judiciário, isto é, o movimento de acesso à justiça procura expandir a concepção clássica de resolução judicial de conflitos/litígios para um conceito mais amplo de justiça.

24 Jurisdição (juridicamente): pode ser conceituada como o poder-função do Estado de solucionar litígios e aplicar a lei ao caso concreto, sendo essa função típica do Poder Judiciário, que será exercida pela aplicação da lei ao caso concreto a fim de solucionar conflitos entre as partes. De acordo com Santos é o “poder que é atribuído a uma determinada autoridade, para que esta faça cumprir determinada classe de leis e punir quem as infringir em determinada área territorial; área territorial, dentro da qual se exerce esse poder; vara”. (SANTOS, 2001, p. 136-137).

Observa-se na passagem de Azevedo (2016) o seguinte:

(...) a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo, bem como, nas hipóteses, permitidas por lei. Alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. (AZEVEDO, 2016, p. 39).

O acesso à justiça não deve ter um caráter apenas formal por intermédio da existência de órgãos para a busca de uma solução jurídica para um conflito, mais possuir um caráter material, isto é, de efetivação da solução conflituosa. Devendo o acesso à justiça ser compreendido como a possibilidade real do cidadão buscar a concretização, a reparação ou respeito de seus direitos, seja através dos órgãos jurisdicionais estatais ou por meios alternativos reconhecidos por este. Na ótica de Cappelletti e Garth (2002):

(...) alterações nas formas de procedimento, mudança na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes como quanto defensores, modificações no direito substantivo destinados a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas que vão muito além da esfera de representação judicial. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 26).

Nesse sentido, o acesso à justiça perpassa a concepção clássica de resolução judicial, devendo o Estado ofertar meios de pacificação efetiva, assim como a ordem jurídica deve oferecer instrumentos hábeis, rápidos e seguros, em que os cidadãos sintam-se contemplados em suas necessidades (SANTOS, 2011).

Azevedo (2016) explica que:

Naturalmente, se mostra possível realizar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do judiciário na sociedade como menos judiciatório e mais harmonizador. Busca-se assim estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde as pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social (AZEVEDO, 2016, p. 41).

Diante disso, o Poder Judiciário brasileiro passou a reconhecer e aplicar em seus procedimentos os denominados métodos “autocompositivos” de solução de conflitos de interesses, principalmente a conciliação e a mediação, que já se encontram materializadas em leis e códigos como se foi apresentado na introdução deste trabalho.

A inserção na legislação brasileira dos meios autocompositivos como a conciliação e a mediação, foram nomeados como a “terceira vaga”, isto é, movimento de acesso à justiça

denominado por Cappelletti e Garth (2002), que representam uma expansão na resolução judicial de conflitos/litígios, em que há uma ampliação do conceito de justiça em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos, o que inclui a resolução alternativa de litígios, do inglês *Alternative Dispute Resolution-ADR* (SANTOS, 2011).

Azevedo (2016), afirma que a preocupação deste movimento “terceira vaga” e atual período é consequência da crescente percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de problemas como a sobrecarga dos tribunais, a elevada despesa dos litígios, dentre outros fatores, assim como propõe que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos. Nesse sentido, no Brasil, pode-se destacar que uma das formas utilizadas para fortalecer a dimensão humana no sentido de construção de uma justiça democrática de proximidade foram a justiça itinerante²⁵ nos tribunais brasileiros, os juizados especiais²⁶ e os meios alternativos de resolução de litígios (SANTOS, 2011).

A Constituição Federal de 1988 foi um importante marco institucional no movimento de acesso à justiça, com realce aos papéis assumidos pelo Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, com o intuito de fortalecimento dessas instituições no sentido da construção de uma justiça mais democrática e eficiente (SANTOS, 2011; GABBAY, 2013).

Para tanto, o Brasil adotou uma política pública de “tratamento do conflito”²⁷ transformando o paradigma de litígio vigente, buscando restaurar o diálogo e o entendimento dos envolvidos, além de restabelecer o consenso e a comunicação, adotando mecanismos de modo a tratar adequadamente o conflito.

Nesse sentido, a aplicação de mecanismos como mediação, conciliação e arbitragem²⁸, dentre outros que seguem o modelo americano denominado de *Multidoor Courthouse*, ou

²⁵ Justiça itinerante: expressão utilizada para designar o acesso mais facilitado ao Poder Judiciário, quando esse disponibiliza por meio de unidades móveis, geralmente, ônibus adaptados, para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e aos necessitados. Composta, em especial, por um juiz, conciliadores/mediadores e defensores públicos. (SANTOS, 2001, p. 138).

²⁶ Juizados especiais: de acordo com CUNHA apud GABBAY “esses surgiram como uma demanda do Poder Executivo, enquanto política pública, estando o objetivo dos juizados ligado à possibilidade de atender conflitos de baixo valor, que não encontravam resposta no Judiciário.(...) No Ministério da Desburocratização, a ideia sobre a criação dos juizados teve origem na percepção de que o Poder Judiciário, como prestador de serviço, apresentava falhas ao atender o cidadão comum (...).” (CUNHA, 2008, p.130 apud GABBAY, 2013, p.179-180).

²⁷ Tratamento do conflito: termo utilizado para indicar que o Judiciário não resolve os conflitos sociais a ele apresentado, no sentido de resolvê-los, suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los. Nesse caso, a expressão “tratamento” “torna-se mais adequada enquanto ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito, em busca de uma resposta satisfativa.” (OLIVEIRA, 2012, p. 60).

²⁸ Arbitragem: é um procedimento no qual as partes elegem um árbitro para solucionar as divergências. Na arbitragem conforme Sales (2003, p. 41) “ao contrário do que acontece na mediação, as partes não possuem o

seja, “Fórum de Múltiplas Portas”²⁹, torna-se uma política pública célere e eficaz de modo a enfrentar o movimento de democratização da justiça (GABBAY, 2013).

Dentre esses meios de resolução alternativos de litígios ou de tratamento adequado de conflitos analisa-se a mediação familiar judicial, visando compreender a percepção dos (as) mediadores (as), mediados e juízes (as) da 3ª e 6ª varas de família de Teresina sobre o uso da mediação na resolução dos conflitos familiares. No entanto, fez-se necessário conhecer o que é a mediação de conflitos, como esta pode ser utilizada, como se deu a sua inserção no Brasil e como pode ser utilizada judicialmente, em especial, nos conflitos familiares.

1.3.1 Mediação de conflitos

Mediação procede do latim *mediare* que significa mediar, dividir, intervir. A mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução em que as próprias partes envolvidas no conflito são as responsáveis pela decisão que as melhor lhes satisfaçam (SALES, 2003).

A mediação é um procedimento que pode ser aplicado a quase todos os tipos de conflitos, constituindo-se num meio desburocratizado e consensual da retomada de diálogos, em que um terceiro é chamado para acompanhar as partes até a chegada de um consenso que pode ou não se materializar por meio um acordo. Pois, como se observa que a mediação não tem como objetivo a formalização de acordos entre as partes e sim o restabelecimento do diálogo entre as partes conflitantes.

Para Warat (2001) a mediação seria uma proposta transformadora³⁰ do conflito, em que as próprias partes em conflito, auxiliadas por um terceiro, denominado (a) mediador (a), decidem o que é melhor para a sua relação. Isto é:

a mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo.

poder de decisão, o qual se encontra a cargo do árbitro”. Ressalta-se que no Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei nº 9307/96.

²⁹ Fórum de Múltiplas Portas - FMP: diz respeito ao sistema de multiportas de solução de conflitos, que significa conforme GABBAY (2013, p.123-124), “que ao invés de uma única porta direcionada ao Judiciário, um centro de solução de conflitos localizado na Corte poderia oferecer várias portas através das quais os indivíduos acessariam diferentes processos (mediação, arbitragem, dentre outros)”. Desse modo, Azevedo (2016, p.18) afirma “que em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa”.

³⁰ Proposta transformadora do conflito: consiste na visualização do conflito como uma oportunidade para o oferecimento às partes da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida, para o encontro consigo mesmo e para a melhora na satisfação dos vínculos. (WARAT, 2001, p.84).

Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui, entendido como o conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. (WARAT, 2001, p. 80).

Dessa forma, pôde-se compreender que a mediação, no Brasil, desde o seu implemento por meio da Política Judiciária de Tratamento adequado dos conflitos proposta pelo PJ já corrobora com o entendimento de autores como Warat (2001) que entende que um terceiro, denominado (a) mediador (a), auxiliará os sujeitos conflitantes a encontrar uma solução para o seu conflito. Por isso, desde o ano de 2009 foi criado o primeiro Manual de Mediação Judicial do CNJ com o intuito de apresentar, de forma condensada e simplificada, a teoria autocompositiva relativa à mediação para uso por mediadores (as) judiciais, nos diversos projetos-piloto existentes no país.

Nesse sentido, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça apresentado por Azevedo (2016), afirma que a mediação é:

um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2016, p. 20).

No entanto, a mediação tem como parte a presença de um (a) mediador (a) (o terceiro) que tem o papel de promover a interação entre as partes conflituosas (mediados), de modo que cada uma assuma um papel construtivo na busca de uma solução considerada justa por ambos. O que se busca é amenizar a discórdia já instaurada e facilitar a comunicação (SALES, 2003). Ainda sobre o conceito de mediação, tem-se o que Spengler (2010) complementa:

(...) o mediador, pode ver as diferenças comuns aos conflitantes e recomeçar desse ponto, atuando com o objetivo de as partes retomarem a comunicação, exatamente o *múnus* comum a ambas. O mediador torna-se meio para a pacificação, remédio para o conflito, graças ao estar entre os conflitantes, nem mais acima, nem mais abaixo, mas no seu meio. (SPENGLER, 2010, p. 344).

Deste modo, a mediação atua diferentemente da solução apresentada pelo Poder Judiciário, onde os conflitos são analisados sob a ótica legalista e os sujeitos vistos apenas com enfoque adversarial, isto é, autor e réu, que apresentam seus problemas para que um outro com base na lei decida, neste caso, o juiz.

Conforme Warat (2001), os juristas pensam o conflito como algo que precisa ser evitado, isto é, o conceito jurídico de conflito, como litígio, representa uma visão negativa do mesmo.

Os juristas pensam que o conflito é algo que tem que ser evitado. Eles o redefinem, pensando-o como litígio, como controvérsia. Uma controvérsia por outro lado, se reduz a questões de direito ou patrimônio. Jamais os juristas pensam o conflito em termos de satisfação. (WARAT, 2001, p. 81).

Nesse aspecto, o conflito na visão dos juristas, conforme Warat (2001) é reduzido à figura do litígio³¹, apresentando uma visão negativa do mesmo, em que as partes em conflito apresentam os seus problemas para que um terceiro, no caso o juiz, decida de acordo com o descrito nos autos de um processo buscando a denominada “verdade formal” enquanto que “a mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo.” (WARAT, 2001, p. 80).

Assim, pode-se identificar que o conflito, em termos jurídicos, distingue-se do conflito sob o ponto de vista sociológico. De acordo com Simmel (1983), o conflito surge em decorrência das ações interativas sociais, visto que, “admite-se que o conflito produza ou modifique grupos de interesses, uniões, organizações (...) é uma forma de sociação.” (SIMMEL, 1983, p. 122).

Portanto, a percepção do conflito na abordagem sociológica é revelante, pois este é inerente às relações humanas e parte constituinte das sociedades, diferentemente da visão negativa que o “campo jurídico”³² atribui ao conflito.

Para Simmel (1983), um dos aspectos positivos do conflito é a capacidade que este possui de criar uma espécie de patamar entre os conflitantes: é como se fosse construído um espaço social no qual o próprio confronto é ato de reconhecimento que produz mudanças entre as interações sociais. Assim, o conflito deve ser analisado levando-se em consideração as premissas que o formou, sendo plausível que os conflitantes sejam ouvidos para que possam externar suas opiniões divergentes, buscando extrair o lado positivo do conflito. Mas para que isso ocorra deve-se retirar o conflito do âmbito do litígio, como a visão dos juristas, no aspecto conflitivo/litigioso judicial, buscando meios alternativos como a mediação.

³¹ Litígio: (Lat. *litigiu.*) *S.m.* Demanda, disputa; pendência, contenda. Juridicamente, somente se considera instaurado o litígio quando a parte contesta o pedido do autor. (SANTOS, 2001, p.153).

³² Campo Jurídico: Conforme Bourdieu corresponde ao “espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo [...]. [...] A entrada no universo jurídico, por implicar a aceitação tácita da lei fundamental do campo jurídico, tautologia constitutiva que quer que os conflitos só possam nele ser resolvidos juridicamente [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 229).

Sob essa ótica, a mediação de conflitos, enquanto procedimento trata a relação conflitiva com o auxílio do (a) mediador (a), preocupando-se, especialmente, com as partes em conflito, a fim de resgatar a comunicação entre elas e ajudá-las (WARAT, 2001). Nesse sentido, a mediação pode ser compreendida como um mecanismo de resolução de controvérsias pelas próprias partes, em que estas poderão construir de modo mais satisfatório uma solução para o seu conflito por intermédio do (a) mediador (a) que atuará como um (a) facilitador (a) na sessão de mediação (SALES, 2003).

Para tanto se faz necessário estabelecer a diferença que há entre os mecanismos de resolução de controvérsias, como por exemplo, a mediação e a conciliação, pois embora sejam espécies de negociação, em que as partes administram o conflito por meio da autocomposição, a forma procedimental de cada uma difere (GABBAY, 2013).

Conforme Azevedo (2016), a conciliação pode ser definida:

como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (AZEVEDO, 2016, p. 21).

Nesse aspecto, observa-se que a conciliação difere-se da mediação, pois objetiva a realização de um acordo entre os sujeitos, diferentemente da mediação que tem como um de seus intuitos facilitar a comunicação entre os sujeitos em conflito, sendo também esse um dos aspectos diferenciadores em relação à conciliação (AZEVEDO, 2016).

Outra diferenciação entre a mediação e a conciliação feita pela doutrina é pelo critério da adequação entre a natureza do conflito e o método eleito, pois a mediação é mais apropriada para litígios oriundos de relações de parentesco, de vizinhança, familiares, dentre outras³³, enquanto a conciliação serviria em relações descontínuas, como relações de consumo, acidentes automobilísticos, dentre outras³⁴ (ALMEIDA, ANDRADE; PANTOJA, 2015, p. 38-39 apud CABRAL, HALE; PINHO, 2015).

Desse modo, pode-se apontar também como elementos diferenciadores entre a conciliação e a mediação a forma de atuação dos (as) mediadores (as) como o que se afirma:

³³ Art. 165, §3, NCPC: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015, p. 162).

³⁴ Art. 165, §2, NCPC: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (Id , 2015, p.162).

O mediador direciona seus esforços no aprimoramento da comunicação dos mediandos. Não é lícito oferecer opções de acordo. Essa característica do mediador é o principal diferencial entre a mediação e a conciliação. Esta, ao contrário, tem como condutor um profissional ativo, que dirige uma atividade mais dinâmica. Não tem a intenção de recuperar o diálogo entre os participantes, concentrando-se exclusivamente na questão objetiva, isto é, no conflito. (...) A passividade deste em relação àquele refere-se somente à possibilidade de apresentação de soluções visto que o mediador utiliza suas técnicas de forma ativa, sem retirar, contudo, a autoria e protagonismo dos envolvidos (ALMEIDA, ANDRADE; PANTOJA, 2015, p. 38-39 apud CABRAL, HALE; PINHO, 2015, p. 38-39).

Nesse sentido, destaca-se que a mediação é um instrumento de tratamento do conflito que tem como objetivo facilitar o diálogo entre os envolvidos, por meio do uso de técnicas, como as que serão abordadas posteriormente. É compreendida, ainda, como uma forma de pacificação de conflitos e, muitas vezes, pode ser confundida com a conciliação. Pode-se dizer que a mediação, até alcançar o estágio em que se encontra, passou por alguns modelos também denominados de Escolas de Mediação: o modelo tradicional linear de Harvard, o modelo transformativo, o modelo circular-narrativo e o modelo proposto como Terapia do Amor da Associação Latino-Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito - ALMMED ou também denominado de escola transformativa de Warat (OLIVEIRA, 2012; GABBAY, 2013).

Vale ressaltar que a prática da mediação não se restringe aos modelos apresentados, pois traz diversos enfoques que dependerão da natureza do conflito submetido a este procedimento quanto dos recursos disponibilizados ao mediador. Vê-se a seguir, como se apresentam os modelos de mediação.

1.3.1.1 Modelos de mediação

Gabbay (2013) afirma que não há um consenso quanto às características e objetivos da mediação e isso reflete a diversidade de pensamento e perspectivas, e as Escolas de Mediação demonstram estas diferenças, inclusive ideológicas, com um caráter descritivo e também prescritivo de como a mediação deve ser realizada. Sendo que, estas escolas devem ser aplicadas ao processo de mediação sem uma combinação entre elas, pois há autores como Bush e Folger (1996) apud Gabbay (2013) que apregoam a impossibilidade de comunicação entre elas, em decorrências dos diferentes objetivos e premissas na qual cada uma destas escolas baseia-se. Nota-se no seguinte pensamento:

É comum ouvir-se falar na possibilidade de um mix e combinação entre os diferentes tipos e Escolas de Mediação, utilizando e misturando as ferramentas da mediação de acordo com a demanda do caso concreto. (...) Apenas uma delas poderia ser aplicada, coerentemente por vez. Assim, para esses autores não seria possível haver uma mediação transformativa e ao mesmo tempo voltada ao acordo. Os valores e ideologia que estão por trás de cada uma são diferentes e incompatíveis, ora voltados ao controle do conflito e à sua percepção como algo negativo, ora direcionados à sua transformação e à oportunidade de melhorar a relação entre as partes. (GABBAY, 2013, p. 50-51).

Passa-se então a caracterizar os Modelos ou Escolas de Mediação apresentados na doutrina: *modelo tradicional linear*, mais conhecido como Programa de Negociação da Escola de Harvard, fundamenta-se na comunicação entendida em seu sentido linear. Consiste em dois ou mais indivíduos que se comunicam, um expressando seu conteúdo, enquanto o outro escuta. Nesse modelo, a função do mediador é ser um facilitador da comunicação, de modo a conseguir um diálogo. Ele está centrado na comunicação verbal (OLIVEIRA, 2012).

Este modelo de Harvard está centrado no acordo, não prevendo ou não conseguindo prever se a situação conflituosa permanecerá ou reaparecerá. A principal crítica a este modelo é a sua orientação acordista, pois a mediação é direcionada a por fim ao conflito através do acordo (GABBAY, 2013).

Modelo transformativo de Bush e Folger fundamenta-se na comunicação, sem deixar de dar atenção ao aspecto relacional. Objetiva, principalmente, modificar a relação das partes, opondo-se ao modelo tradicional, pois não se centra somente em conseguir acordo. (OLIVEIRA, 2012). Nesse sentido, Gabbay (2013) afirma que neste modelo os autores Bush e Folger tratam da mediação transformativa sob a ótica do empoderamento das partes³⁵ e do reconhecimento do problema do outro, com foco na capacidade de transformar qualitativamente a interação conflitual de uma perspectiva negativa e destrutiva para uma positiva e construtiva. É um modelo em que a conexão relacional e a capacidade de transformar a interação das pessoas em relação ao conflito são elementos centrais da mediação denominada de transformativa.

Modelo circular-narrativo está baseado na comunicação circular, entendida como um todo. Tem como foco a história e narrativa dos conflitos, considerando o contexto linguístico em que estão inseridos para criar uma circularidade relacional que possibilite a criação de um

³⁵ Empoderamento das partes: esse termo é utilizado pelos autores Bush e Folger (1996) apud Gabbay (2013) no sentido de que as pessoas ao tomarem conhecimento de que o conflito é inevitável no mundo em que vivemos devem aprender a viver em um mundo onde o conflito é inevitável. Nesse aspecto, conforme os autores: “O empoderamento gera a percepção pelos indivíduos do seu valor e capacidade de tomar suas próprias decisões para lidar com problemas, enquanto o reconhecimento evoca nos indivíduos a sensibilidade para conhecer a situação e visão do outro.” (GABBAY, 2013, p. 55).

discurso convergente. A teoria da comunicação fundamenta este modelo, que tem como uma de suas representantes Sara Coob (GABBAY, 2013).

Nesse modelo, o objetivo é a dissolução do conflito por meio de técnica advinda da teoria da comunicação e da terapia familiar (o acordo não é o objetivo principal, mas pode ser uma consequência da mediação). Neste tipo de modelo a linguagem é o foco, sendo considerada constitutiva e não meramente representativa da realidade, em que as narrativas das partes funcionam como estruturas discursivas em que os conflitos são construídos e transformados. O processo de mediação baseado neste modelo leva em consideração o ato de comunicar-se das partes conflituosas, incluindo os elementos verbais e não verbais, em que os próprios sujeitos em conflito chegam ou não a um acordo, a partir de uma descrição narrativa dos seus conflitos e aos seus discursos (GABBAY, 2013). A linguagem neste modelo funciona como pré-condição do pensamento e o conflito como objeto do ponto de vista narrativo, em que os sujeitos a partir de suas próprias histórias constroem alternativas que permitem visualizar o conflito sob outros ângulos, culminando ou não num acordo, mas que provoquem mudanças na forma de como estas partes se relacionam.

O *modelo transformativo de Warat* é um modelo cujo foco está mais no processo do que no resultado, pois neste modelo transformativo o objetivo da mediação não seria o acordo, mas sim a transformação das pessoas e de seus sentimentos e o papel do mediador é ajudar os sujeitos conflituosos para que olhem ao outro e a si mesmas, sem considerar o conflito como algo exterior (GABBAY, 2013). Nas palavras de Warat (2001), a mediação mostra o conflito como uma confrontação construtiva, não prejudicial, situando-a “como uma semiótica da outridade³⁶, que tenta interpretar o sentido do conflito a partir do lugar do outro. Chega ao segredo do outro para descobrir os efeitos internos do que o afeta.” (WARAT, 2001, p. 82-83).

Portanto, esse modelo transformativo de Warat considera que a mediação deve ser compreendida, como terapia de reencontro, em que a partir do respeito ao outro e a possibilidade de poder nos olhar a partir do olhar do outro é possível a transformação do conflito entre as partes, em que a possível realização de um acordo será consequência da resolução do conflito (WARAT, 2001; GABBAY, 2013). Desse modo, a mediação, como meio de solução de controvérsias que incentiva o diálogo e a comunicação entre as partes,

³⁶ Outridade: termo utilizado por Luis Alberto Warat que se refere à revalorização do outro do conflito. Passando a ver o conflito como uma forma de inclusão do outro na produção do novo, isto é, deve-se vê “o conflito como outridade que permita administrar, com o outro, o diferente para produzir a diferença.” (WARAT, 2001, p. 82).

possui objetivos, em que numa visão reducionista poderíamos pensar que o foco seja a celebração do acordo, mas, na realidade, suas finalidades vão mais além.

1.3.1.2 Finalidades da mediação

Se tomarmos a mediação de conflitos como um processo que facilite a comunicação entre as partes a fim de proporcionar solução e prevenção de conflitos, pode-se, através da mediação, apontar quatro objetivos: *a solução de conflitos* (pela visão positiva de conflito e da participação ativa das partes); *prevenção de conflitos*; *inclusão social e paz social* (SALES, 2003).

A solução de conflitos é o objetivo mais claro da mediação:

a solução se dá por meio do diálogo, no qual as partes interagem em busca de um acordo satisfatório para ambas, possibilitando uma boa administração da situação vivida. A comunicação e a consequente participação dos indivíduos na resolução das controvérsias são imprescindíveis para o alcance do acordo adequado. (SALES, 2003, p. 27).

A comunicação estabelecida na mediação objetiva propiciar uma transformação nas partes, no modo de enxergar o conflito, a fim de que estes possam reconstruí-lo de modo que deixe de ser “algo mau para ser algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade.” (SALES, 2003, p. 26).

A prevenção de conflitos tem a mediação como um meio para facilitar a solução de controvérsias, devendo ser compreendida como um procedimento que possui uma função preventiva (SALES, 2003).

Conforme se observa em Six (2001):

(...) a mediação não é mais primeiramente questão de solução de conflito, mas trabalho de regulação constante entre uns e outros; isso não esquecendo jamais a semelhança fundamental. Trata-se, então, na mediação de estabelecer constantemente novas ligações entre uns e outros, numa verdadeira criatividade; ou ainda de reparar os laços que se distenderam submetidos a qualquer dano; ou ainda gerenciar rupturas de ligações, desavenças (SIX, 2001, p. 257).

A mediação preventiva é a denominada mediação transformadora em que o conflito é visto positivamente ultrapassando o objetivo do acordo entre as partes modificando a relação entre elas, passando da relação de disputa para algo colaborativo, restabelecendo a comunicação e mitigando os conflitos (SALES, 2003).

Desse modo, a prevenção de conflitos enquanto objetivo/finalidade da mediação reforça esse meio resolutivo e adequado de tratamento de conflitos, pois durante a sua realização a figura do (a) mediador (a) com sua visão e posição de terceiro imparcial, ajuda na condução dos mediados a fim de que estes se aprofundem nas causas do problema a ser resolvido, possibilitando o encontro e a solução real do conflito (SALES, 2003).

Assim, a mediação, através do mediador, conforme Six (2001) expressa uma tarefa maior que a solução dos conflitos “sua tarefa não é primeiro médica – curar a febre de um conflito -, mas criadora e preventiva, sua tarefa não é puramente de perícia mais de prevenção.” (SIX, 2001, p. 243)

Ressaltando a importância da mediação como prevenção de conflitos, Six (2001) afirma:

(...) a mediação não é mais precisamente questão de solução de conflito, mas trabalho de regulação constante entre uns e outros; isso não esquecendo jamais a semelhança fundamental. Trata-se, então, na mediação, de estabelecer constantemente novas ligações entre uns e outros, numa verdadeira criatividade; ou ainda de reparar os laços que se distenderam ou foram submetidos a qualquer dano; ou ainda gerenciar rupturas de ligações, desavenças. (SIX, 2001, p. 257).

Nesse aspecto, enquanto prevenção de conflitos a mediação ao utilizar o (a) mediador (a) como sujeito interveniente na relação entre os sujeitos conflitantes – os mediados, faz-se remeter à posição de Simmel (1983), que utiliza a expressão *tríade* para designar a posição de um terceiro que intervém numa relação de conflito, em que este terceiro ator ao intervir nesta relação diminui a dimensão afetiva do conflito ao ser imparcial. Pois, Simmel (1983) vê no conflito uma forma de interação, como algo plenamente normal e vital para a sociedade.

Outra finalidade é a inclusão social em que a mediação propicia inclusão ao incentivar a participação das partes na resolução de suas próprias controvérsias. Sales (2003) esclarece que:

A inclusão social garantida pela mediação pode ser vista mais claramente quando se fala da mediação comunitária (garantida dentro dos bairros periféricos das cidades), pois, ao mesmo tempo que incentiva a participação dos indivíduos socioeconomicamente marginalizados na gerência de seus conflitos, estimulando-os a solucioná-los, possibilita a conscientização de direitos e deveres. (SALES, 2003, p. 33).

Ainda sobre esse aspecto, Sales (2003) afirma que a inclusão social pode ser observada mais claramente na mediação comunitária³⁷, pois esta ao tempo em que incentiva a participação dos indivíduos como protagonistas no gerenciamento de seus conflitos, estimulando-os a solucioná-los, possibilita uma maior conscientização de seus direitos e deveres e, conseqüentemente capacita-os numa participação mais ativa socialmente.

Sales (2003) afirma que a prevenção de conflitos e a inclusão social facilitam e, na maioria das vezes, proporcionam a realização do próximo objetivo/finalidade, ou seja, a paz social. A paz social é um objetivo alcançado pela mediação através do exercício do diálogo entre as partes conflitantes por meio da discussão acerca dos problemas vivenciados por elas, assim como o que ocorre através da mediação comunitária que possibilita com que os sujeitos resolvam seus conflitos pela via do diálogo o que possibilita a criação ou o restabelecimento de vínculos, fortalecendo o sentimento de cidadania e de participação da vida social (SALES, 2003).

Pois, a partir da realização da mediação é possível prevenir o uso da violência entre os sujeitos e, conseqüentemente, o alcance da paz social. Sendo que, esta paz deve ser aqui considerada como aquela que permite por meio de uma conscientização destes sujeitos que o uso do diálogo/comunicação entre eles é a alternativa mais possível para se buscar uma pacificação entre as partes.

Barbosa (2015) afirma que a mediação de conflitos, em especial, a mediação familiar fundamenta-se na cultura de paz, que visa educar para a busca de justiça, sem violência. Para a autora “a pacificação social dá-se pela homogeneização dos conflitos e das pessoas, sem espaço para privilegiar as diferenças individuais.” (BARBOSA, 2015, p.62).

Por isso, mesmo que o procedimento da mediação deve ser realizado de modo criterioso, pois cada mediação é única, conforme o caso a ser posto sob este tipo de mecanismo de resolução (SALES, 2013).

Com o mesmo entendimento, Sales (2013) explicita que:

(...) mediação é uma alternativa à violência, que permite às partes conflitantes se concentrarem nos problemas que envolvem a disputa, abstraindo-se de seus sentimentos e posições e da própria pessoa do opositor. É uma opção de auto-ajuda baseada no poder de cada parte. Pode ser definida como o processo no qual os participantes, com a assistência de uma ou mais pessoas, sistematicamente, isolam questões em disputa para

³⁷ Mediação comunitária: é um tipo de mediação realizada dentro dos bairros. Ela visa oferecer àqueles que vivem em condições menos afortunadas possibilidades de conscientização de direitos, resolução e prevenção de conflitos em busca da paz social. Neste tipo de mediação, os mediadores podem ser os membros da própria comunidade, escolhidos entre eles e capacitados para o exercício da mediação de conflitos. (SALES, 2003, p. 135-136).

desenvolver opções, considerar alternativas, e alcançar uma decisão baseada em consenso, que possa atender às necessidades das partes. (KENNETH, 1995, p.6 apud SALES, 2013, p. 33).

Dessa forma, observa-se que a mediação de conflitos pode ser utilizada como meio para evitar ou conter a violência, por exemplo: em alguns programas de mediação preventiva iniciado na década de 1970 e início dos anos de 1980, nos Estados Unidos e nas escolas de Nova Iorque, onde os próprios alunos eram incentivados a estudar sobre mediação de conflitos e a resolver seus problemas entre seus pares, reduzindo assim a violência existente nas escolas (SALES, 2013).

Portanto, afirma Sales (2013) que “é o princípio da solidariedade que rege a relação entre os cidadãos na mediação de conflitos em busca do interesse comum, ensejando a efetivação da paz social.” (SALES, 2013, p.34).

Nesse sentido, a mediação de conflitos será estudada no âmbito das relações de família, em especial, a mediação realizada no Poder Judiciário, denominada de mediação familiar judicial.

1.3.1.3 Mediação familiar judicial

A mediação familiar é um meio e possibilidade de resposta às demandas de conflitos familiares que têm, em geral, a ruptura conjugal como causa de desavenças entre os cônjuges. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação (CACHAPUZ, 2011). A mediação, quando realizada no Judiciário, se coloca como uma intermediária entre quem busca uma prestação jurisdicional e o Estado (juiz). Trata-se de uma primeira acolhida do conflito (GABBAY, 2013).

Segundo Six (2001), a mediação judicial é uma forma de exercício de ação pública, estando no quadro da instituição judiciária e sendo compatível com os procedimentos judiciais. Nesse sentido, no âmbito do Direito de Família, a mediação, como meio de solução dos conflitos, apresenta significativa expansão no Brasil, em especial, a partir da década de 1990³⁸, justamente pela possibilidade de tratamento dos impasses pelos envolvidos de acordo

³⁸ A expansão a partir da década de 1990: De acordo com GABBAY (2013), reflete a busca da população brasileira por uma justiça mais célere, pois de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios – PNAD em 2009 iniciou-se um movimento por parte da população na busca de outros meios de solução de seu conflito em alternativa ao PJ, os denominados meios alternativos. Pois, de acordo com a pesquisa dos 12,6 milhões de pessoas com 18 anos ou mais de idade que estiveram em situação de conflito, 92,7% buscaram solução, sendo que 57,8% das pessoas recorreram à Justiça Comum e 12,4% ao Juizado Especial. Aqueles que

com os interesses e necessidades dos seus membros. Sua utilização, nessa área, ocorre desde a década de 1980 em estados como o Rio de Janeiro e Minas Gerais.

A mediação familiar judicial é aquela realizada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSC vinculados a um Tribunal de Justiça dos estados podendo ocorrer por solicitação voluntária das partes ou por determinação do juiz, que ao receber uma determinada causa familiar encaminha para o referido centro (AZEVEDO, 2015). Este procedimento é realizado por mediadores (as), que se submeteram a um processo de formação segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ devendo ser pessoas de graduação em nível superior em qualquer área e que após a formação com o respectivo estágio passam a atuar na mediação de conflitos junto aos Centros.

O (a) mediador (a) deverá ser um (a) facilitador (a), um (a) terceiro (a) imparcial e neutro (a), esta neutralidade diz respeito a sua não interferência junto às partes para a realização de acordos assim como a ausência do poder de decisão em relação à situação conflituosa; é um guia que encaminha as partes envolvidas a uma solução possível e adequada, com ética e equidade. É um (a) gerenciador (a) que ouve tanto sentimentos do casal quanto suas diferenças, não oferecendo a solução, mas definindo direções e opções possíveis de reestruturação familiar (CACHAPUZ, 2011).

O (a) mediador (a) não é juiz (a), porque não está ali para dar razão a uma das partes, tal como esclarece Warat (2003):

Os Juízes decidem os conflitos das partes trabalhando o segredo das normas jurídicas, nunca trabalhando sobre o segredo que organizou o conflito de seus desejos. Nisso se diferenciam os juízes dos mediadores. A mediação é um procedimento com rituais, técnicas e princípios, que aproximam as partes. (WARAT, 2003, p. 91).

A mediação é um procedimento que obedece a determinadas formas e atos previstos na legislação, com vista a obter um resultado, isto é, descreve o comportamento a ser observado, o modo como se deve proceder, mas também consiste num método que aponta o caminho pelo qual se atinge um objetivo, qual seja, o restabelecimento do diálogo entre as partes na busca da solução de seus conflitos, tudo isso por meio do uso de técnicas de comunicação e diálogo (CACHAPUZ, 2011).

não buscaram solução na Justiça para o conflito que tiveram (29,8%) apontaram alguns motivos para não fazer. Dentre eles, destacaram o fato de a solução do problema ter ocorrido por meio da mediação ou conciliação (em 27,6%) e a percepção de que demoraria muito a resolver o conflito no Judiciário. Quanto aos temas levados ao Judiciário pela população 20% se referiam às questões familiares. (GABBAY, 2013, p.75 - grifos nosso).

Nesse sentido, uma das primeiras tarefas do (a) mediador (a) na declaração de abertura, que se trata da fase de apresentação do (a) mediador (a) para as partes é esclarecer o que é o procedimento da mediação e como ele ocorre e quais as regras que devem ser seguidas para o bom andamento deste; se endereçar especificamente aos advogados presentes à sessão, esclarecendo a estes que são importantes e bem-vindos à sessão, podendo apresentar soluções criativas para as questões e para assegurar que ninguém abrirá mão de quaisquer direito sem estar consciente desta renúncia e dos ganhos decorrentes dela (AZEVEDO, 2015).

Logo após a sessão de abertura, o (a) mediador (a) dará início à sessão, seguindo uma ordem cronológica comportando a identificação do litígio, a coleta das informações, a criação de opções e a tomada de decisão por ambos os cônjuges, criando um clima de confiança favorável à resolução de conflitos, mesmo que os participantes estejam sob a influência de sentimentos de ira, decepção, frustração e vingança, instaurando sua neutralidade.

O (a) mediador (a) é parte fundamental para um bom andamento no processo de mediação. Ele (a) cuida do relacionamento e descoberta dos reais interesses de cada uma das partes. Para isso, deve nos conflitos conjugais heterossexuais, objeto desta pesquisa, está atento às causas das desavenças. Por isso, é importante que tenham conhecimento das possíveis questões apresentadas pelas partes que interferiram no desgaste desta relação.

No tocante a essas características, o (a) mediador (a) deve falar para cada uma das partes observarem os reais motivos das desavenças para através das técnicas empregadas na mediação transformarem o conflito em algo positivo, restabelecendo o diálogo entre as partes a fim de que estas restabeleçam a comunicação entre elas na busca de uma solução mais adequada para o seu conflito (AZEVEDO, 2015).

Portanto, o (a) mediador (a) através destes instrumentos possibilita um novo encontro entre as partes. De modo que essas possam ser os (as) protagonistas na resolução de seus conflitos, pois sem a interferência de um (a) terceiro (a), que decide sobre a situação conflituosa, os mediados escolhem a melhor opção para o seu caso. A mediação, além de buscar uma solução mutuamente aceitável está estruturada de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito, apresentando-se, perfeitamente, adequada às questões de família (CACHAPUZ, 2011).

Nesta perspectiva, deve-se destacar que a prática da mediação familiar, em especial, da mediação familiar judicial vem se consolidando como espaço de concretização do acesso ao Direito de Família e à própria justiça, além do que, privilegia o respeito aos princípios democráticos, aos direitos humanos, acompanhando a dinâmica e transformações da sociedade e da própria família brasileira.

No caso dos sujeitos desse estudo, os mediados que buscam o CEJUSC para a resolução, via mediação, conforme se observou nesta pesquisa, buscam, em sua maioria sem possuírem conhecimento do procedimento a ser aplicado na resolução do seu caso, mas imbuídos do anseio de ver solucionado o seu problema de modo mais célere do que pela simples via judicial.

A mediação baseia-se na comunicação, pois em termos teóricos e conceituais é apresentada como um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes dialogam, de forma que elas mesmas possam resolver o seu conflito, podendo chegar a um acordo, através da intermediação de um terceiro, o (a) mediador (a), que não possui poder decisório. Outro aspecto que merece destaque é que a mediação pode auxiliar os envolvidos a continuarem com a relação existente, ou quando esta já foi rompida, a retomada da relação entre os sujeitos conflituosos na medida em que permite uma comunicação conciliatória entre eles (BARBOSA, 2015).

Os conflitos familiares possuem peculiaridades próprias, diferenciando-se, portanto, de outros tipos de conflitos como já apresentado. Neste sentido, considerando tais peculiaridades, faz-se necessário uma forma diferenciada para a resolução destes conflitos, sendo que a mediação familiar judicial se apresenta como mais uma via a serviço dos sujeitos como meio mais apropriado para o tratamento de conflitos em família em decorrência de seu caráter interdisciplinar (BARBOSA, 2015). Nesse sentido, Rosa (2012) afirma:

A mediação é um processo informal. Ela leva os envolvidos a construírem suas próprias decisões, que devem ser mutuamente aceitas, possibilitando a continuidade da relação, prevenindo qualquer tipo de inimizade. Nos conflitos familiares as questões a serem resolvidas são complexas, e a família consegue reestabelecer a comunicação com a mediação, sendo que essa técnica ajuda na resolução de questões emocionais, sendo a vingança deixada de lado para dar lugar ao bom senso. (ROSA, 2012, p. 162-163).

Portanto, a mediação, foco desta dissertação possui o intuito de verificar qual a percepção dos mediados, mediadores (as) e juízes (as) do uso da mediação familiar judicial na resolução dos conflitos por meio dos discursos e das práticas deste procedimento realizadas no CEJUSC-PI.

Para isso, no próximo capítulo, se analisará as teorias relacionadas ao discurso, verificando o arcabouço teórico que fundamentam a análise de discurso e a comunicação, como instrumento próprio e inerente à mediação de conflitos, em especial, dos conflitos familiares. E também a comunicação como qualidade da mediação a partir do agir comunicativo fundada em Habermas (1989/2012/2016).

2 O DISCURSO E A TEORIA DA COMUNICAÇÃO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Este capítulo aborda a teoria do discurso enquanto linguagem e método de análise de práticas sociais. Neste sentido, a categoria *discurso* torna-se relevante para esta pesquisa, pois a partir de uma síntese dessa teoria é possível fundamentar ainda mais a mediação de conflitos e as práticas dos sujeitos desta pesquisa, em especial da mediação familiar judicial, compreendendo quais os sentidos e significados atribuídos por cada um deles na aplicabilidade deste procedimento no PJ por meio dos discursos dos sujeitos envolvidos a partir da prática da mediação realizada no CEJUSC-PI.

Também recorre-se à teoria da ação comunicativa de Habermas (1989) para verificação da mediação e em que medida ela pode ser considerada uma estratégia do agir comunicativo por meio do qual as forças consensuais dos processos de linguagem propiciarão ou culminarão na obtenção de um entendimento entre as partes em conflito.

Desse modo, as categorias anteriores que fundamentam esta pesquisa são necessárias para o aprofundamento da análise da prática e dos discursos a partir da perspectiva dos mediados, mediadores (as) e juízes (as), sujeitos desta pesquisa no uso da mediação na resolução dos conflitos familiares.

2.1 O Discurso e suas teorias

A palavra discurso, etimologicamente, tem em si a ideia de curso, de percurso, significando pôr em movimento a oralidade, prática de linguagem. Isto é, com o estudo do discurso observa-se o homem falando (ORLANDI, 2003). Ou seja, construindo a trama social por meio da prática discursiva no processo de interação.

Orlandi (2003) afirma que na análise de discurso - AD procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, pois ela é parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história. Por isso, o analista de discurso deve relacionar as condições de produção da linguagem, que dizem respeito fundamentalmente aos sujeitos enunciadorees da linguagem e a situação da qual fazem parte.

Nesse sentido, Orlandi (2006) explica que:

As condições de produção incluem, pois os sujeitos e a situação. A situação, por sua vez, pode ser pensada em seu sentido estrito e em sentido lato. Em sentido estrito ela compreende as circunstâncias da enunciação, o aqui e o

agora do dizer, o contexto imediato. No sentido lato, a situação compreende o contexto sócio-histórico, ideológico, mais amplo. (ORLANDI, 2006, p. 15).

Assim, as condições de produção referem-se ao momento, a uma dada situação específica em que os sujeitos se expressam por meio da linguagem e quais os sentidos e efeitos que estão de alguma forma presentes no modo como se diz a respeito de determinado assunto, pois os sujeitos enunciadores ao dizer algo não fazem de modo isolado, até porque os sentidos atribuídos aos seus dizeres têm “haver com o que é dito ali, mas também em outros lugares, assim como com o que não é dito, e com o que poderia ser dito e não foi.” (ORLANDI, 2003, p.30).

Pois, de acordo com Orlandi (2003), também fazem parte das condições de produção a memória do sujeito, quando pensada em relação ao discurso que ele denominou de interdiscurso e explica:

(...) Este é definido como aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente. Ou seja, é o que chamamos de memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma do pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra. O interdiscurso disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada. (ORLANDI, 2003, p. 31).

Ressalta-se que o interdiscurso é o que possibilita perceber os sentidos atribuídos às palavras, que não são algo próprio e particular de determinados sujeitos. Elas significam pela história e pela língua, pois os sujeitos ao enunciar alguma coisa sabem o que dizem, mas não possuem controle sobre o modo pelo qual aquilo que disse irá produzir um determinado sentido naquele que ouve, pois “o fato de que há um já-dito que sustenta a possibilidade mesma de todo dizer, é fundamental para se compreender o funcionamento do discurso, a sua relação com os sujeitos e com a ideologia.”³⁹ (ORLANDI, 2003, p. 32).

Nessa perspectiva discursiva, destacou-se que a linguagem só faz sentido porque se inscreve na história. Deve-se considerar a língua como um acontecimento, que se realiza por meio dos sujeitos no próprio discurso que, ao se comunicarem, estão realizando o processo de significação discursiva (ORLANDI, 2003). Isto é, construindo práticas no processo de

³⁹ Ideologia: esse termo é utilizado por Orlandi (2003) como condição para a constituição do sujeito e dos sentidos, pois para o autor o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia para que se produza o dizer. Pois, para este autor “a ideologia aparece como efeito da relação necessária do sujeito com a língua e com a história para que haja sentido” (ORLANDI, 2003, p. 48).

interação social por meio do discurso, do efeito, sentido e significado da linguagem entre sujeitos. Nesse aspecto, de acordo com Orlandi (2003):

(...) no funcionamento da linguagem, que põe em relação sujeitos e sentidos afetados pela língua e pela história, temos um complexo processo de constituição desses sujeitos e produção de sentidos e não meramente transmissão de informação. (...). A linguagem serve para comunicar e para não comunicar. As relações de linguagem são relações de sujeitos e de sentidos e seus efeitos são múltiplos e variados. Daí a definição de discurso: *o discurso é o efeito de sentido entre locutores*. (ORLANDI, 2003, p. 21 – grifos nosso).

A linguagem para Pêcheux (2002) é uma forma material da ideologia, que interpela o indivíduo em sujeito e este se submete à língua significando e significando-se pelo simbólico na história. Pois, a ideologia na teoria de Pêcheux (2002) funciona pela constituição das pessoas em sujeitos sociais e sua fixação em “posições” de sujeito, que se assujeitam à língua na medida em que se tornam sujeito como diz Orlandi (2006):

O assujeitamento não é quantificável. Ele diz respeito à natureza da subjetividade, à qualificação do sujeito pela sua relação constitutiva com o simbólico pela ideologia: é sujeito pelo assujeitamento à língua na história. Não se pode dizer senão afetado pelo simbólico, pelo sistema significante. Não há nem sentido nem sujeito se não houve assujeitamento à língua. (ORLANDI, 2006, p. 19).

Nesse sentido, Pêcheux (2002) considerou o discurso como a materialidade específica da ideologia, assim como Althusser (1971) entendeu a ideologia como o elemento necessário ao homem para sua constituição enquanto sujeito social, falante e produtor de sentidos dentro de uma determinada realidade linguística. Pois, os sujeitos ao enunciarem seus discursos, emitem-no a partir de determinada posição, e essa variará conforme o seu local dentro da sociedade. (FAIRCLOUGH, 2001; ORLANDI, 2006).

Ressalta-se, então, que a ideologia na teoria do discurso de Pêcheux (2002) e seus seguidores, como Orlandi (2006), possui uma existência material, pois ao se expressarem demonstram toda a sua carga ideológica, isto é, como estes se constituem no mundo com suas crenças e quais os sentidos que atribuem ao mundo em que vivem. Além disso, para Pêcheux (2002) a ideologia funciona pela constituição das pessoas em sujeitos sociais e sua fixação em “posição de sujeito”, isto é, esta posição é definida pelo lugar a partir do qual fala o sujeito e isso define o que é constitutivo do que ele diz, como por exemplo, o apresentado por Orlandi (2003) em diz que: “se o sujeito fala a partir do lugar de professor, suas palavras significam de modo diferente do que se falasse do lugar do aluno.” (ORLANDI, 2003, p.39).

Nesse aspecto, trabalhar com o discurso é antes de tudo observá-lo sob determinado aspecto teórico e ideológico, pois este decorre das relações estabelecidas pelos sujeitos dentro de uma determinada estrutura social (FAIRCLOUGH, 2001). Observa-se que o posicionamento destes sujeitos dentro de uma dada estrutura depende de como eles incorporaram as diversas formações ideológicas que possuem, a partir de cada uma das instituições nas quais convivem, tais como a educação que tiveram e a família em que foram criados.

Desse modo, analisar um discurso exige do analista a compreensão do processo de produção dos sentidos a partir da posição em que se situa o sujeito, pois segundo Orlandi (2003): é “a partir de uma dada posição em uma conjuntura sócio-histórica dada – é que se determina o que pode e deve ser dito.” (ORLANDI, 2003, p. 43). Isto é, analisar o discurso dos mediados, mediadores (as) e juízes (as) é antes de tudo observar a partir de que posição ocupam na realização do procedimento da mediação familiar assim como das formações discursivas que cada um destes sujeitos possuem.

Nesse aspecto, é importante definir que a posição do sujeito em um discurso depende de sua “formação discursiva”⁴⁰ que equivale “àquilo que em uma dada formação ideológica ... determina o que pode e deve ser dito” (PÊCHEUX, 1982, p.33 apud FAIRCLOUGH, 2001, p.52 – grifos do autor). Desse modo, não se pode pensar o sentido e o sujeito sem pensar a ideologia, assim como não podemos pensar a ideologia, em termos discursivos, sem pensar a linguagem (FAIRCLOUGH, 2001).

Para tanto, como o discurso se constitui em sentidos e as palavras nele contidas expressam a formação discursiva do sujeito que o enuncia, pode-se perceber que as palavras não têm sentido nelas mesmas, pois derivam os seus sentidos das formações discursivas do sujeito enunciador. Portanto, conforme Orlandi (2003):

É pela referência à formação discursiva que podemos compreender, no funcionamento discursivo, os diferentes sentidos. Palavras iguais podem significar diferentemente porque se inscrevem em formações discursivas diferentes. Por exemplo, a palavra “terra” não significa o mesmo para um índio, para um agricultor sem terra e para um grande proprietário rural. Ela significa diferente se a escrevemos com letra maiúscula Terra ou com letra minúscula terra etc. Todos esses usos se dão em condições de produção

⁴⁰ Formação discursiva: é um termo que Pêcheux tomou emprestado de Foucault que se define “como aquilo que numa posição ideológica dada – ou seja, a partir de uma posição dada em uma conjuntura sócio-histórica dada – determina o que pode e deve ser dito.” (ORLANDI, 2003, p. 43). Portanto, as palavras, proposições ou expressões recebem seu sentido da formação discursiva na qual são produzidas. Desse modo, de acordo com Pêcheux, os sujeitos-falantes tornam-se sujeitos de seus discursos pelas formações discursivas que representam na linguagem as formações ideológicas que lhes são correspondentes (ORLANDI, 2006).

diferentes e podem ser referidos a diferentes formações discursivas. (ORLANDI, p.45).

Nesse aspecto, percebe-se que os sentidos atribuídos às palavras dependem das relações constituídas nas e pelas formações discursivas, pois como se verificou acima, palavras iguais podem significar diferentemente porque se inscrevem em formações discursivas diferentes. E nisso que se encontra o trabalho do analista, pois a partir da observação das condições de produção e da posição em que se insere o sujeito enunciador é que será possível a este analista “remeter o dizer a uma formação discursiva (e não outra) para compreender o sentido do que ali está dito.” (ORLANDI, 2003, p.45).

Por isso mesmo, o analista deve, ao analisar um discurso, adotar uma determinada posição teórica, pois a Análise de Discurso não estaciona na simples interpretação, essa visa à compreensão de como um determinado objeto simbólico produz sentidos e como ele está investido de significância para os sujeitos que o enunciam (ORLANDI, 2003). Uma vez que os sujeitos são constituídos pelos discursos, desvendar seu significado é tarefa do analista da análise de discurso, examinando na linguagem o processo de constituição e sujeição do sujeito na relação com outro. Esse outro pode ser um indivíduo ou uma instituição social.

Orlandi (2003) afirma que cada material de análise exige que seu analista, de acordo com a questão formulada, mobilize conceitos que outro analista não mobilizaria, em face de outras questões. Orlandi (2003) explica que:

Uma análise não é igual à outra porque mobiliza conceitos diferentes e isso tem resultados cruciais na descrição dos materiais. Um mesmo analista, aliás, formulando uma questão diferente, também poderia mobilizar conceitos diversos, fazendo distintos recortes conceituais. (ORLANDI, 2003, p. 27).

Portanto, compreender o processo de produção de sentidos a partir da formação discursiva do sujeito e de sua relação ideológica é um trabalho essencial e necessário para um analista de discurso, pois a posição sujeito e o sentido a ele atribuído às palavras empregadas são, de acordo com Orlandi (2006), “relativos à inscrição a uma formação discursiva do dizer submetido à análise.” (ORLANDI, 2006, p. 17), permitindo, então, compreender o processo de produção dos sentidos e a sua relação com a ideologia de quem o enuncia. Pois, em cada análise de discurso, o analista deverá formular questões a partir do *corpus*⁴¹ de sua análise

⁴¹ Corpus: aqui se refere ao *corpus discursivo* “que pode ser definido como um conjunto de sequências discursivas, estruturado segundo um plano definido em relação a um certo estado das condições de produção do discurso. Isso apresenta inicialmente, de acordo com Courtine (2009), o problema da coleta dos materiais discursivos que serão organizados em vista de um tratamento de Análise de Discurso. Pois, se corpus também for entendido como “universal do discurso”, que significa o conjunto potencial dos discursos que poderiam ser

escolhido, mobilizando conceitos que talvez outro analista não escolheria face às suas questões formuladas. A partir disso, Orlandi (2003) afirma que não há uma análise igual à outra porque cada uma parte de conceitos diferentes e isso tem resultados fundamentais na descrição realizada pelo analista.

Desse modo, faz-se necessário o analista enquadrar-se dentro de uma teoria do discurso, para embasar os seus conceitos e dispositivos teóricos de análise, pois a partir do *corpus* escolhido será possível realizar sua análise de modo mais coerente e eficaz, conforme o seu objeto de estudo. Para tanto, Orlandi (2003) afirma que “feita a análise, e tendo compreendido o processo discursivo, os resultados vão estar disponíveis para que o analista os interprete de acordo com os diferentes instrumentais teóricos dos campos disciplinares nos quais se inscreve e de que partiu.” (ORLANDI, 2003, p. 28).

Desse modo, filia-se àqueles que consideram o trabalho da Análise de Discurso interdisciplinar, pois trabalha além da linguística geral e crítica, a filosofia e as ciências sociais, em especial, ao relacionar a tarefa da análise ao “*micro-evento*”⁴² (discursivo) com a “*macro-estrutura*”⁴³ (social), ou seja, dissociado dos interesses e da classe ou do grupo social que o gerou, assumindo, conseqüentemente, caracteres de um senso-comum como sendo baseado na natureza das pessoas ou coisas (GOUVEIA, 2001).

Assim, corrobora-se que o discurso pode ser visto como um momento da prática social, importando ser um modo de ação e como tal uma forma em que as pessoas podem agir sobre o mundo e especialmente sobre os outros, como também um modo de representação social e política (FAIRCLOUGH, 2001). A prática sempre é e será o ponto de partida da análise de discurso. Nela encontra-se a constituição do sujeito, o sentido da ação e o significado da linguagem. Por tanto, a análise de discurso enquanto método não se resume ao estudo da fala, tarefa essa da linguística, mas vai muito além, interpela os sentidos e os significados das ações dos sujeitos, construídos na trama ideológica da disputa de poder.

A linguagem possui uma função mais que individual, superando a visão iniciada pelos estudos dos linguistas como os de Saussure que se preocupava apenas com o estudo

objeto de tratamento pelo analista “constatamos que a operação de extração consiste primeiramente em delimitar um *campo discursivo de referência* (quer se trate de um tipo de discurso, por exemplo o discurso político produzido por tal locutor ou tal formação política, do discurso que tange a uma fonte e a um momento histórico determinado, por exemplo, o discurso político produzido por tal formação política, em tal conjuntura, etc.). (COURTINE, 2009, p.54).

⁴² “micro-evento” – decorre da noção de eventos em que esses são acontecimentos imediatos individuais ou ocasiões da vida social (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 22 apud RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 41).

⁴³ “macro-estrutura” – decorre da noção de estrutura que são as condições históricas da vida social que podem ser modificadas por ela, mas lentamente (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 22 apud RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 41).

sistemático da linguagem e não com o seu uso (FAIRCLOUGH, 2001). E essa é a diferença entre linguagem e linguística, a primeira, pela prática, constitui os sujeitos e seus significados, enquanto a última constitui-se disciplina que estuda a linguagem em seus aspectos formais.

Portanto, como afirma Fairclough (2001): “o discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, construindo o mundo em significado.” (FAIRCLOUGH, 2001, p.91). Isso nos possibilita compreender que o discurso enquanto prática social pode propiciar uma interpretação do mundo e quando visto como um modo de ação contribui para construir as relações sociais entre as pessoas, permitindo compreendê-lo a partir da estrutura social no qual esse discurso foi emitido.

Essa prática discursiva se dá na medida em que os discursos se originam num dado momento contribuindo para o estabelecimento de relações sociais entre as pessoas e, nesse sentido, compreender a linguagem como um meio de entendimento da prática, na qual a comunicação se estabelece entre as pessoas. A prática discursiva, na verdade, faz as pessoas sujeitos sociais dotadas de ação e discurso. Assim como a que ocorre na mediação de conflitos, objeto desse estudo que apresenta a comunicação e o seu modo de agir como o seu principal instrumento na busca da resolução dos conflitos. No item seguinte, ver-se-á a comunicação e a mediação de conflitos no âmbito judicial.

2.2 A comunicação e a mediação de conflitos

A comunicação, por meio da linguagem, é o principal instrumento utilizado na mediação de conflitos para intermediar os sujeitos que se submetem ao procedimento de mediação, em especial, a mediação judicial (AZEVEDO, 2016). A lei da mediação – Lei nº 13.140/2015 traz em seu artigo 4º, §1º⁴⁴ como uma atribuição do mediador a condução do procedimento de comunicação entre as partes com o objetivo de facilitar o entendimento e o consenso entre elas na busca da resolução do conflito. Desse modo, verifica-se que a comunicação é necessária e importante para a mediação de conflitos.

Segundo Sales (2003), Habermas (1989) desenvolveu uma teoria crítica da razão, a chamada Teoria da Ação Comunicativa⁴⁵, em que seu argumento central é o de que a razão

⁴⁴ Lei nº 13140/2015: Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. § 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito (BRASIL, Lei nº 13.140/2015, publicada no DOU de 29.6.2015, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 01/02/2016).

⁴⁵ A Teoria da Ação comunicativa, elaborada por Jürgen Habermas em duas grandes obras: *Teoria de la acción comunicativa*, I – crítica de la razón funcionalista e *Teoria de la acción comunicativa*, II – racionalidad de la acción y racionalización social. Nessas duas obras, Habermas aprofunda o conhecimento sobre a Teoria da Ação

não estaria no indivíduo, mas no social, mais especificamente nas estruturas da linguagem utilizadas pelos sujeitos nos processos interpessoais de comunicação. O conhecimento e a identidade seriam, assim, moldados pelas relações estabelecidas com os outros (socialização).

Nesse sentido, Habermas (1989) desenvolveu seu conceito de ação comunicativa: muito mais do que um processo pelo qual as pessoas formam suas identidades, a ação comunicativa é meio para transmitir e renovar o conhecimento cultural e também como forma de alcançar entendimentos mútuos. Para trabalhar com a abordagem da teoria da ação comunicativa significa buscar uma substituição da razão prática pela razão comunicativa através do agir comunicativo, isto é, substituir a perspectiva de resolução conflitual por meio do processo tradicional/estatal por outra perspectiva em que as partes em conflito sejam protagonistas da resolução por meio de sua autonomia na condução do procedimento (SPENGLER, 2010).

Nesse aspecto, ao invés de uma razão positivista, fragmentada e conservadora, Habermas propôs uma racionalidade comunicativa, dialógica com um caráter mais humano e social. Ou seja, a teoria da ação comunicativa, e, conforme Sales (2003):

estabelece a interação dos membros da sociedade por meio da linguagem, da comunicação, de maneira a despertar os indivíduos para as suas responsabilidades como membros dessa sociedade. A interação procura o entendimento, a cooperação, a solidariedade entre os indivíduos visando ao bem-estar de cada um. (SALES, 2003, p. 174).

Desse modo, o uso da teoria da racionalidade comunicativa na mediação de conflitos serve para explicar como ocorre e como deve ser o procedimento mediatório, pois diferentemente da resolução conflitual através do judiciário essa teoria propõe que através da relação comunicativa entre os sujeitos é possível se instaurar ou restaurar a comunicação antes interrompida entre as partes, possibilitando que as partes cheguem a um consenso⁴⁶.

Comunicativa e seu fundamento racional, desenvolvendo o conceito de racionalidade capaz de desprender-se do subjetivismo e do individualismo proposto pela Filosofia e teoria social moderna, construindo um conceito de sociedade que integre os dois mundos por ele abordados: o mundo sistêmico e o mundo da vida e ainda elaborando uma teoria crítica da modernidade. (SALES, 2003, p. 171).

⁴⁶ Consenso: esta palavra é tomada a partir da noção de *consensus* que “é a condição da legitimidade, portanto do consentimento, no que concerne tanto ao fundamento do poder quanto ao seu funcionamento. *Consensus*, como já vimos, é o acordo entre os membros da comunidade sobre as bases da ordem desejável (SOUZA JÚNIOR *apud* SPENGLER, 2010, p. 314). Vale ressaltar, que há um a imprecisão do termo consenso que “é apontada por Horowitz, que demonstrou seu uso pelos defensores da teoria sociológica em vários sentidos diferentes, entre os quais se pode citar: a) ajustamento da dissensão social; b) acordo entre o papel de um comportamento e o papel dele esperado; c) crenças comuns, que ultrapassam as fronteiras dos grupos; e d) uma visão comum concernente à identidade ou congruência de desinteresses. (HOROWITZ, 1962 *apud* SPENGLER, 2010, p.314).

Assim, o consenso entre as partes deve ser compreendido não como uma simples concordância sobre crenças, valores e até objetivos e sim ser usado para representar a independência e conexão entre os sujeitos conflituosos no uso da mediação de conflitos (SPENGLER, 2010).

Nesse aspecto, o processo de mediação pode ser considerado uma estratégia do agir comunicativo proposto na teoria de Habermas, na medida em que a força consensual dos processos da linguagem discursiva consegue a obtenção do entendimento eficaz na coordenação da ação. Essa coordenação da ação, por sua vez, baseia-se em uma racionalidade que se manifesta nas condições para um acordo racionalmente motivado (HABERMAS, 1989).

Esse acordo racionalmente motivado da mediação familiar judicial ocorre quando as partes envolvidas no conflito por meio das técnicas⁴⁷ que são utilizados pelo mediador durante o procedimento de mediação chegam a um consenso sobre a questão conflituosa entre elas e ao elaborarem o acordo sabem especificamente o porquê de sua realização e quais as consequências dela, esse acordo decorre do que se chama de “decisão informada que estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram.” (AZEVEDO, 2016, p. 251), isto é, o acordo somente será legítimo e eficaz quanto aos sujeitos em conflito se estes tiverem a plena convicção de seus direitos e que tudo aquilo que foi externado e materializado por meio de acordo foram construídos por eles em busca da pacificação familiar.

Nesse sentido, a teoria da ação comunicativa contribui para o entendimento da formação do acordo entre os sujeitos conflituosos, pois possibilita por meio da linguagem que esses cheguem a um consenso através de suas próprias necessidades em agir por si mesmos na busca da capacidade de responder por seus atos e responsabilizando-se por estes, pois conforme Spengler (2010), “(...) os participantes devem estar mutuamente dispostos ao entendimento e atuar sobre um consenso, ou seja, buscando um acordo.” (SPENGLER, 2010, p. 353). Assim, essa teoria da ação comunicativa possibilitará uma interação entre os sujeitos por meio de ações, que possibilitam uma interação linguística.

Vale ressaltar que a ação comunicativa, na perspectiva sociológica Habermasiana, refere-se a dois tipos de ação: ação instrumental, que representa a ação técnica na qual são aplicados os meios para obtenção dos fins e a ação comunicativa, que diz respeito ao diálogo

⁴⁷ Técnicas estas que serão apresentadas e explicitadas no terceiro capítulo desta dissertação.

entre as partes, que através da linguagem buscam-se as melhores decisões para os indivíduos e para a sociedade, objetivando solucionar os problemas (SALES, 2003).

Na teoria da ação comunicativa de Habermas (2012), a compreensão da linguagem ocorre como uma forma de comunicação orientada para o entendimento subjetivo. Essa teoria é capaz de gerar uma efetiva democratização da sociedade e o exercício da cidadania mediante uma concepção discursiva da soberania popular. Os pactos comunicativos viabilizam uma participação mais ativa por parte da sociedade civil (HABERMAS, 2012). Nesse caso, essa teoria se coloca no âmbito geral da estrutura social, tecendo a trama da linguagem em função dos processos discursivos de disputa de poder. No caso desse estudo, aplica-se ao caso da mediação de conflito aspectos da teoria da ação comunicativa em consonância com a teoria do discurso, anteriormente analisada.

Essa teoria proposta por Habermas (2012) sugere a ampliação e desenvolvimento de espaços públicos comunicativos orientados para a formação democrática da opinião e da vontade comum, através da realização de processos de entendimento intersubjetivo mediados pela linguagem, permitindo que se produzam deliberações em diversas áreas da comunicação.

A racionalidade comunicativa exprime-se na força unificadora da fala orientada ao entendimento mútuo, discurso que assegura aos falantes envolvidos um mundo da vida⁴⁸ intersubjetivamente partilhado, como também, o horizonte pelo qual todos podem se referir a um único e mesmo mundo objetivo (HABERMAS, 1989).

Nesse sentido, ressalta-se que a linguagem é implicitamente social e inerentemente racional, pois através dela que se dá a conexão entre os sujeitos e estes estabelecem o diálogo e o consenso. Como bem se observa em Habermas (1989):

Os processos de entendimento mútuo visam um acordo que depende do assentimento racionalmente motivado ao conteúdo de um proferimento. O acordo não pode ser imposto à outra parte, não pode ser extorquido ao adversário por meio de manipulações: o que manifestamente advém graças a uma intervenção externa não pode ser tido na conta de um acordo. (...) O ato de fala de um só terá êxito se o outro aceitar a oferta nele contida, tomando posição afirmativamente, nem que seja de maneira implícita, em face de uma pretensão de validade em princípio criticável. (HABERMAS, 1989, p.165)

⁴⁸ Mundo da vida: “(...) constitui uma reserva de ideias e convicções, um conjunto do saber organizado e transmitido linguisticamente que funciona como pano-de-fundo para o relacionamento comunicativo. O mundo da vida está imbuído na intersubjetividade da comunicação, constituindo o horizonte da interação social”. Pois, quem se comunica sempre lança mão de um saber prévio (preestabelecido), simbolicamente estruturado, que constitui um conjunto de sentidos predeterminados. (HABERMAS, 1988, p. 197 apud COSTA FILHO, 1995, p.83).

Desse modo, ele explicita que a linguagem presta-se não somente à comunicação, mas também, constitui um elemento que serve ao estabelecimento de relações interpessoais entre os sujeitos e o mundo com uma função de integração social (HABERMAS, 1989). Isso ocorre por meio do próprio viver em sociedade, em que os sujeitos utilizam-se da linguagem para interagir uns com os outros, pressupondo-se a uma situação de comunicação, a qual os sujeitos assumem papéis de falante/ouvinte e, de acordo com Spengler (2010): “(...) essa distribuição de papéis é essencial para a racionalidade comunicativa corporificada em processos de entendimento mútuo.” (SPENGLER, 2010, p. 363).

Na ação comunicativa, prevalece em esferas da sociedade onde existe a interação linguisticamente mediada, ou seja, comunicação entre os membros da sociedade voltada para o entendimento e harmonia, e que podemos apontar como a que ocorre através dos procedimentos de mediação de conflitos, como na mediação judicial, em que se busca a interação por meio do diálogo entre os sujeitos conflituosos (SALES, 2003).

De acordo com Sales (2003), o surgimento de estruturas associativas que promovam o diálogo e a comunicação fortalece a sociedade civil, pois evitam ou diminuem a influência do dinheiro e do poder nas ações dos indivíduos. O “mundo da vida” pode ser entendido, grosso modo, como sendo o senso-comum a partir do qual qualquer ação dialógica toma corpo. Segundo Habermas (1989):

O mundo da vida constitui, pois, o contexto da situação da ação; ao mesmo tempo, ele fornece os recursos para os processos de interpretação com os quais os participantes da comunicação procuram suprir a carência de entendimento mútuo que surgiu em cada situação de ação. Porém, se os agentes comunicativos querem executar os seus planos de ação em bom acordo, com base numa situação de ação definida em comum, ele têm que se entender acerca de algo no mundo. (HABERMAS, 1989, p.167).

No mundo da vida, conforme a teoria de Habermas (1989), é que encontramos as regras e normas sociais de conduta a partir das quais a legitimidade moral das ações será apreciada. É o mundo da vida que fornece todo o arcabouço para a existência da “Ética Discursiva”, uma vez que esta não existe para criar novas normas e regras morais, mas sim para apreciar dinamicamente sua validade e orientar a conduta social (HABERMAS, 1989; SALES, 2003).

Assim, podemos incluir os conflitos familiares no mundo da vida, pois é neste mundo que se dá a relação entre os sujeitos por meio da comunicação, e como estes conflitos surgem, em sua maioria, em decorrência da ausência ou da interrupção do diálogo entre os sujeitos

que compõem as famílias em conflito, a ação comunicativa por meio do agir comunicativo pode possibilitar a interação entre estes sujeitos através do consenso (SPENGLER, 2010).

Ressalta-se que o consenso, segundo Spengler (2010), volta-se para o entendimento, compartilhando expectativas, em busca do acordo. Para isso, faz-se necessário que o sujeito que emite, dentro de uma situação conflituosa, uma ação dialógica no sentido de entender-se com a outra parte, espera que o ouvinte assuma uma postura racional, admitindo ou não a proposta de acordo emitida. Para isso, os sujeitos devem agir com ética no discurso emitido, em busca do consenso.

Assim, o ato visando ao consenso entre as partes é uma recomendação prática para uma boa convivência e restabelecimento de relações antes interrompidas. Spengler (2010) afirma que “(...) a ação linguística se orienta para o entendimento, e o consenso dele surgido se fundamenta na validade de normas e de instituições, o que lhe confere legitimidade, obtida em ambiente não repressivo e de participação efetiva.” (SPENGLER, 2010, p.365). Para tanto, as práticas da comunicação em busca do entendimento mútuo serão bem aplicadas num ambiente bem mais propício ao entendimento como se apresenta, nesse caso, a prática da mediação de conflitos.

No ambiente da mediação de conflitos, o acordo surge de um entendimento entre os sujeitos conflituosos, pois a decisão não é imposta e sim consensuada entre os sujeitos com a intermediação do (a) mediador (a) que por meio de técnicas, busca restabelecer ou estabelecer os elos de confiança e respeito entre os sujeitos. Um exemplo, de técnica que pode ser utilizada é a denominada inversão de papéis que na ótica de Azevedo (2016): “consiste em técnica voltada a estimular a empatia entre as partes por intermédio de orientação para que cada uma perceba o contexto também sob a ótica da outra parte.” (AZEVEDO, 2016, p. 237).

Por isso, Habermas (1989), ao tratar da ética do discurso, afirma que esta tem a ver com os fundamentos racionais do conhecer, do falar e do agir. Podendo em concorrência com outras éticas ser mobilizada para a descrição de representações morais e jurídicas assim como ser inserida em teoria do desenvolvimento da consciência moral e jurídica.

Por conseguinte, a ética discursiva possibilita compromissos dos indivíduos para com seus pares e com a sociedade como um todo, favorecendo a comunicação entre as pessoas e o fortalecimento do sentimento de responsabilidade com base na comunicação, como exemplo, Sales (2003) apresenta os Centros de Mediações Comunitárias na cidade de Fortaleza - CE. Sales (2003) explicando que:

A teoria da Ação Comunicativa, por meio da ética discursiva, possibilita a participação social nas decisões da comunidade, o diálogo, a comunicação entre as pessoas em busca do bem-estar social, sendo legítimas as normas que passaram por esse procedimento discursivo. (SALES, 2003, p.179).

Nesse sentido, a mediação de conflitos deve ser desenvolvida propiciando as mesmas condições do discurso, diálogo, ressaltando antes de tudo a igualdade entre os sujeitos envolvidos na relação conflituosa, fator este imprescindível para uma solução justa, já que no processo de mediação, as próprias partes resolvem ou buscam a solução do conflito, pela via do diálogo (SALES, 2003).

Mesmo na ocorrência do dissenso, que podem surgir nas relações conflituosas, em especial, nos conflitos familiares, o agir comunicativo se faz presente, porque esta teoria vem a consolidar a prática do emprego da mediação de conflitos, pois por meio da comunicação entre as partes num ambiente mais democrático de reorganização das relações conflitivas o seu emprego é viável e indicado (SPENGLER, 2010).

O dissenso mencionado entre os sujeitos conflituosos pode ser minimizado ou até mesmo excluído por meio do agir comunicativo, que se dá através da ação comunicativa que “supõe uma simetria entre os sujeitos que reciprocamente se colocam numa relação dialógica e procuram um acordo voluntário para cooperação mútua.” (COSTA FILHO, p. 120). Vê-se que ao interagirem por meio da linguagem, a possibilidade de dissenso existe, porém com a apresentação dos argumentos de cada uma das partes em torno do dissenso que originou o conflito é possível por meio da mediação, enquanto elemento de restabelecimento da comunicação e de superação do dissenso/conflito entre os sujeitos superá-lo (SPENGLER, 2010).

Portanto, o diálogo, a comunicação efetiva e justa entre as partes envolvidas no conflito, deve ser realizada com vistas à manutenção de um equilíbrio entre elas, a fim de que, ao debater o assunto em questão não se permita o uso de expressões que possam trazer desconfortos e até agressões, mas sempre visar a busca de uma igualdade de condições entre as partes, evitando manipulações por quaisquer delas, possibilitando a pacificação do conflito (SALES, 2003).

Para tanto, a linguagem consiste na principal ferramenta dos (as) mediadores (as), pois por meio de uma comunicação efetiva é que se torna possível compreender os interesses explícitos e implícitos e conduzir a transformação da percepção do conflito de fenômeno negativo a fator positivo na vida dos mediados e durante a sessão de mediação conduzi-los a uma comunicação racional e não violenta a fim de que estes solucionem seus conflitos (AZEVEDO, 2016).

A presente pesquisa apresenta como são constituídos estes discursos sob a ótica dos sujeitos envolvidos no procedimento de mediação familiar judicial, quais sejam, os (as) mediadores (as) e mediados a partir da análise das entrevistas. Apresentando também o discurso do PJ, a partir de um dos seus elementos constitutivos, os (as) juízes (as) das varas de família da cidade de Teresina-PI.

Azevedo (2016) estabelece uma classificação no que diz respeito ao modo de como se estabelece a comunicação na mediação, distinguindo em comunicação conciliatória e comunicação polarizada. Estas dizem respeito às competências comunicacionais que os (as) mediadores (as) devem possuir para aplicar durante as sessões de mediações, a fim de auxiliar os mediados a solucionar os seus conflitos.

Desse modo, como a mediação de conflitos está fundamentada numa relação dialógica, em que a linguagem é a forma dos sujeitos expressarem sua intersubjetividade, essa deverá ser bem conduzida pelo (a) mediador (a) por meio do desenvolvimento de competências comunicacionais aprendidas através das diversas técnicas que podem ser aplicadas durante o procedimento da mediação. Por exemplo, a técnica da inversão de papéis, validação de sentimentos, dentre outras, descritas no Manual Judicial do CNJ.

A interação que pode ser conquistada por meio da mediação de conflitos decorre da ação comunicativa, a qual se dá a partir da busca do consenso e da racionalidade. A atenção volta-se à racionalidade imanente da prática comunicativa que remete às diversas formas de argumentação e à capacidade de seguir na comunicação almejando o consenso. Com efeito, o ato de argumentar almejando a concordância é critério de racionalidade e recomendação prática para uma boa convivência (SPENGLER, 2010).

É importante ressaltar que o risco do desacordo sempre existe, pois inerente ao mecanismo comunicativo. Spengler (2010) compreende que: “os desacordos fazem parte do meio comunicativo, surgindo das experiências que perturbam os aspectos rotineiros e tidos como adquiridos, constituindo uma fonte de contingências.” (SPENGLER, 2010, p. 365), podem acarretar, ainda, a frustração de expectativas e nesse aspecto o risco de desacordo é absorvido, regulado e controlado nas práticas cotidianas. Ocorrendo o dissenso, ainda segundo Spengler (2010): “os interlocutores buscam o restabelecimento do consenso por meio de argumentos, em decorrência da racionalidade comunicativa.” (SPENGLER, 2010, p. 365).

Nesse sentido, a ocorrência do consenso social é fundamental para a obtenção da vontade coletiva e significa que toda a comunicação se volta para o entendimento, compartilhando as mesmas expectativas em busca do acordo. Porém ocorre que o consenso

não pressupõe uma concordância coletiva, embora esta seja sua meta final. Para Spengler (2010): “o falante aspira à validade de sua emissão, na ânsia do reconhecimento do interlocutor, o qual assume uma postura, admitindo ou não a validade da emissão.” (SPENGLER, 2010, p. 364).

Partindo dessa ótica, pode-se considerar que a mediação de conflitos enquanto instrumento comunicativo permite que os conflitantes participem, por meio do diálogo, da construção da resolução de seus conflitos, comprometendo-se e responsabilizando-se pelas suas próprias decisões. Isso significa dizer que o procedimento é uma forma de estimular a participação e autonomia individual, auxiliando na construção da necessária mudança de cultura, isto é, de uma cultura do litígio para uma consensual/autocompositiva (SPENGLER, 2010; AZEVEDO, 2016).

Warat (2001) ressalta que a mediação necessita utilizar uma linguagem diferente da utilizada pela ciência, pois essa utiliza uma linguagem inadequada para exprimir os mistérios da vida e do coração, sendo por isso inadequada para trabalhar os conflitos nos processos de mediação. Para esse autor:

A mediação é um processo do coração: o conflito, precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos em termos de conflito, sê-lo para conhecê-lo. Ser e conhecer, não há outro conhecimento. Os conflitos reais, profundos, vitais encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados. É por isso que a mediação precisa escolher outro tipo de linguagem. Ela precisa da linguagem poética, da linguagem dos afetos, que insinue a verdade e não a aponte diretamente; simplesmente sussurre, e não grite. (WARAT, 2001, p.35).

Isso ocorre de acordo com Warat (2001) porque a mediação como ética de alteridade⁴⁹ reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro, em que se faz necessário por meio da comunicação, do diálogo, da escuta e até mesmo da interpretação a fim de que os sujeitos administrarem seus conflitos buscando uma maior harmonia.

A comunicação na mediação é apontada como sendo necessária e essencial, pois como já se observou o procedimento da mediação de conflitos se desenvolve por meio do diálogo em que há a participação de um terceiro, o (a) mediador (a), como já se discorreu nesse trabalho, que apenas auxilia as partes na busca da resolução do conflito que pode ocasionar ou não num acordo, porém o que mais importa é o restabelecimento de vínculos, em especial, na mediação familiar (CACHAPUZ, 2011).

⁴⁹ Alteridade: Luis Alberto Warat utiliza este termo para designar que os atores do conflito, isto é, os mediados se enxerguem uns nos outros. Baseada no respeito, autonomia e vínculos com o outro. (WARAT, 2001, p. 69).

Atualmente, o que se observa é um discurso entusiástico da comunidade jurídica, em especial advinda do PJ em torno da aplicabilidade da mediação de conflitos face ao sistema judiciário, sobretudo após a sua inserção no NCPC, além de se verificar que este procedimento tem como base o diálogo e a comunicação entre os sujeitos visando à resolução de seus conflitos. E com base na teoria da análise de discurso, embasada na teoria da comunicação em Habermas (1989), se verificará nos próximos capítulos se o discurso entusiástico é confirmado a partir dos discursos emitidos pelos sujeitos desta pesquisa a partir de suas percepções sobre o uso da mediação na resolução dos conflitos familiares.

Para tanto, se apresentará um dos instrumentos em que o (a) mediador (a) pode se valer para ajudar as partes no estabelecimento ou restabelecimento do diálogo entre elas na busca da resolução do conflito, ou seja, o bom uso da linguagem, em especial, da comunicação não verbal, denominado comunicação não violenta.

2.3 Comunicação não violenta

Em concomitância ao desenvolvimento da teoria de Habermas na Alemanha, surgiu nos Estados Unidos o método da Comunicação Não Violenta - CNV, desenvolvido pelo psicólogo Rosenberg Marshall, também conhecida por “*comunicação compassiva*”, em que Rosenberg (2006) afirma que se refere à capacidade humana de utilizar a linguagem e o seu uso de modo a possibilitar maior interação entre as pessoas.

A comunicação não violenta tem por objetivo orientar o diálogo de volta para as carências e percepções autênticas até a descoberta de estratégias que permitam que as demandas de todos sejam cumpridas, em várias áreas. O raciocínio é que a partir de uma posição de compreensão mútua e empática, os participantes sejam capazes de encontrar maneiras de satisfazerem as suas pretensões, sem menosprezar os interesses de seu interlocutor (ROSENBERG, 2006).

Tanto a CNV quanto a teoria de Habermas são fundadas na linguagem, no agir comunicativo. Ambas partem do pressuposto de que o homem é naturalmente um ser comunicativo e que se utiliza da linguagem como meio para estabelecer essa comunicação.

Nesse sentido, deve-se levar em consideração a importância que a comunicação e o uso das palavras exercem sobre os indivíduos, transformando e definindo o nível das interações sociais. Marshall Rosenberg (2006) identificou uma abordagem peculiar de comunicação - reforçando o sentido da comunicação construtiva - voltada para as formas pacíficas de diálogo com o escopo de lembrar como os seres humanos devem se relacionar

uns com os outros de maneira que a compaixão⁵⁰ natural floresça, reformulando o modo pelo qual cada um se expressa e exerce a habilidade de ouvir os demais com a comunicação não verbal.

A CNV propõe que a partir do momento que os sujeitos se comunicam possam usar a linguagem de modo a promoverem uma maior interação com o outro por meio da escuta, respeito mútuo e de modo empático. Esta comunicação acabará por tornar as respostas dos sujeitos mais conscientes, pois as palavras não serão expressas de maneiras impensadas e automáticas, pelo contrário, expressarão o real sentimento do sujeito emissor que agirá com honestidade e transparência, ao mesmo tempo em que se concederá ao outro sujeito na relação dialógica uma atenção mais respeitosa e empática.

Diante dessa seara, vê-se o que se afirma Rosenberg (2006) acerca dessa temática:

A CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. Ela não tem nada de novo: tudo que foi integrado à CNV já era conhecido havia séculos. O objetivo é nos lembrar do que já sabemos - de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros - e nos ajudar a viver de modo que se manifeste concretamente esse conhecimento. A CNV nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. (ROSENBERG, 2006, p. 21-22).

Considerando que a mediação de conflitos tem como função o fomentar ou restabelecer a comunicação entre os sujeitos em situação de conflito, a CNV se apresenta como um modo de comunicação excelente para transformar os conflitos em situações de cooperação, pois apreender a Comunicação Não Violenta e inseri-la na técnica da escuta ativa⁵¹ é um caminho significativo para a resolução pacífica dos conflitos através da mediação. Quando se toma consciência desse fato, passa-se a enxergar o que o outro quer nos dizer por meio das palavras e ações. As críticas pessoais, julgamentos, atos de violência

⁵⁰ Compaixão: Rosenberg utiliza o termo para designar “(...) quando nos concentramos em tornar mais claro o que o outro está observando, sentindo e necessitando em vez de diagnosticar e julgar, descobrimos a profundidade de nossa própria compaixão.” (ROSENBERG, 2006, p. 22).

⁵¹ Escuta Ativa: diz respeito ao modo de como os sujeitos devem se comportar durante a sessão de mediação, isto é, tanto os (as) mediadores (as) quanto os mediados. Refere-se ao próprio processo de comunicação, com o intuito de fomentar a prática de ouvir, escutar com respeito ao próximo. Por isso, o (a) mediador (a) deve alertar “logo no início, que cada um dos participantes terá a sua vez para se expressar sem interrupção. É importante adiantar às partes que deverão evitar realizar interrupções nas explicações de cada uma, mesmo que tal fato seja difícil, uma vez que todos terão a possibilidade de também manifestar as suas opiniões e relatos dos fatos.” (AZEVEDO, 2016, p. 168).

física, verbal se revelam como expressões, algumas vezes trágicas, de necessidades que não foram atendidas (SPENGLER, 2010; FARIA, 2015).

E para que se alcance êxito nas sessões de mediação é fundamental que se observe o tipo de comunicação que se está realizando e priorizando, pois é comum que nesses ambientes, as partes que geralmente encontram-se muito desestabilizadas, exteriorizem sentimentos de raiva, revolta, incompreensão, muitas vezes resistindo a um diálogo pacífico e racional, o que inviabiliza a construção de consensos. Caso essas manifestações comunicacionais não sejam administradas e direcionadas pelos (as) mediadores (as) - que possuem somente a comunicação como instrumento de intervenção - de maneira adequada no momento oportuno, corre-se o risco de que o procedimento da mediação se torne um verdadeiro campo de batalha, perdendo-se por completo a essência de seu propósito (SPENGLER, 2010).

Por isso mesmo, que a técnica da escuta ativa é importante na sessão de mediação, devendo ser alertada o seu modo de proceder logo na sessão de abertura⁵² do procedimento de mediação, pois como já afirmado no decorrer desta dissertação um dos elementos desencadeante de conflitos, em especial, na família é a ausência ou falhas na comunicação entre o casal. Muito do que as pessoas desejam é sentirem-se ouvidas, compreendidas e nisso durante o procedimento mediatório dependerá da habilidade do (a) mediador (a) que bem deverá desenvolver esta técnica. Como bem observa Faria (2015):

Uma maneira de exercitar a escuta ativa é colocar em prática o desprendimento, o respeito, a ausência de preconceitos, a demonstração de interesses, a interação constante, perguntas que ajudem a compreensão das ideias alheias e, claro, vontade de acertar o passo com o outro. Ocorre que justamente as variáveis psicológicas do conflito familiar tornam esse tipo de mediação o mais complexo, pois envolve, além de aspectos objetivos, aspectos emocionais e inconscientes. (FARIA, 2015, p. 6).

Para efetivar a reprogramação das formas de expressão e a escuta respeitosa por meio da CNV, Rosenberg (2006) desenvolveu quatro áreas, que denominou como sendo os quatro componentes do modelo da CNV, a saber: observação, sentimento, necessidades e pedido. A princípio, se observa o que está acontecendo em determinada situação, dizendo o que agrada ou não, mas sem realizar qualquer tipo de julgamento ou avaliação. Logo após, identifica-se o que foi sentido ao se observar aquela circunstância, a exemplo, alegria, tristeza, irritação,

⁵² Sessão de Abertura: “tem como propósito apresentar às partes o processo de mediação, explicando-lhes como ele se desenvolve, quais as regras que deverão ser seguidas, sempre no intuito de deixá-las confortáveis com o processo em si, como também de evitar futuros questionamentos quanto a seu desenvolvimento.” (AZEVEDO, 2016, p. 164).

mágoa etc. Em seguida, passa-se a analisar quais necessidades estão vinculadas aos sentimentos reconhecidos. Por fim, se faz o pedido, que necessariamente deve ser específico, uma vez que indica o que se quer da outra pessoa, para então, ser possível enriquecer a vida do participante.

Rosenberg (2006) ilustra os componentes acima, por meio do seguinte exemplo:

Uma mãe poderia expressar essas três coisas ao filho adolescente dizendo, por exemplo: "Roberto, quando eu vejo duas bolas de meias sujas debaixo da mesinha e mais três perto da TV, fico irritada, porque preciso de mais ordem no espaço que usamos em comum". Ela imediatamente continuaria com o quarto componente - um pedido bem específico: "Você poderia colocar suas meias no seu quarto ou na lavadora?" Esse componente enfoca o que listamos querendo da outra pessoa para enriquecer nossa vida ou torná-la mais maravilhosa. (ROSENBERG, 2006, p. 25).

Os (as) mediadores (as), no desenvolvimento das suas funções, dentro do processo de mediação, devem criar condições para que os mediados identifiquem e expressem suas necessidades, que estão gerando sentimentos, por exemplo, de raiva, de medo, de tristeza etc. Quanto o (a) mediador (a), enquanto terceiro (a) facilitador (a) no procedimento de mediação, conseguir conduzir as pessoas à conexão de reconhecimento dos seus sentimentos e necessidades, mais fácil será para elas conseguirem reagir umas às outras, de forma respeitosa, generosa e empática e de modo mais coerente chegarem a externalizar durante o procedimento o seu verdadeiro objetivo, visando à resolução do conflito submetido à mediação, ou seja, o pedido, de modo que este não seja interpretado como uma exigência.

Rosenberg (2006) afirma que quando o pedido feito por uma das partes é compreendido como sendo uma exigência, isso dificultará o restabelecimento do diálogo entre elas, e o indivíduo ao se sentir impelido a cumprir uma ordem emitida pelo outro tenderá a não aceitá-lo. Desse modo, a CNV sugere que o pedido seja feito em forma de solicitação e que aquele que emite o pedido, dê algum sinal de que o seu desejo não é uma ordem, uma ameaça ou coação, deixando o outro à vontade para atendê-lo, somente se for de sua livre vontade, assim o restabelecimento ou estabelecimento da comunicação entre as partes será mais eficaz. Nesse sentido, Rosenberg (2006) afirma:

[...] parte da CNV consiste em expressar as quatro informações muito claramente, seja de forma verbal, seja por outros meios. O outro aspecto dessa forma de comunicação consiste em receber aquelas mesmas quatro informações dos outros. Nós nos ligamos a eles primeiramente percebendo o que estão observando e sentindo e do que estão precisando; e depois descobrindo o que poderia enriquecer suas vidas ao receberem a quarta informação, o pedido. (ROSENBERG, 2006, p. 26).

E a partir do uso desses quatro componentes, a CNV propiciará por meio da escuta ativa no procedimento de mediação a resolução do conflito, em especial, o familiar submetido à mediação, pois a CNV nada mais é do que se comunicar, interagir livremente, tentando não demandar (no sentido de litígio/disputa) um comportamento ou atitude do outro, mais sim, aceitá-lo como ele é (FARIA, 2015).

Portanto, a CNV possibilita por meio de seus componentes uma maior interação entre os sujeitos submetidos à mediação de conflitos, em especial, na mediação familiar judicial, pois o exercício da prática da CNV na mediação requer uma escuta ativa por parte do (a) mediador (a), isto é, essa escuta, não pressupõe somente ouvir, requer identificação sem julgamento. Devendo existir a sensibilidade do (a) mediador (a) no sentido de compreender que a primeira necessidade dos envolvidos no conflito é a de expressar os seus sentimentos e as suas necessidades e assim a partir da escuta ativa se estabelecer a comunicação entre os mediados.

Desse modo, o estabelecimento por intermédio dos (as) mediadores (as) durante uma sessão de mediação do uso das técnicas que propiciem às partes envolvidas uma comunicação menos agressiva e mais propícia a um consenso permitirá a retomada do diálogo entre os envolvidos, em especial, quando se resolvem assuntos familiares, pois os vínculos não são rompidos definitivamente principalmente quando há a presença de descendentes na separação/divórcio.

Nessa perspectiva, o próximo capítulo, apresentará o CEJUSC-PI, o seu funcionamento e caracterização, assim como quais as técnicas, regras e procedimentos utilizados na prática da mediação no referido Centro que colaboram para a resolução dos conflitos familiares.

3 A MEDIAÇÃO DE CONFLITO NO CEJUSC-PI

Neste capítulo aborda-se a prática da mediação de conflitos no CEJUSC, apresenta-se o Centro, seu funcionamento e as técnicas utilizadas nesse procedimento conforme o Manual Judicial do CNJ que orienta a formação dos mediadores judiciais. A mediação judicial, conforme a Resolução nº 125/10, é desenvolvida nos Centros Judiciários, que são unidades judiciárias sob a supervisão de um Tribunal de Justiça. No caso do CEJUSC-PI, este está ligado ao TJPI como se apresenta a seguir, e é o local onde ocorre a prática da mediação de conflitos e o uso das técnicas autocompositivas.

3.1 CEJUSC-PI: criação, funcionamento e prestação de serviços

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Estado do Piauí foi criado após a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 32 de dezembro de 2010 do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) que, neste mesmo ato, criou o sistema de órgãos para atender a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, composto pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC), órgão integrado a estrutura da Presidência do TJPI, encarregado de gerir a política de tratamento de conflitos no âmbito do judiciário piauiense. É o CEJUSC a unidade judiciária encarregada da mediação e demais modalidades que venham a ser incorporadas pelo ordenamento jurídico no Estado.

Inicialmente o CEJUSC teve espaço de funcionamento no prédio onde funcionavam as varas de família no centro de Teresina. Depois passou a funcionar por curto período num prédio em que funcionava uma das varas de família e o juizado especial da zona leste da capital. Em meados do ano de 2012, foi funcionar no prédio do Centro Nacional de Cultura de Justiça (CENAJUS), na praça da bandeira, no centro da cidade, num espaço físico favorável à autocomposição, onde funcionou até final de 2014.

Por conta de problemas estruturais e físicos do prédio o Centro foi transferido, provisoriamente para o prédio do Fórum Cível e Criminal do Tribunal de Justiça, localizado no centro de Teresina, mas, que pela demora na reforma do prédio do CENAJUS o Centro permanece sem sede própria para seus trabalhos, funcionando atualmente no novo prédio do TJPI, onde utiliza espaço adaptado no 5º andar do Fórum Cível e Criminal. As mediações são realizadas, quase diariamente, nas salas de audiências das Varas de Famílias.

Essa falta de espaço adequado configura dificuldades a serem superadas para melhor atender a população. Por exemplo, a inadequação dos serviços de atendimento ao público, em desacordo com orientação da política, pois as partes deveriam ser atendidas numa sala adequada, onde possam expor a situação (os fatos) de maneira reservada, segura e com técnico habilitado a receber a demanda. Conforme relato de funcionário do Centro, a pessoa que busca o serviço deveria encontrar um técnico que saiba realizar a triagem do seu caso, orientá-la a qual serviço o Centro poderia lhe oferecer e direcioná-la para a mediação, a conciliação, a justiça restaurativa e assim proceder encaminhando o caso para a modalidade autocompositiva mais adequada.

Essas inadequações proveem da falta de espaço físico, pois o espaço ocupado não foi projetado para os serviços desenvolvidos pelo CEJUSC, dificultando a realização dos serviços, por exemplo: na realização de algumas sessões de mediações é necessário que os profissionais do Centro aguardem a disponibilidade de salas de audiências do fórum para as sessões de mediação⁵³, causando certo transtorno, porque os juízes usam regularmente as salas de audiências e nem sempre há espaços disponíveis para o Centro realizar as sessões.

O Tribunal de Justiça percebendo esses limites apresentou um projeto⁵⁴ de institucionalização do NUPEMEC e do CEJUSC, pois são órgãos jurisdicionais e administrativos que necessitam de infraestrutura adequada para um bom funcionamento. Tais órgãos foram criados apenas por meio de resolução, um ato interno do TJPI, sem a criação de cargos, funções, unidades, etc. Nesse caso, tanto o NUPEMEC quanto o CEJUSC necessitam de regulamentação por meio de uma lei estadual que altere o organograma do TJPI incluindo os novos órgãos, suas funções e cargos. Possivelmente, só a partir disso o Tribunal poderá melhor estruturar estes órgãos, alocando recursos e toda infraestrutura, inclusive de pessoal, necessária ao seu bom funcionamento. Neste sentido, esses órgãos atuam de fato no TJPI, mas não existem de direito (legalmente instituindo) o que, de certa forma, limita a execução das funções a que se destinam.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos possui uma estrutura simples que se compõe de uma secretaria, funcionando atualmente com uma servidora efetiva, auxiliada por estagiários de diversas áreas do próprio Tribunal e servidores terceirizados, sem os quais ele não teria como funcionar. Tem um Setor de Solução de Conflito que viabiliza a oferta direta

⁵³ Fato presenciado durante as observações não participante da pesquisadora.

⁵⁴ Trâmite para criação do NUPEMEC e CEJUSC: Projeto de lei aprovado no órgão máximo do TJPI, isto é, o Pleno do Tribunal, composto por dezenove desembargadores, em seguida encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, que após a aprovação tornar-se-á lei, só assim esses órgãos passarão a compor o organograma do Tribunal e a existir de fato e de direito.

de quaisquer das modalidades autocompositivas, mas atualmente oferta apenas a mediação e a conciliação, e desde o seu funcionamento houve apenas um procedimento de justiça restaurativa.

A mediação de conflitos ofertada pelo Centro atende tanto a demanda pré-processual, isto é, a procura pela mediação de conflitos antes da existência do processo judicial, que ocorre de modo espontâneo pela população e a processual, ou seja, aquela decorrente dos processos judiciais já instaurados nas respectivas Varas judiciais. Outro setor existente no CEJUSC é o de Política Judiciária e Cidadania, encarregado da promoção de pacificação social e execução do programa de justiça presente. Esse setor viabiliza a operacionalização da estrutura existente no Centro por meio de convênios firmados pelo TJPI através do NUPEMEC com órgãos da prefeitura de Teresina, do Estado e da justiça federal, visando bom funcionamento do CEJUSC, cessão de pessoal e realização de serviços específicos de assistência. Por exemplo: capacitação de pessoal desses órgãos para realização de conciliações e mediações ou mesmo para instalação de Centro como fez a Defensoria Pública que capacitou seus servidores com essa finalidade.

O principal objetivo do setor de política judiciária e cidadania é trabalhar nas comunidades a prevenção de conflitos e disseminação de cultura de justiça e paz, através de órgãos conveniados como a Defensoria, o Ministério Público e outros do Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos do Estado do PI para realização de ações de empoderamento dos cidadãos junto ao público, os órgãos de justiça e à sociedade. Esse objetivo visa a não judicialização dos conflitos logo de imediato, mas a busca da pacificação por intermédio do diálogo e de acordos.

Este setor possui ação externa ao CEJUSC no intuito de dar visibilidade à sociedade sobre a existência da política proposta pelo poder judiciário, assim como prestar orientação aos órgãos conveniados de que o papel de cada um deles deve ser exercido através de ação conjunta. Um exemplo é o Programa Justiça nas Escolas que trabalha mudança de paradigma nos jovens, numa visão não de conflito, mas do diálogo na resolução de conflitos existentes na escola por meio da realização de oficinas e cursos, objetivando desenvolver uma cultura da pacificação entre os jovens. O projeto piloto deste programa foi desenvolvido na Escola Monsenhor Mateus Rufino no Parque Rodoviário, em Teresina, porém desde o final de 2016, o projeto não ofertou mais ações nessa escola por conta da escassez de materiais e de pessoal para realizar informação obtida junto ao Centro.

Conforme informação da coordenadora do programa de Justiça nas Escolas, nas primeiras atividades houve um estranhamento da comunidade pela desconfiança sobre o

intuito do TJPI no local, visto que há uma ideia no senso comum de que o Poder Judiciário é órgão julgador e inerte e a sociedade desconhece como poderia ser mais atuante num papel social.

O projeto piloto desenvolvido pelo CEJUSC teve inicialmente a função de conhecer a comunidade do Parque Rodoviário e se apresentar com visitas na escola, na associação de moradores, nas igrejas, nos templos e nos terreiros de umbanda. A finalidade dessa atividade foi apresentar a política de cidadania e informar a população sobre o papel social do Poder Judiciário piauiense. Depois desse processo, as primeiras ações com palestras e oficinas foram para identificar a ausência de crianças e adolescentes que não possuíam o nome paterno em seus registros de nascimentos; explicar à comunidade a importância da inserção desse nome no registro; desenvolver ações de reaproximação dos pais aos seus filhos e explicar o papel da paternidade e maternidade responsável. Após os esclarecimentos e a identificação das demandas o CEJUSC viabilizava a presença da justiça itinerante no local.

Porém, a maior importância desse programa de cidadania do Centro reside na disseminação da ideia de cultura de pacificação, com o intuito de conscientizar a sociedade de que a judicialização dos conflitos deve ser sempre a última opção. Mas, esse desafio também cabe a parte expressiva do público interno do TJPI que possui visão reducionista do papel social do Poder Judiciário, vendo-o apenas como local de judicialização de conflitos. Contudo, o programa ainda não desenvolveu ações para este público.

3.2 Mediação familiar judicial: sujeitos e procedimentos

A mediação familiar judicial desenvolvida no CEJUSC tem como sujeito casais, em sua maioria, heterossexuais e demais membros constituintes do núcleo familiar como pais e filhos. Porém, como tem se observado, analisamos nesta dissertação a mediação familiar envolvendo casos de separação e divórcio de casais heterossexuais, apresentados ao Centro no período entre 2013 e 2015, a fim de compreender a percepção dos sujeitos quanto ao uso da mediação na resolução dos conflitos familiares.

As mediações realizadas no período da pesquisa decorreram tanto da procura voluntária das partes quanto do encaminhamento por meio das varas de família para prosseguir às ações, já instauradas, para resolução do conflito.

Azevedo (2016), nesse sentido, define a mediação desenvolvida nos CEJUSC's como mediação técnica, isto é, trata-se de:

[...] um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2016, p. 137).

Baseando-se na explicitação acima, entende-se que existem dois tipos de mediação: a avaliadora⁵⁵ e a facilitadora, que se distinguem conforme a posição adotada pelos (as) mediadores (as). Mas, a orientação no Manual Judicial do CNJ é por adotar a mediação facilitadora, que o(a) mediador(a) deverá agir somente como facilitador(a) ou administrador(a) da negociação entre as partes mediadas ou do processo de resolução da disputa (AZEVEDO, 2016).

A orientação dada quanto a esse tipo de mediação é seguida no CEJUSC-PI, pois os (as) mediadores (as) utilizam a mediação facilitadora, não apresentando opções ou induzindo as partes para a elaboração de um acordo, eles seguem as orientações do manual do CNJ, colaborando na facilitação do diálogo entre os sujeitos em conflito por meio da identificação dos interesses subjacentes ao conflito estruturam uma agenda de discussão entre as partes e estruturam o fechamento das discussões através das técnicas apresentadas mais adiante, neste trabalho.

Na mediação familiar judicial as partes, em casos de separação/divórcio, são homens e mulheres em situação de rompimento do vínculo matrimonial. A participação das partes na sessão de mediação é sempre voluntária, mesmo quando não solicitada diretamente por elas, no caso do envio do processo para o CEJUSC pelas varas de família, quando do comparecimento das partes, estas podem se recusar a submeterem ao procedimento de mediação, pois a participação delas é sempre voluntária. Nesse procedimento poderá existir representante legal, advogados que participam das sessões de mediação, sujeitos importantes na mediação, pois exercem um papel de apresentar soluções criativas para atender os interesses das partes, bem como o de esclarecer quais os direitos de seus representados (AZEVEDO, 2016). Quando uma das partes comparece a sessão desacompanhada de advogado o (a) mediador (a) esclarece que caso queira, é possível a interrupção da sessão a

⁵⁵ Mediação avaliadora: é um modelo de mediação em que “o mediador aprecia as propostas e os argumentos substanciais das partes e recomenda termos de acordo, em vez de simplesmente administrar o processo.” (AZEVEDO, 2016, p. 139).

qualquer momento caso esta parte sinta a necessidade de esclarecimento jurídico sobre algum fato tratado durante a sessão, ou quando o(a) mediador(a) percebe que há necessidade de acompanhamento especializado junto àquele que não está com advogado.

Mediador (a), de acordo com a lei de mediação nº 13.140/2015 e as orientações do Manual Judicial do CNJ, pode ser pessoa graduada em qualquer área do ensino superior e que possua curso básico em mediação⁵⁶. Este profissional exerce um *múnus público*⁵⁷ e é considerado (a) pelo NCPC um auxiliar da justiça, de acordo com o art. 149⁵⁸, devendo agir com imparcialidade, esclarecendo às partes desde o início do procedimento que sua função não é julgar os fatos apresentados e sim auxiliá-las no restabelecimento da comunicação entre elas, a fim de que possam identificar, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O (a) mediador (a) deverá respeitar critérios e princípios que regem a mediação: a confidencialidade, ressaltando as partes que tudo que é tratado durante a sessão de mediação não será compartilhado com mais ninguém, excetuando o supervisor do programa de mediação para elucidações de eventuais questões quanto ao procedimento mediatório, inclusive, que o conteúdo do que é tratado durante a sessão de mediação não é compartilhado nem mesmo com o juiz; a imparcialidade se refere ao posicionamento do (a) mediador (a) que durante a sessão deve-se manter imparcial em relação aos fatos e interesses discutidos pelas partes, ajudando estes a reconhecerem os reais conflitos existentes na relação familiar submetida à mediação e, na autonomia da vontade, que diz respeito ao poder de decisão, cabe somente às partes, em que o (a) mediador (a) por meio das técnicas, como a escuta ativa⁵⁹, auxilia os mediados a restabelecerem a comunicação antes rompida ou deficitária (AZEVEDO, 2016; SALES, 2004). Também tem o (a) co-mediador (a) que atua

⁵⁶ Curso Básico em Mediação: é um curso teórico e prático, com uma carga horária de 40 horas teóricas seguidas de outras 100 horas de estágio supervisionado. (AZEVEDO, 2016, p. 152).

⁵⁷ *Múnus publico*: o que procede do encargo de uma autoridade pública ou da lei, cujo ônus, imposto pelo Estado, obriga o indivíduo a certos encargos em benefício coletivo ou no interesse da pátria ou da ordem social. (SANTOS, 2001, p.164).

⁵⁸ Art. 149, NCPC: “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.” (BRASIL, 2015, p.157).

⁵⁹ Escuta ativa: é uma técnica que deve ser utilizada pelo (a) mediador (a) mantendo uma posição de imparcialidade ao ouvir o relato das partes, refere-se também ao modo de como cada uma das partes devem se portar durante a sessão de mediação, pois cada uma das partes envolvidas terá a sua vez para se expressar. “É importante adiantar às partes que deverão evitar realizar interrupções nas explanações de cada uma, mesmo que tal fato seja difícil, uma vez que todos terão a possibilidade de também manifestar suas opiniões e relato dos fatos.” (AZEVEDO, 2016, p. 168).

conjuntamente com o (a) mediador (a) durante a sessão de mediação, nesse caso ambos conduzem o procedimento de mediação.

Azevedo (2016) apresenta os seguintes motivos para a adição de outro (a) mediador (a) como:

a) permitir que as habilidades e experiência de dois ou mais mediadores sejam canalizadas para a realização dos propósitos da mediação, entre as quais a resolução da disputa; b) oferecer mediadores com perfis culturais ou gêneros distintos, de modo que as partes sintam menor probabilidade de parcialidade e interpretações tendenciosas por parte dos terceiros neutros; c) treinamento supervisionado de mediadores aprendizes. (AZEVEDO, 2016, p. 142).

Conforme o exposto, compreende-se que a presença de mais de um (a) mediador (a) durante a sessão de mediação depende da anuência e concordância das partes, em consonância com o disposto no artigo 15 da lei de mediação⁶⁰ e artigo 168, §3º do NCPC⁶¹. A participação dos magistrados, Juiz e Juíza, não existe diretamente no procedimento da mediação, pois não atuam como mediadores, em especial, nos processos nos quais presidem a instrução processual. Eles possuem, no âmbito da autocomposição, uma função de aproximação entre as partes em litígio, visando fortalecer os vínculos existentes entre elas e demovê-las da posição de adversárias, no qual um processo judicial geralmente aflora ainda mais os sujeitos em conflito e homologam os acordos, quando estes são possíveis nas sessões de mediação. Conforme orientação do NCPC, nas ações de família todos os esforços serão no sentido da solução consensual das controvérsias, isto é, o regramento processual incentiva que o juiz desde o início encaminhe o processo para a via autocompositiva, por meio da conciliação ou da mediação. Essa orientação é seguida no Piauí, pois os processos são encaminhados, após sua respectiva distribuição para uma das seis varas de família, para a mediação no CEJUSC.

Quanto ao papel do magistrado, Azevedo (2016) afirma:

Assim, o magistrado, como regra, não deve atuar como mediador. Isso porque sendo um recurso humano escasso em qualquer sistema processual, ao assumir a função de mediador o magistrado deixará de exercer as atribuições que possui com exclusividade (*e.g.* instruir feitos) para atuar como mais um agente de autocomposição. Registra-se ainda que, por um princípio de eficiência, ao avocar atuação que facilmente pode ser delegada, como a mediação, o magistrado que conduzir mediações dificilmente terá

⁶⁰ Art. 15 da Lei nº 13.1450/2015: A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito. (BRASIL, 2015, p. 3).

⁶¹ Art. 168: As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. (...) §3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador. (BRASIL, 2015, p. 164).

tempo de desempenhar outras funções cuja competência lhe seja exclusiva. (AZEVEDO, 2016, p. 146).

Nesse sentido, os magistrados piauienses, em especial os das varas de família, exercem sua função típica de julgador, embora quando possível e necessário desempenhem a autocomposição, por meio da conciliação. Embora eles não atuem como mediadores, em decorrência da peculiaridade desta função, não são impedidos de orientar os (as) mediadores (as) assim como os (as) conciliadores (as) que atuam nos processos de suas respectivas varas. Essas podem repassar a estes profissionais os valores autocompositivos que pretende por meio deles alcançar, em especial, nos processos das varas de famílias.

Desse modo, os magistrados devem estimular os (as) mediadores e conciliadores (as), que coordenam, de acordo com Azevedo (2016):

i) preocupar-se com a *litigiosidade remanescente* – aquela que persiste entre as partes após o término de um processo de composição de conflitos em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial – seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada (e.g. vizinhos que permanecem em posições antagônicas em razão de comunicação ineficiente entre ambos), seja por não se ter aventado tal matéria juridicamente tutelada perante o Estado; ii) voltar-se, em atenção ao princípio do empoderamento, a um modelo preventivo de conflitos na medida em que capacita as partes a melhor compor seus conflitos, educando-as com técnicas de negociação e mediação; e iii) dirigir-se como instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito (i.e. compreensão recíproca), em atenção ao princípio da validação ou princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos. (AZEVEDO, 2016, p.263).

O papel do magistrado nessa nova tendência social e processual brasileira, em que os conflitos devam ser resolvidos de forma mais célere, pacificadora e menos judiciosa, deve deixar de unicamente aplicar a lei ao concreto para acima de tudo adotar uma posição menos imparcial, no sentido de se imiscuir no âmago da problemática em que deverá julgar, buscando agir de maneira catalisadora, com a finalidade de identificar interesses subjacentes ao conflito colocado em evidência a fim de julgar de modo a levar a justiça de forma mais equânime.

É salutar que se deva agir de modo a promover uma maior pacificação social entre as partes em litígio, pois Azevedo (2016) já afirmava que:

Diante da teoria de conflito existente, não cabe mais ao operador desses processos de resolução de disputas (magistrados, mediadores, advogados ou promotores), se posicionarem atrás de togas escuras e agir sob um manto de tradição para permitir que partes, quando busquem auxílio (do Estado ou de uma instituição que atue sob seus auspícios) para a solução de conflitos recebam tratamento que não seja aquele voltado a estimular maior

compreensão recíproca, humanização da disputa, manutenção da relação social e, por consequência, maior realização pessoal, bem como mais vida. (AZEVEDO, 2016, p. 265).

Nessa ótica, a mediação, em especial, a mediação familiar foca na resolução do conflito a partir da autocomposição dos sujeitos, em que estes através do diálogo facilitado e intermediado pelos (as) mediadores (as) buscam o consenso por meio da comunicação estabelecida durante as sessões de mediações, nas quais se submetem. Para tanto, na sequência, observa-se os procedimentos, regras e técnicas utilizadas numa sessão de mediação a fim de a comunicação entre os sujeitos possibilitar maior compreensão do conflito e favoreça o apaziguamento do mesmo e até o consenso entre as partes por meio da realização de um acordo.

3.2.1 Procedimentos, regras e técnicas da mediação familiar judicial

Procedimentos e técnicas dizem respeito ao agir do (a) mediador (a) na condução da mediação, isto é, o modo *operandi* na sessão de mediação. No Manual Judicial, a mediação é apresentada como um processo que tem por finalidade solução do conflito pelas partes envolvidas, em definitivo, dos fatores que levaram à disputa. Nesse sentido, aponta-se o procedimento mediatório como as etapas que o (a) mediador (a) deve seguir no intuito de atingir essa finalidade (AZEVEDO, 2016). Nesse aspecto, apresenta-se mais adiante alguns dos procedimentos indicados no manual, em especial, as técnicas mais utilizadas e julgadas importantes pelos (as) mediadores (as) no CEJUSC-PI.

Antes disso, Azevedo (2016) afirma que:

As regras e normas de procedimento devem existir, mas não devem ser estabelecidas em excesso porque isso viria a inibir o desenvolvimento natural do diálogo e mitigar a informalidade do processo de mediação. Deve-se ter em mente que, quanto mais eficiente é a comunicação entre as partes, menos o mediador precisa intervir. Para a existência dessa comunicação eficiente, as partes devem sentir-se à vontade, e o excesso de regras acarreta um tolhimento desse sentimento. (AZEVEDO, 2016, p. 226).

Assim, as regras, procedimentos e técnicas durante a mediação objetivam facilitar a comunicação entre os mediados, a fim de que possam melhor compreender o conflito vivenciado. Sendo, pois, o (a) mediador (a) um (a) facilitador (a) da comunicação entre os sujeitos em conflito a fim de que desenvolvam outra percepção sobre o conflito mediado e possam chegar a uma resolução.

Por isso, logo no início da sessão de mediação, o (a) mediador (a) deve explicar às partes presentes como se dará o processo utilizando-se da denominada declaração/sessão de

abertura, em que o propósito é apresentar às partes o processo de mediação, isto é, como este se desenvolve, quais as regras que devem ser seguidas por cada um dos participantes na sessão, sempre com o intuito de deixá-los confortáveis com o processo em si, mas com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao seu desenvolvimento (AZEVEDO, 2016).

A declaração de abertura deve ser feita pelo (a) mediador (a) em tom ameno e cordial de modo que as partes compreendam que a sua concordância quanto à participação na sessão é voluntária e que deva prevalecer o respeito mútuo entre os presentes à sessão. Existe uma recomendação que a declaração deva ser suscita e de aproximadamente 04 (quatro) minutos nas mediações judiciais, conforme o Manual Judicial do CNJ.

Deve-se também, na declaração de abertura, enfatizar quando estiverem presentes advogados à sessão, a importância da participação destes profissionais àquele processo, mas que ali é um ambiente em que deva prevalecer a comunicação entre os mediados e que os profissionais estão presentes para auxiliar as partes em conflito e não para representá-los, pois durante toda a sessão de mediação, os mediados é que irão falar diretamente um ao outro, apenas com a intermediação do (a) mediador (a) ali presente e que os advogados serão essenciais para não permitir o cerceamento de direitos e possibilitar a apresentação de soluções criativas ao conflito mediado.

Pois, conforme afirma Azevedo (2016), é importante esclarecer o papel deste profissional já na declaração de abertura para as partes, pois durante a sessão de mediação, em sua maior parte, os advogados não se manifestam diretamente, devendo permitir que seus clientes se expressem a fim de que possam se entender diretamente chegando a uma solução do conflito mediado. Os mediados devem estar esclarecidos de modo que eles e os seus advogados não possam reclamar durante a sessão de alguma das técnicas que serão utilizadas, como por exemplo, as sessões privadas. É nesta fase que os mediados entendem como se desenvolve a sessão de mediação, o papel do (a) mediador (a), dos advogados e como todos devem agir de modo a propiciar à resolução conflitual.

Nesse sentido, Azevedo (2016) diz que:

A sessão de abertura (ou declaração de abertura) tem como propósito apresentar às partes o processo de mediação, explicando-lhes como ele se desenvolve, quais as regras que deverão ser seguidas, sempre no intuito de deixá-las confortáveis com o processo em si, como também de evitar futuros questionamentos quanto a seu desenvolvimento.

(...) Há de se concluir que a fase de abertura – etapa fundamental do processo de mediação – apresenta o propósito de deixar as partes a par do processo de mediação, estabelece um tom ameno para o debate das questões por elas suscitadas, faz com que o mediador ganhe a confiança das partes e,

desde já, explicita as expectativas quanto ao resultado do processo que se está a iniciar. (AZEVEDO, 2016, p. 164-165).

Assim, observa-se o quanto é importante a declaração de abertura e como esta é desenvolvida na prática pelos (as) mediadores (as) no CEJUSC-PI, assim como a percepção deles para o bom desenvolvimento da mediação. Conforme se observa nos seguintes trechos de entrevistas com os (as) mediador (as):

Mediador (a) I:

[...] eu percebo que eles se sentem mais importante porque eles estão participando, que eles chegam tudo assim acudados, não sabem nem o que falar direito, mas a partir do momento que na declaração de abertura a gente explica o que é a mediação e que eles é que vão construir ... a gente percebe que eles já se soltam mais [...]

Mediador (a) III:

[...] mas dentro do procedimento da mediação e aí é muito importante na mediação o que a gente chama de declaração de abertura... a declaração de abertura é o momento em que você não pode ser muito prolixo, mas também não pode ser acelerado, você tem que elencar o que é importante porque ali é o único momento em que ele vai realmente entender o que é a mediação [...].

Todos os mediadores e mediadoras entrevistados (as), a partir das observações realizadas nas sessões de mediação familiar judicial no CEJUSC-PI, realizaram a declaração de abertura de modo a esclarecer as partes mediadas da importância do procedimento de mediação, assim como o papel que cada sujeito devia desenvolver durante as sessões.

Exemplo disto é o relato do (a) mediador (a) III entrevistado (a):

[...] o segundo {aspecto} é a orientação das partes sobre o que é o papel da mediação ... é importante que eles estejam ali no momento da declaração de abertura, ali consciente de todo o procedimento e o que vai acontecer adiante ... que não existe surpresas ... no momento de uma sessão cáucus... que é uma sessão privada que a gente chama ... então naquele momento a gente diz eu vou aqui suspender e vou para uma sessão privada ... quando você não faz uma declaração de abertura bem feita ... eles não sabem o que tá acontecendo e isso gera insegurança e a insegurança gera a falta de confiança [...].

Desse modo, na prática dos (as) mediadores (as) do CEJUSC-PI a declaração de abertura é feita conforme a orientação do Manual Judicial, o que facilita o bom andamento das mediações familiares, possibilitando a todos os presentes compreender o que é a mediação e qual o papel de cada sujeito durante a sessão. Após a declaração de abertura, o (a) mediador (a) inicia a fase denominada reunião de informações, isto é, após a exposição feita pelas partes presentes ao procedimento expondo o motivo que os levou até aquela sessão,

como por exemplo, a separação ou divórcio, a guarda de alimentos, dentre outros motivos, o (a) mediador (a) que deverá escutar atentamente a cada um dos relatos das partes elabora perguntas às partes que lhe auxiliarão a entender os aspectos do conflito que estiverem obscuros (AZEVEDO, 2016).

Observou-se o quanto é importante o esclarecimento às partes durante a declaração de abertura sobre a não interrupção na exposição de cada uma no decorrer do relato individual na sessão, e que se deve prevalecer a escuta ativa, isto é, escuta atenta, de modo que a comunicação conciliatória prevaleça durante a sessão. E essa comunicação será mais conciliatória e positiva conforme a postura adotada pelo (a) mediador (a) durante a sessão, devendo prevalecer com uma linguagem positiva no sentido de estimular às partes a evitar insultos e linguagem agressiva durante suas exposições do conflito. A técnica da escuta ativa utilizada tanto pelo profissional quanto pelos mediados permite às partes apresentarem seus sentimentos, perspectivas e interesses no conflito familiar em discussão.

Pois, conforme Azevedo (2016) afirma que:

na fase de reunião de informações, o mediador tem a oportunidade de manter um clima sereno, respeitoso e educado, em que as partes podem escutar um ao outro e conversar aberta e francamente. Nessa fase, portanto, o mediador deve ouvir atentamente as partes – isso, por si só, já estimulará uma parte a ouvir a outra. (AZEVEDO, 2016, p. 174).

Essa fase da reunião de informações deve ser iniciada, preferencialmente, pela parte que buscou o serviço da mediação e, no caso da mediação judicial, quando já houver processo instaurado deve ser o autor da referida ação familiar que, perante os demais presentes à sessão de mediação, deverá relatar os fatos e suas percepções sobre o conflito vivenciado. Caso ocorra durante esta fase interrupções de uma parte no relato da outra, o (a) mediador (a) deverá relembrar a regra básica de não se interromperem, apresentada na declaração de abertura. Pois a função do (a) mediador (a) é bem administrar a sessão zelando pela comunicação não violenta e consensual entre as partes (AZEVEDO, 2016).

Nesse sentido, o (a) mediador (a) II entrevistado (a) ressaltou o uso desta técnica:

[...] Com {a} certeza de escutar, realmente tá aquilo que ela precisa dizer... seus desabafos, seus sentimentos, seus choros que não cabem bem no processo judicial...a mediação é feita para isso e a partir dos desabafos...a gente identifica quais foram os...vamos dizer assim...quais foram os motivos, as causas daquele desgaste na família e aí [...].

O uso da técnica da escuta ativa tanto na atuação dos (as) mediadores (as) que atuam no CEJUSC quanto o estímulo ao seu uso durante a sessão de mediação por cada um dos

presentes, objetiva ouvir atentamente o relato do outro não para contradizer ou contra atacar o que ele disse, mas, acima de tudo, para compreender os sentimentos e interesses ali explanados sobre a situação vivenciada.

Na mediação familiar judicial, uma técnica bastante utilizada é a inversão de papéis que, em momentos de ânimos acirrados entre as partes, possibilita o(a) mediador(a) suscitar a empatia entre elas, permitindo que ao se posicionar no lugar do outro possa melhor compreender sua posição e sentimentos. O uso da inversão de papéis durante uma sessão de mediação familiar possibilita também ao mediador (a) manter-se imparcial, pois demonstra estar atento ao relato de cada uma visando estabelecer ou restabelecer a comunicação conciliatória e consensual. Pois, conforme o Manual Judicial de Azevedo (2016):

A inversão de papéis consiste em técnica voltada a estimular a empatia entre as partes por intermédio de orientação para que cada uma perceba o contexto também sob a ótica da outra parte. Recomenda-se enfaticamente que esta técnica seja usada prioritariamente em sessões privadas e que ao se aplicar a técnica o mediador indique: i) que se trata de uma técnica de mediação e ii) que esta técnica também será utilizada com a outra parte. Assim, o mediador terá mais facilidade para manter sua imparcialidade e, sobretudo, as partes também o verão como um autocompositor imparcial. (AZEVEDO, 2016, p. 237).

O (a) mediador (a) I entrevistado (a) apresentou o uso desta técnica como importante na mediação familiar:

[...] a que mais auxilia, eu particularmente, utilizo muito da empatia, a questão da troca de papéis né (...) Quantas mediações eu já iniciei com as partes cirrudadas, assim sérias sem quererem se comunicar e com o tempo eu fui conseguindo e eles já mudaram até de postura com relação ao outro mesmo, e isso só é possível quanto tem mesmo essa questão da...da... empatia e do respeito [...].

Outra técnica relevante e utilizada pelos (as) mediadores (as) no CEJUSC-PI é a denominada sessão privada ou individual, indicada a possibilidade de seu uso logo durante a declaração de abertura das sessões de mediação, a fim de que as partes mediadas e seus advogados não questionem a utilização posteriormente. As sessões individuais deverão ser utilizadas pelo (a) mediador (a) quando as partes não estiverem se comunicando de modo eficiente, isto é, quando se observa resistência por um ou ambos os lados participantes da sessão de mediação familiar, em apresentar seus interesses e questões em relação ao conflito, assim quando houver certo grau de animosidade entres as partes. Então, o (a) mediador (a) deverá interromper a sessão e utilizar-se desse recurso, lembrando que o tempo dispensado a uma parte durante esta sessão deverá ser o mesmo a outra parte (AZEVEDO, 2016).

Como bem se observa no relato do (a) mediador (a) II:

[...] e outra técnica que a gente não pode esquecer é a técnica do cáucus que é a sessão privada, que muitas vezes por conta dos sentimentos envolvidos essas pessoas não conseguem realmente está no mesmo ambiente, estabelecer um diálogo razoável então ... algumas sessões a gente faz em cáucus pra que se consiga diante de uma pacificação realmente daquele conflito quem sabe colocar as pessoas para terem uma conversa posterior mas é possível que não ocorra[...].

Nesse aspecto, o uso das sessões individuais possibilita um controle do processo de mediação pelo (a) mediador (a), pois nesse tipo de sessão é possível que o (a) mediador (a) descubra os reais motivos da ausência ou deficiência da comunicação entre os mediados, podendo explorar melhor estes motivos, além de identificar questões, ou seja, “um tópico passível de ser resolvido na mediação, isto é, um ponto controvertido.” (AZEVEDO, 2016, p. 184) e validar sentimentos, que conforme Azevedo (2016): “consiste em, inicialmente, aceitar que alguém tenha determinado sentimento, isto é, buscar compreender a causa do sentimento, os denominados interesses reais.” (AZEVEDO, 2016, p. 182-183).

Assim, bem relata o (a) mediador (a) III:

[...] talvez seja o maior desafio do mediador e eu acho que as sessões privadas elas são ... a sessão cáucus ... é uma técnica extremamente importante porque você passa a entender sentimentos... que em regra eles não gostam de falar quando eles estão frente a frente mas quando estão em sessões privadas eles falam [...]

Desse modo, o uso das sessões individuais durante o procedimento de mediação possibilita uma maior compreensão por parte do (a) mediador (a) das questões, sentimentos e interesses não revelados pelos mediados durante a sessão conjunta, o que facilita na comunicação entre os sujeitos conflituosos e a busca do consenso.

Uma outra técnica utilizada pelos (as) mediadores (as) e também necessária para a compreensão do conflito é a denominada resumo, que deverá ser empregada, segundo Azevedo (2016):

deverá após a fala inicial dos mediados apresentar um resumo de toda a controvérsia apresentada, verificando as principais questões presentes, como também, o interesse subjacente juntamente com as partes. Trata-se de um resumo do conjunto do discurso das partes, porém com um enfoque neutro, imparcial e prospectivo, isto é, voltado a soluções. (AZEVEDO, 2016, p. 178).

Também é importante a prática das perguntas abertas por parte do (a) mediador (a), com o objetivo de buscar informações para melhor compreender os pontos controvertidos, os

interesses das pessoas envolvidas e os sentimentos a serem despertados para a melhor solução do conflito. Vê-se, por exemplo, o relato do (a) mediador (a) V:

Eu acho que a principal técnica que o mediador pode utilizar são as perguntas abertas tá ... e essas perguntas são voltadas para o esclarecimento do conflito ... se você não esclarece o conflito você não consegue chegar a uma solução ...se as pessoas não compreendem aquela situação que estão passando ... o por quê; para quê daquela situação, qual a importância ... (...) porque eu vejo isso de forma como a fase mais importante da mediação né...a fase mais importante é você esclarecer essa situação de conflito e a técnica mais importante são as perguntas abertas ... que são as perguntas que o mediador faz para esclarecer o conflito [...].

A técnica do resumo por parte do (a) mediador (a) permite às partes mediadas perceberem o modo como ele está compreendendo o que foi apresentado por cada uma delas, por isso a linguagem utilizada deve ser clara, neutra e imparcial, e resumir de modo sucinto o relato dos interesses, questões e sentimentos apresentados. Para tanto, o (a) mediador (a) deverá anotar durante o relato das partes os principais aspectos que cada uma expressou, retirando qualquer comunicação violenta e ofensiva apresentada por elas.

Azevedo (2016) afirma:

A técnica de resumo, embora normalmente seja associada a essa etapa do processo⁶², pode ser normalmente empregada em etapas posteriores. Por exemplo: i) após uma troca de informações relevantes; ii) após as partes terem implicitamente sugerido algumas possíveis soluções à controvérsia; iii) para lembrar às partes seus reais interesses. De igual forma a técnica de resumo pode ser utilizada para apaziguar os ânimos na eventualidade de o mediador ter se descuidado a ponto de permitir que a comunicação se desenvolva de forma improdutiva. (AZEVEDO, 2016, p. 179).

Após o resumo apresentado pelo (a) mediador (a) as partes debaterão o conteúdo deste resumo em que foram identificados as questões, os interesses e os sentimentos comuns, passando-se, então, para a fase denominada de esclarecimentos acerca das questões, interesses e sentimentos. Nessa fase, as partes poderão se expressar abertamente quanto ao resumo apresentado pelo (a) mediador (a) discutindo as informações que necessitam de algum complemento, compreendendo as questões, interesses e sentimentos antes expressados, assim como também, podem fazer perguntas uma a outra. Constitui-se numa fase preliminar e essencial que permite às partes prosseguirem no processo de mediação em direção a um eventual entendimento recíproco, uma vez que os mediados começam a perceber as perspectivas, interesses e necessidades da outra parte em conflito (AZEVEDO, 2016).

⁶² Essa etapa do processo: aqui Azevedo (2016) refere-se à prática do resumo após a exposição das partes. (AZEVEDO, 2016, p. 177).

Na fase de esclarecimentos, o (a) mediador (a) deverá informar às partes que o conflito é natural às relações humanas e o fato da busca de um consenso por elas por meio da comunicação durante uma sessão de mediação somente trará benefícios, em especial, aos conflitos de família. Quando necessário esse esclarecimento deve ser retomado. Porém, faz-se necessário que as partes estejam conscientes e compreendendo todos os interesses, questões e necessidades motivadoras do conflito. O (A) mediador (a) deverá agir ativamente no sentido de perceber se as partes expuseram todas as suas percepções, interesses e necessidades quanto ao conflito em discussão, isto é, se não há uma polarização da relação em que uma parte atribui a outra a culpa, mas se estão convergindo no sentido da busca de um consenso (AZEVEDO, 2016).

Após a fase de esclarecimento das questões e interesses, prossegue-se com o procedimento de mediação e o (a) mediador (a) deverá organizar as questões suscitadas pelas partes, isto é, por meio de uma linguagem com enfoque prospectivo e produtivo para o conflito, apresenta-se aos mediados as questões e interesses por eles suscitados a fim de estimulá-los a perceberem que o conflito poderá ser solucionado e instigá-los a apresentarem uma solução.

Na fase denominada de resolução de questões, o (a) mediador (a) estimula os mediados a verificarem quais as questões e interesses por eles apresentados que são passíveis de consenso, estimula-os a analisarem as possíveis soluções que estes podem apresentar ao conflito. O (a) mediador (a) apresenta aos mediados às questões e interesses por eles relatados no decorrer da sessão, optando por aquelas que são potencialmente negociáveis e de interesses e objetivos comuns a fim de chegarem a um consenso na busca do fim da controvérsia e o estabelecimento de um possível acordo (AZEVEDO, 2016).

Portanto, após a fase de resolução de questões o (a) mediador (a) encerrará a sessão com a fase de elaboração do acordo, em que os mediados já esclarecidos e conscientes das questões e interesses que envolvem o conflito familiar por eles vivenciado traçarão o modo e como solucionarão as suas desavenças, materializadas ou não por meio de um acordo.

Assim, Azevedo (2016) afirma que:

[...] este acordo deve ser buscado de modo que traga satisfação às partes, um dos principais propósitos do processo de mediação, como também a razão principal para elas terem resolvido dele participar. Desse modo, na fase de elaboração do acordo, as partes devem identificar e avaliar todo o conjunto de informações, propostas eventualmente surgidas a partir da análise dos interesses e questões; realizar as negociações necessárias; desenvolver, testar e verificar a viabilidade das propostas apresentadas, como também dar às

partes a sensação de estarem alcançando o acordo. (AZEVEDO, 2016, p. 193).

Neste sentido, com a elaboração do acordo pelos mediados parte-se para sua formalização, em que um documento escrito irá pormenorizar o acordo verbal surgido na fase de sua elaboração, e o (a) mediador (a) deverá verificar sua possibilidade de adimplemento, isto é, execução pelas partes, pois não poderá versar sobre algo impraticável a qualquer uma delas assim como a renúncia de direitos. Pois, caso haja descumprimento do que foi acordado entre elas, a parte insatisfeita poderá cobrar sua execução judicialmente, e deixa claro que o acordo materializado numa sessão de mediação constitui-se título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Vale ressaltar que o acordo, quando realizado pelas partes, deverá possuir uma linguagem clara e objetiva de modo a evitar duplicidade de interpretações por quaisquer dos envolvidos, a fim de que possibilite o seu cumprimento, devendo encerrar a vontade das partes de maneira sucinta, mas sem omitir pontos relevantes que foram debatidos durante a sessão para evitar questionamentos posteriores (AZEVEDO, 2016).

A redação do acordo compete ao (à) mediador (a) que deverá utilizar-se de uma linguagem acessível às partes, evitando o uso de termos jurídicos rebuscados, devendo utilizar-se dos critérios da objetividade, da especificidade e da oportunidade. Conforme Azevedo (2016), o acordo:

[...] precisa encerrar as vontades das partes de maneira sucinta, mas sem omitir pontos relevantes. A objetividade depende da atenção às questões que de fato interferiram na efetivação do acordo, bem como da explicitação de cada questão de forma pontual.

Sugere-se que, para uma boa redação do acordo, o critério da objetividade venha harmonizado com o da especificidade. Assim, o mediador deve especificar todas as questões que possam interferir na realização do acordo, mas de forma direta e sem se prender a pontos irrelevantes.

[...] Por fim, na tentativa de garantir o pleno cumprimento do acordo, o mediador ainda pode lançar mão de outro mecanismo utilizado no momento de produção do documento, qual seja, a positividade. A maneira de enunciar as obrigações assumidas pelas partes deve, sempre que possível, voltar-se para o incentivo à prática da conduta. Nesse sentido, o mediador deve esforçar-se para descrever o comportamento desejado de forma construtiva e otimista, ressaltando, por exemplo, o caráter de cordialidade e de comprometimento recíproco que se buscaram alcançar durante todas as fases da mediação em que se empenharam. (AZEVEDO, 2016, p. 245).

Desse modo, observa-se que o acordo que decorre de uma sessão de mediação é resultado das técnicas, regras e procedimentos utilizados (as) pelo (a) mediador (a) na condução do procedimento, assim como da plena consciência das partes envolvidas de que o

conflito é algo natural na relação humana, em especial, quando se trata de conflito familiar e que uma das vias que pode ser utilizada para se estabelecer ou restabelecer o consenso, através da comunicação, é o uso da mediação.

Mas, a sessão ou sessões de mediação familiar judicial pode ou não culminar no acordo, pois mesmo com o uso das técnicas, regras e procedimentos mencionados o (a) mediador (a) pode observar que as partes permanecem inconciliáveis, em especial, nas sessões de mediação familiar quando há sentimentos que não foram bem resolvidos e impedem uma comunicação conciliatória com enfoque prospectivo voltado ao futuro da relação entre os envolvidos. Porém, mesmo nesses casos o que importa é apresentar aos mediados as possibilidades de uso da mediação e que os esforços na participação das partes durante a sessão abrirão oportunidades para uma visão diferenciada do conflito vivenciado, pois nas sessões de mediação familiar as partes têm oportunidades de se comunicarem e ouvirem os seus reais interesses.

No próximo capítulo, será analisado o discurso dos sujeitos desta pesquisa quanto ao uso da mediação na resolução dos conflitos familiares a partir da prática deste procedimento no CEJUSC-PI. Nesse sentido, focaremos na análise das entrevistas em torno do discurso dos mediados (as), mediadores (as) e juízes (as) sobre o uso da mediação de conflitos para a resolução dos conflitos familiares.

4 ANÁLISE DOS DISCURSOS: A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Neste capítulo, apresenta-se a análise das entrevistas semiestruturadas realizadas com mediadores (as), juízes da terceira e sexta varas de família de Teresina, bem como de um (a) juiz (a) de outra vara de família da capital e análise de oito entrevistas de mediados que se submeteram ao processo de mediação familiar judicial no período de 2013 a 2015. Incluímos também entrevista de dois outros mediados que se submeteram ao procedimento da mediação familiar judicial no ano de 2016, incluídas para aumentar a amostra da pesquisa, pois houve dificuldade em localizar todos os mediados do período proposto pela pesquisa.

Analizou-se, a partir do material coletado, a percepção dos sujeitos da pesquisa sobre o uso da mediação na resolução dos conflitos familiares e sua prática no Poder Judiciário (PJ) do Piauí. Mas antes de se adentrar nas análises, apresenta-se a seguir o percurso metodológico da pesquisa.

4.1 Percurso metodológico

A presente pesquisa adotou abordagem metodológica qualitativa por ser investigação complexa, qual seja, compreender a percepção dos sujeitos envolvidos no processo de mediação, assim como dos (as) juízes (as) que atuam nas varas de família em Teresina sobre o uso da técnica da mediação na resolução dos conflitos familiares. Para tanto, a abordagem qualitativa se mostra mais adequada à investigação do fenômeno social escolhido, pois permite, de acordo com Richardson (2012), “descrever a complexidade de determinado problema, analisar as interações de certas variáveis (...) em maior nível de profundidade.” (RICHARDSON, 2012, p.80).

Utilizou-se neste trabalho a técnica de coleta de dados denominada entrevista temática não diretiva e individual. Gaskell (2003) e Richardson (2012) descrevem que o uso da entrevista, nas investigações científicas, objetiva uma compreensão mais detalhada das crenças, atitudes, motivações e percepções dos sujeitos entrevistados, permitindo maior aproximação desses com o pesquisador.

Nesse sentido, a opção pela entrevista não diretiva individual se deve pela temática abordada, mais precisamente por objetivar perquirir a percepção dos sujeitos envolvidos na mediação familiar através de seus discursos e como diz Michelat (1987), por considerá-la mais propícia a alcançar “níveis mais profundos, isto porque parece existir uma relação entre

o grau de liberdade deixado ao entrevistado e o nível de profundidade das informações que ele pode fornecer.” (MICHELAT, 1987, p. 193). A opção pela técnica da entrevista nesta pesquisa decorreu ainda da liberdade permitida à pesquisadora para melhor compreender o fenômeno, no caso, a mediação na resolução dos conflitos familiares, a partir dos sentidos e percepções atribuídos pelos sujeitos em seus discursos e na prática do procedimento mediatório no CEJUSC-PI.

Neste aspecto, Gaskell (2003) afirma que “[...] a entrevista qualitativa, pois, fornece os dados básicos para o desenvolvimento e a compreensão das relações entre os atores sociais e sua situação.” (GASKELL, 2003, p. 65). Assim, a partir das falas dos (as) mediadores (as), mediados e juízes sobre o objeto deste estudo, foi possível melhor compreender o sentido por eles atribuídos à mediação familiar judicial através da linguagem expressa em seus discursos. Para tanto, recorreu-se na análise dos dados coletados o uso da teoria da Análise de Discurso, tomando o discurso como prática, como forma de ação, e não como atividade puramente individual dissociada do contexto no qual foi produzido ou ainda como instrumento da linguagem associado puramente a fala.

Os referenciais teóricos de Pêcheux (2002) consideram o discurso um movimento, uma prática articulada de linguagem em que o seu estudo permite a compreensão da própria produção da existência humana, ou seja, a análise do discurso concebe a linguagem como necessária ao homem e à sua realidade natural e social (ORLANDI, 2003). Para tanto, as bases metodológicas desse estudo se fundam nos conceitos principais de Pêcheux (2002) quanto à teoria do discurso, que serviram de base para a análise dos eventos discursivos, situando o discurso como prática social. Nesse sentido conforme Fairclough (2001) o discurso seria mais que o uso da linguagem: é o uso da linguagem articulada em uma prática social.

Dessa forma, utilizou-se também a Análise do Discurso Crítica (ADC), em que para esta é fundamental considerar não apenas aspectos linguísticos, mas o discurso como resultado do meio em que é produzido, e tudo o que pode ser revelado sobre *quem* e *o que* se fala. O discurso é tido como uma parte de toda prática social, e este é considerado como nível intermediário, além dos outros níveis: mais permanentes (estruturas sociais) ou mais flexíveis (eventos sociais). Ou seja, é na prática social que a linguagem se manifesta como discurso, demonstrando como agimos, interagimos, representamos e identificamos a nós mesmos e ao que nos cerca. É a articulação da linguagem com o fenômeno mental, as relações sociais e o mundo material (RAMALHO; RESENDE, 2011). Portanto, o discurso visto como uma forma de prática social permite-nos compreender quem são os sujeitos que os emite, quais as suas

formações discursivas que faz com estes sejam produtores de discursos, carregados de sentidos, inseridos numa dada estrutura social, visto que o discurso é socialmente constituído.

Também se utilizou na análise dos discursos dos sujeitos entrevistados os referenciais da teoria da “ação comunicativa” de Habermas (1989) para quem a linguagem é vista como forma de comunicação e como tal permite o estabelecimento de relações entre os sujeitos por meio de uma relação dialógica, comunicativa e mais humana (SALES, 2003). Permitindo, assim, uma análise do processo de mediação a partir da teoria da “ação comunicativa” de Habermas (1989), que considera a linguagem ação, ou seja, a ação é coordenada pela linguagem e como tal essa pode produzir diversas formas de interação, dentre elas, o seu uso para a busca do entendimento, a exemplo do que se dar na mediação de conflitos. Visto que a comunicação por meio da linguagem é o principal instrumento utilizado para intermediar os sujeitos durante o procedimento de mediação (AZEVEDO, 2016; SALES, 2003).

Também se realizaram observações não participantes no CEJUSC-PI, técnica adotada em decorrência da impossibilidade da participação de outras pessoas alheias à sessão de mediação, visto que um dos princípios da mediação é a confidencialidade, o que impediu a participação direta da pesquisadora nas sessões de mediação familiar, pois conforme Richardson (2012):

Nesse tipo de observação o investigador não toma parte nos conhecimentos objeto do estudo como se fosse um membro do grupo observado, mas apenas atua como espectador atento. Baseado nos objetivos da pesquisa, e por meio do seu roteiro de observação, ele procura ver e registrar o máximo de ocorrências que interessa ao seu trabalho. (RICHARDSON, 2012, p. 260).

Nesse sentido, a observação não participante se deu por conta do princípio da confidencialidade exigida no processo de mediação de conflitos, pois as sessões são restritas às partes e seus advogados, podendo somente participar observadores que estejam em estágio de formação em mediação assim como outros mediadores que estejam exercendo a função de supervisor. Devendo as partes e seus advogados ser comunicados da presença destes observadores (AZEVEDO, 2016). Na opinião de Azevedo (2016):

[...] quando a observação é feita pelo supervisor a parte é apenas comunicada de que o supervisor assistirá à mediação na condição de observador. Em todos os casos deve-se indicar às partes que os observadores assinarão termo de confidencialidade e não poderão debater os fatos ocorridos na mediação nem poderão ser chamados como testemunhas. (AZEVEDO, 2016, p. 111).

Quanto à participação desta pesquisadora, foi permitida em decorrência da capacitação no curso de formação básico em mediação judicial promovido pela Escola Superior de Magistratura do Maranhão (ESMAM) junto ao Tribunal de Justiça daquele estado (TJMA) com vistas a melhor observar e analisar o fenômeno em discussão. Sempre foi comunicado às partes sua presença nas sessões, o que não influenciava a dinâmica e prática ocorrida e como se tratava de mediações na área de família também se solicitava a autorização dos mediados para sua observação durante a sessão.

Quanto à amostra para as entrevistas esta foi realizada de modo aleatório, inicialmente entre as varas que mais remeteram processos já em trâmite para o Centro, constituindo-se em dois juízes, sendo um (a) da 3ª e um (a) da 6ª varas de famílias de Teresina, assim como de um (a) juiz (a) escolhido (a) dentre as demais varas de famílias existentes, tomando por base o menor número de processos encaminhados ao CEJUSC conforme informação prestada pelo Centro. A seleção dos casais mediados entrevistados também ocorreu de modo aleatório, em que foram fornecidos os nomes dos casais pelo CEJUSC, com autorização do NUPEMEC, acompanhada pela pesquisadora tendo como critério os casais que se submeteram à mediação dos conflitos envolvendo a separação e/ou divórcio, dentre aqueles que chegaram ou não a um acordo no período entre 2013 e 2015.

Ressalta-se que, houve muita dificuldade na localização dos entrevistados mediados devido ao longo período entre a realização das sessões de mediação na qual estes mediados participaram e a pesquisa, pois muitos dos mediados já haviam mudado de endereço, e priorizou-se realizar a entrevista no domicílio dos mediados, exceto, um único mediado que foi entrevistado no local de trabalho por sua opção.

Com isso, a amostra da pesquisa quanto aos mediados se concentrou num total de 08 (oito) mediados, que se submeteram ao procedimento de mediação no Centro no período de 2013 a 2015, sendo que dentre estas oito pessoas, duas delas se constituíam num casal, que se submeteram a sessões de mediações familiares. Outro empecilho à realização das entrevistas foi a recusa por parte de alguns mediados em não aceitarem conceder entrevista, por não compreenderem o objetivo da pesquisa assim como não quererem rememorar o conflito, embora esta pesquisadora tenha explicado que o intuito da pesquisa em entrevistá-los era o de verificar qual a percepção destes mediados no uso da mediação para a resolução dos conflitos familiares. Desse modo, em decorrência dessas dificuldades optou-se por incluir na pesquisa a entrevista de dois outros mediados que se submeteram à sessão de mediação realizada no ano de 2016, o que totalizaram 10 (dez) mediados entrevistados.

Neste processo de análise dos dados, todos os entrevistados mediados foram identificados como mediados e os mediadores como mediadores precedidos de números romanos, a fim de preservar sua identidade e resguardar o anonimato das informações. Os juízes como juízes, também para preservar o anonimato das informações.

As entrevistas foram guiadas por tópicos, conforme a orientação de Gaskell (2003), versando sobre o acesso à justiça, o procedimento da mediação no CEJUSC-PI, o conflito familiar e a justiça na resolução de conflitos familiares. Foram esses os tópicos abordados junto aos mediados, pois se optou por tópicos distintos (conforme a posição dos sujeitos pesquisados), mas com o mesmo intuito, aprofundar a compreensão e percepção de cada grupo de sujeitos da pesquisa sobre o problema investigado.

Quanto aos mediadores/mediadoras utilizou-se como tópicos: o acesso à justiça e a mediação; o conflito familiar na sessão de mediação de conflitos; a mediação e sua aplicação na área de família. Com relação aos juízes/juízas utilizamos os seguintes: o acesso à justiça; a justiça na resolução do conflito familiar; o uso da mediação na justiça e; a mediação e sua aplicação na área de família, o que difere um pouco dos tópicos usados junto aos mediados, mas sempre atendendo aos objetivos desta pesquisa.

A opção por definir alguns tópicos diferentes conforme o sujeito entrevistado deveu-se ao fato de que cada um destes, no processo de mediação, possui participações distintas, por exemplo, os (as) juízes (as) não participam diretamente do procedimento mediatório, como foi apresentado no capítulo anterior.

Quanto aos critérios de seleção, quanto aos (as) mediadores (as) entrevistados (as) optou-se por aqueles que atuaram no Centro dentro do período definido para a pesquisa, ou seja, dos anos de 2013 a 2015, sendo três mediadoras e dois mediadores. Dentre estes entrevistados (as), um (a) além de ser mediador (a) atua no Centro tanto na parte de coordenação do setor de Solução de Conflitos como também exerce a função de instrutor (a)⁶³ e de supervisor (a)⁶⁴ dos curso na área de mediação de conflitos junto ao TJPI.

Na transcrição das entrevistas preservamos as falas dos sujeitos apenas com alguns ajustes gramaticais, pois percebemos que isso não altera o conteúdo de análise da pesquisa e dar mais originalidade ao discurso do sujeito informante. Mais uma vez afirma-se, a análise de discurso dos (as) entrevistados (as) desta pesquisa centra-se no referencial teórico-

⁶³ O instrutor em mediação deverá ter ao menos 200 horas de mediação realizada e se submeter a um curso promovido pelo CNJ possuindo a função de formar novos mediadores judiciais. (AZEVEDO, 2016, p. 140).

⁶⁴ Supervisor (a): tem um papel de acompanhar os mediadores de modo a uniformizar a prática autocompositiva no respectivo tribunal, fazendo o acompanhamento, em especial, dos mediadores em formação. (AZEVEDO, 2016, p. 128).

metodológico da análise de discurso crítica (ADC) e na teoria da ação comunicativa de Habermas, perquirindo os sentidos atribuídos pelos sujeitos pesquisados.

Ao analisar os discursos desses sujeitos não se pretende estabelecer que suas percepções, opiniões e sentimentos quanto ao objeto da pesquisa não sofram influências de suas vivências e experiências quanto à realidade e a posição ocupada por cada um deles, pois uma mesma pessoa pode se posicionar de formas diversas de acordo com a posição que ocupa socialmente. Nesse sentido, os discursos aqui analisados são oriundos de sujeitos com experiências, formações e posições sociais distintas, em especial, quanto a sua relação diante do objeto pesquisado, pois se tem desde os mediados que são os interessados diretos e protagonistas dentro do procedimento de mediação até os juízes das varas de família que não participam diretamente da mediação de conflitos familiares, mas tem uma relação com esse procedimento.

Por isso, os discursos podem ter sofrido influências de diversos fatores, por exemplo, refletir uma posição institucional de acordo com o lugar ocupado pelo falante (os juízes que falam em nome da justiça), além de que em algumas falas observa-se que o discurso reflete a prática social do sujeito emissor a partir dos sentidos e vivências por eles atribuídos ao objeto pesquisado, porém isso não impede que a análise aqui apresentada possa suscitar posicionamentos por parte do leitor.

Pois, o que se pretende a partir da análise destes discursos sobre o uso da mediação para resolução dos conflitos familiares no âmbito do PJ piauiense não é atribuir qualificativos (juízo de valor) sobre o papel desempenhado por cada um dos sujeitos pesquisados no procedimento mediatório, mas acima de tudo propiciar elementos para futuras discussões sobre essa modalidade de resolução de conflitos.

Visto que, a mediação judicial é realizada somente no âmbito do Poder Judiciário, isto é, em unidades judiciárias como o CEJUSC-PI, criado com o objetivo de atender a política nacional de tratamento adequado de conflitos proposta pelo CNJ, o que instiga uma investigação sobre a sua utilização e de que modo os principais envolvidos no procedimento, como as partes (mediados), mediadores (as) e até mesmo os (as) juízes (as) percebem o uso da mediação para a resolução dos conflitos de família, em especial, os provenientes dos casos de separação/divórcio. Por fim, para análise e maior compreensão do objeto de estudo, passar-se-á agora para a análise dos discursos dos sujeitos pesquisados.

4.2 Percepção dos (as) mediadores (as) e juízes (as) sobre conflitos familiares

A prática da mediação de conflitos realizada no CEJUSC-PI possui três sujeitos participantes diretamente do procedimento mediatório: mediadores(a), mediados e advogados (as) que devem agir durante as sessões de mediação, conforme Azevedo (2016), de modo imparcial a fim de auxiliar os mediados no estabelecimento ou restabelecimento da comunicação entre os sujeitos conflituosos na busca do consenso.

A teoria convencional sobre a mediação, por um lado, afirma que sua utilização na resolução dos conflitos possibilita maior acesso à justiça à sociedade, com base na compreensão de que não é apenas o acesso às instituições jurídicas, mas acima de tudo a maior satisfação do usuário com a resolução de seu problema (AZEVEDO, 2016; SPENGLER, 2008). Por outro lado, ressalta-se que há quase um consenso no meio jurídico piauiense que as demandas familiares são morosas quando colocadas para resolução via o PJ. Ao perquirir aos (as) mediadores (as) sobre sua percepção acerca da utilização da mediação de conflitos e se houve ou há maior acesso da sociedade à justiça com sua utilização no Estado do Piauí, obteve-se as seguintes respostas:

O (a) mediador (a) I:

Com certeza eu fiquei sendo mediador (a) voluntário lá no TJ durante 3 anos e realmente... eu acredito que sim. Que houve muito acesso à justiça até porque as pessoas, inclusive, não sabiam que existiam o CEJUSC, mas graças a Deus, houve uma divulgação e nesses três anos que eu estava lá houve muita procura, com relação à população, inclusive de mediações extrajudiciais, pessoas que nem tinham ainda processo rolando e começaram a procurar o CEJUSC, inclusive, por propaganda das outras pessoas que já tinham processo no TJ... [...]

O (a) mediador (a) II:

Com certeza [...] então o primeiro acesso para as pessoas carentes que elas tem facilidade de ir diretamente até o balcão do CEJUSC de ir promover a solução do conflito através da mediação ou da conciliação ... a técnica que for adequada ao conflito; segundo caso porque o acesso à justiça não significa só acesso ao poder judiciário então... se você tem acesso ao poder judiciário e tem acesso a metodologia ou mecanismos de solução de conflito que buscam trazer a sensação de justiça... uma satisfação no resultado... então une-se as duas coisas [...]

O (a) mediador (a) III:

[...] eu não tenho dúvida nenhuma de que a mediação não só trouxe o acesso à justiça a todas as esferas da comunidade, ela não teve a distinção social é... como a mediação, ela satisfaz essa participação da comunidade porque é assim a se ter acesso à justiça, permitir esse acesso e não prestar um bom

serviço nesse acesso não tem nada de positivo, nós não só demos o acesso como nós também tivemos uma contraprestação do serviço ...[...]

O (a) mediador (a) V:

Eu acredito que sim, ainda para um pequeno número de pessoas, na verdade, por ser um número pequeno ... ainda é um trabalho reduzido em termos de amplitude né ... não temos um trabalho em termos de volume grande ... então por ser em volume pequeno ainda poucas pessoas tem acesso a esse trabalho de mediação oferecido pelo CEJUSC... agora aqueles que vem e nos procuram e tem acesso a esse trabalho que é uma nova perspectiva... uma nova forma de tratar os conflitos nos quais as pessoas estão envolvidas... elas ... eu acho assim, que é uma forma diferenciada de acesso à justiça [...]

Os discursos acima apresentados refletem e coadunam com o discurso jurídico, isto é, aquele existente na instituição judiciária e entre os profissionais que atuam na área de que o uso da mediação possibilitou e facilitou maior acesso ao judiciário piauiense por parte da população na medida em que disponibilizou novo local em que a população pudesse ser atendida de modo menos burocratizado, isto é, até mesmo sem a intermediação de um advogado e sem a cobrança de custas judiciais⁶⁵. Contudo, como o CEJUSC não possui ainda estrutura adequada para atendimentos, isto é, carece de servidores, de salas adequadas para a prestação de seus serviços e até mesmo mais mediadores (as), pois os que lá atuam são voluntários, esta via de acesso à justiça que se diz mais próxima e acessível da população, mostra-se limitada. Talvez por isso mesmo, conforme a declaração do (a) mediador (a) V acima, o atendimento ainda se dá a um número pequeno de pessoas, pois não há divulgação sobre o trabalho do Centro em decorrência de suas deficiências estruturais frente à demanda existente.

Outro ponto analisado é o aspecto da gratuidade a justiça, pois ao judicializarem determinado conflito no Poder Judiciário tem-se um custo, que não é baixo para uma parte da população⁶⁶. A este respeito, observa-se a seguinte fala do (a) mediador (a) II:

⁶⁵ Custas judiciais: “são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escriturarias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso na conformidade das tabelas previstas em lei” (Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense, 2017). http://www.tjpi.jus.br/site/uploads/noticias/anexos/4502_361.pdf. Acesso em 15/jun /2017.

⁶⁶ Para se ingressar com um processo de divórcio litigioso, por exemplo, deve-se pagar as custas iniciais, que são baseadas, no caso do Piauí, na Lei nº 6.920/2016, em que deverá ser calculada tomando por base os bens do casal a ser partilhado e, se houver pedidos cumulativos quanto à pensão alimentícia, estes deverão ser levados em conta. Como por exemplo, se os bens forem no valor de R\$ 50.000,00 (o valor da causa será o referente à meação do bem, isto é, R\$ 25.000,00) e se o cônjuge também requerer alimentos no valor de R\$ 1.000,00 (o valor da causa será de R\$ 12.000,00, pois deve corresponder a doze prestações mensais pedidas pelo autor). Então cumulando-se os pedidos o valor desta causa hipotética será de R\$ 37.000,00 o que conforme a tabela de custas no PI deveria se pagar R\$ 8.619,90 (valor proveniente conforme a tabela de custas do TJPI) mais os

[...] porque desde 2013 quando eu comecei a atuar no CEJUSC, vamos dizer assim né... uma das nossas intenções é que esse trabalho não fosse cobrado, até atualmente o valor não é cobrado... então o primeiro acesso para as pessoas carentes tem, a facilidade de ir diretamente até o balcão do CEJUSC de ir promover a solução do conflito através da mediação [...]

Ainda no aspecto do acesso à justiça, a maioria dos (as) juízes (as) entrevistados (as) ressaltou que o CEJUSC possibilita maior acesso, porém enfatizaram que o serviço ofertado pelo Centro carece de melhorias para permitir qualidade e possibilitar aos jurisdicionados a efetiva sensação de justiça. Vê-se na seguinte passagem:

Olha, em tese, é para possibilitar, a proposta é essa, a demanda é muito grande iria desafogar realmente as varas, mas ainda é... pelo menos a questão da obrigatoriedade foi agora.... e ainda estamos caminhando né, para equipar pra melhorar o serviço lá, na verdade ainda deixa muito a desejar né... mais a ideia é que realmente se avance e que se resolva muitos conflitos por lá...[...] (Juiz, I).

Sim, ela possibilitou porque ela evitou o ajuizamento de ações porque as pessoas que procuraram o centro judiciário para resolver seus conflitos elas alcançaram os seus propósitos na sua grande maioria agora o nosso centro judiciário ele não é ainda aparelhado então nós não fizemos um trabalho de divulgação exatamente porque receávamos não ter como atender essa demanda [...] (Juiz (a) III).

Um (a) dos (as) juiz (as) entrevistados (as)⁶⁷ afirmou que com a criação do Centro não houve maior possibilidade de acesso à justiça, pois enfatizou que o CEJUSC desde o início possui deficiências na sua estrutura, foi criado para atender uma política pública implementada pelo PJ, mas o TJPI mesmo executando esta política não possibilitou condições necessárias ao Centro para que o serviço prestado fosse de qualidade e de acordo com os requisitos exigidos pelo CNJ.

Quanto ao aspecto comunicacional entre as partes, possibilitado pela mediação para a resolução de conflito, em especial, nos conflitos familiares, os (as) mediadores (as) enfatizaram ser a linguagem um instrumento essencial durante o procedimento. Observa-se nas seguintes falas:

honorários ao advogado que podem variar de 10 a 20% do valor da causa. <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2017/05/lei-de-custas-nova.pdf>. Acesso em 15/jun/2017.

⁶⁷ O (a) juiz (a) entrevistado (a) pertence a uma das varas de famílias que não encaminhavam processos ao CEJUSC para serem submetidos ao procedimento de mediação, exatamente por considerar que em sua vara conseguia resolver os conflitos familiares através da conciliação por este (a) magistrado (a) conduzida e que o centro por deficiência na estrutura não consegue atender a demanda de todas as varas de família. Ressalta-se, ainda, que este (a) magistrado (a) não permitiu que sua entrevista fosse gravada via áudio tampouco assinou o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, pois considerou desnecessário, porém respondeu aos tópicos propostos por esta pesquisadora.

[...] a gente tenta resgatar essa comunicação entre as pessoas envolvidas e o resgate da comunicação dá a essas pessoas... vamos dizer assim... um poder de se resolver... de resolver seus problemas ... um poder de se autodeterminar então eles se sentem mais felizes porque conseguem eles mesmos resolverem as questões que surgem com os conflitos familiares [...] (Mediador (a) II)

[...] o mediador tem que entender que o foco principal da mediação não é ele, mas são as partes, ele tem que entender acima de tudo como as partes falam... através da linguagem, da comunicação, através do gesto facial, através das mãos, eu acho que isso é importante, o mediador tem que ser uma pessoa eminentemente preparada[...] (Mediador (a) III).

Foi bastante enfatizado que o foco da mediação de conflitos é o restabelecimento ou estabelecimento das relações, pois depende muito do estado conflitual entre as partes, da comunicação entre os mediados a fim de resolver o conflito familiar ou permitir que quando há o retorno do processo para a vara de família correspondente as partes estejam mais propícias ao consenso, pois o objetivo da mediação não é somente o estabelecimento de acordo, seu foco deve estar também na comunicação por meio da linguagem.

Conforme afirma o (a) Mediador (a) III, “[...] a mediação, ela está ligada diretamente à comunicação... causa maior da mediação chama-se ausência de comunicação [...]”. Outros (as) entrevistados (as) falaram que:

[...] a maior contribuição da mediação é o retorno das relações de comunicação, é o retorno da comunicação entre as partes, elas podem até não resolver naquele momento, mas nada obsta que adiante com o retorno da comunicação elas possam resolver [...] (Mediador (a) III).

[...] ela sensibiliza para a comunicação, a ideia da mediação, o foco da mediação, não é no acordo mas é no resgate da comunicação, é dá uma oportunidade para que essas pessoas possam se reunir mesmo que fora... e eu já presenciei caso que isso já aconteceu... não foi possível dentro da sessão ou das sessões realizadas ... realizar o acordo mas essas pessoas por conta do primeiro passo dado terminaram conseguindo resolver as questões que existiam [...] (Mediador (a) II).

[...] tem dialogo então, aquele ambiente que é criado numa sessão de mediação em que ela obedece todos os seus critérios de obediência legalmente previstos como o sigilo, a comunicação, a verbalização enfim... conduz para que essa sintonia seja conseguida então por mais que o acordo não aconteça mas tivemos um momento de sintonia [...] (Mediador (a) IV).

Observa-se que há um discurso por parte dos (as) mediadores (as) que colaboram com os teóricos em afirmar que a comunicação, por meio da linguagem, é a principal ferramenta utilizada na mediação de conflitos com a finalidade de conseguir o consenso (acordo) entre as partes conflituosas, em especial, nos casos de conflitos familiares.

Habermas (1989) apud Spengler (2010) ao propor a teoria da ação comunicativa afirma que a linguagem possibilita a integração entre os sujeitos, de certa forma, é isto que possibilita a mediação de conflitos, os mediados enquanto sujeitos falantes possuem a oportunidade de expressarem seus sentimentos e intenções diretamente a outra parte, a fim de alcançarem um consenso (SALES, 2003; SPENGLER, 2010).

Para um (a) mediador (a) o restabelecimento da comunicação entre os mediados, além de permitir a integração entre eles, possibilita também reaproximação e mesmo quando não se chega ao acordo, a mediação facilitará o seu prosseguimento na via judicial. Fala do (a) Mediador (a), III.

[...] a maior contribuição da mediação é o retorno das relações de comunicação, é o retorno da comunicação entre as partes, elas podem até não resolver naquele momento, mas nada obsta que adiante com o retorno da comunicação elas possam resolver.

Nesse contexto da mediação, o uso da ação comunicativa de Habermas (1989) deve ser compreendido a partir da linguagem como forma de interação, que permite aos sujeitos falantes (no caso as partes mediadas) interagirem socialmente e, na mediação de conflitos, a interação somente será possível se estes dominarem, ou bem compreenderem, o objetivo de sua participação no procedimento mediatório. Daí a necessidade da realização de uma boa declaração de abertura durante a sessão de mediação, conforme já foi explicado.

Outro aspecto analisado sob a ótica dos sujeitos pesquisados foram as percepções e sentidos da resolução dos conflitos familiares por parte do PJ e se a mediação é um método de resolução efetivo destes conflitos. Observou-se dos (as) mediadores (as) um entusiasmo quanto ao uso da mediação para a resolução dos conflitos familiares, mas enfatizam apenas que a mediação possibilita restabelecer a comunicação antes rompida ou estremecida pelo conflito vivenciado, em especial, quando este conflito já foi judicializado. Na visão deles, o CEJUSC possui um papel muito importante no judiciário piauiense ao utilizar a mediação na resolução dos conflitos já judicializados, isto é, que já tramitavam nas varas de famílias de Teresina e são encaminhados para o Centro. Apesar das carências estruturais do Centro, como já exposto acima. Nota-se nos seguintes argumentos dos (as) mediadores (as):

Com certeza, até porque a mediação... qual é o objetivo maior da mediação? é restabelecer as relações, então o primeiro ponto que a gente tem que avaliar né, no momento que vai realizar uma mediação, é exatamente se vai haver aquela continuidade da relação depois, então a área de família... é exatamente uma área que as relações tem que serem restabelecidas que vai ter né... normalmente tem filhos e eles vão ter uma relação depois, então nada melhor do que a mediação pra restabelecer esse(s) vínculos que tem

que ter , inclusive quando tem filho, então eu acho que a mediação na área de família veio mesmo para ajudar [...] (Mediador (a) I)

Dentro do conflito de família... eu sou advogado (a) de família podemos dizer há quase 20 anos, comecei pela área de família e continuei pela área de família ...hoje a minha advocacia de família é com mediação... e depois que eu comecei a utilizar a mediação ... comecei a perceber que a mediação tratava melhor esse tipo de questão [...] (Mediador (a)II)

Especificamente dentro do conflito familiar que hoje a mediação... ela tem tido trabalhos e estudos mais fortes é, você tem ali a mediação diferentemente de uma decisão judicial, repito importantíssima, mas a mediação, ela faz com que o resultado não seja unilateral [...], mas sentimentos outros que vinham a longo prazo e pra mim, repito, a maior contribuição da mediação é o retorno das relações de comunicação [...] (Mediador (a) III).

Olha ela pode ser ... olha o que acontece dentro de uma família as pessoas sempre vão ter uma ligação é um vínculo que só acaba com a morte, porque você não deixa de ser família né, você não deixa de ser pai, mãe, nem filhos, tia... então, assim o ideal é que você busque né... antes de um processo judicial um processo de mediação sim... porque dentro desse processo você vai ter oportunidade como eu falei ... de falar, de explicar, de trazer o que é importante para você, de fazer com que o outro compreenda [...] (Mediador (a) IV)

Diante dos discursos acima apresentados, identificou-se uma congruência na fala dos (as) mediadores (as) que consideram que o uso da mediação de conflitos é propício para a resolução de conflitos familiares, por permitir a comunicação direta entre os sujeitos conflituosos, diferentemente do que ocorre numa relação adversarial, em que a presença do (a) magistrado (a) conduz todo o procedimento durante a audiência, sem permitir, ou não abrindo espaço para audição das partes/mediadas de tudo aquilo que provocou o conflito. A dinâmica de uma audiência judicial é diferente da que ocorre durante as sessões de mediações de conflitos, pois naquela o que se leva em consideração é o pedido materializado no processo, isto é, não se oportuniza, como nas mediações, a busca pelas questões, interesses e sentimentos das partes. E, isso é que reforça o discurso jurídico de seu uso, principalmente, na resolução dos conflitos familiares.

Nesse aspecto, observa-se a diferença apresentada pelos (as) mediadores (as) quanto à dinâmica de uma audiência judicial presidida por um (a) magistrado (a) em relação às sessões de mediação de conflitos:

Eu acredito que uma audiência na área de família as pessoas ficam muito acuadas na frente do juiz, eu percebo que a figura do juiz já intimida eles né, ele não se sentem à vontade pra expor o que realmente eles estão sentindo [...] numa audiência judicial é muito diferente, a parte ela não tem aquela

liberdade que ela tem na mediação, de expor seus sentimentos... quem termina decidindo é o juiz, as pessoas não tem muito ... liberdade para expor... (Mediador (a) I).

[...] a mediação permite que as partes apresentem as suas questões ... afastem de suas posições ... valorize os sentimentos, as questões ... temos que discutir as questões ... as emoções ... a partir dali é formar um senso de convencimento das próprias partes... então há um universo totalmente diferente entre uma audiência judicial e uma sessão de mediação, nós temos aqui nomenclatura diferente, nós temos formação diferentes, nós temos uma organização visual diferente, nós temos uma organização administrativa diferente, se observarmos a mesa da audiência temos uma mesa retangular ...o juiz fica na ponta como uma patriarca ... como aquele que vai decidir [...] (Mediador (a) III).

[...] na verdade dentro de uma sala de audiência normal você não vai buscar saber o porquê determinada pessoa tá tendo determinada atitude né... porque que se age de uma forma X... e dentro do processo de mediação não... nós buscamos compreender o por quê de cada situação né... o por quê; para quê; qual a importância disso... né ... então isso possibilita... que as pessoas se expliquem e digam porque que agem de determinada forma [...] o enfoque é bem diferente (Mediador (a) V).

Assim, as falas acima enfatizam a liberdade atribuída às partes durante uma sessão de mediação de conflitos, em expor mais que um simples pedido sobre um determinado conflito, podem apresentar outras situações que colaborou para desencadear a desavença, em especial, quando há questões envolvendo relações de família. O emprego da mediação na resolução dos conflitos familiares no CEJUSC se deu a partir da demanda existente nas varas de família da cidade de Teresina, onde alguns juízes passaram a enviar ao Centro processos com certo tempo de tramitação para, via resolução conflitual, disponibilizar às partes uma alternativa distinta da via judicial.

Desse modo, investigou-se se o envio de processos ao Centro pelas varas de família corresponde ao discurso de uso da mediação de conflitos como uma via mais célere da justiça diante da demanda processual existente nestas varas, isto é, o seu uso, inicialmente, foi motivado por questões práticas do próprio TJPI e não o intuito de propiciar uma via de resolução de conflitos diferenciada para a população, mas, desafogar, aliviar o trabalho das varas judiciais. Sobre isto, os (as) mediadores (as) assim como os (as) juízes (as) entrevistados (as) afirmaram que:

Sim, é um discurso só que eu enquanto mediadora não acho que esse aí não é o objetivo principal pra mim, na minha opinião, infelizmente, porque quando se coloca essa questão da celeridade eu acho que deixar a desejar com relação, por exemplo, [...] tenho medo de se ficar bitolada somente nisso porque a mediação é além disso [...] a mediação é além do acesso à

justiça e da celeridade. É além...que mediação é vida ... é uma coisa que tá dentro da gente (Mediador (a)I)

Eu confirmaria sim, eu conheço o CEJUSC, eu trabalho lá ...e sei exatamente que a resolução que é dada através do CEJUSC através dos mediadores que estão atuando ela é uma resolução eficiente por mais que a gente não consiga atender a demanda porque ai que vem a questão da demanda são tantos processos judiciais já tramitando que com o número de mediadores já capacitados trabalhando fica impossível de dá a celeridade desejada, entretanto se a gente comparar o tempo que esse processo iria levar pelo procedimento comum sem a mediação com o tempo que ele leva através do CEJUSC, com a mediação, ai você vai vê a celeridade processual acontecendo [...] (Mediador (a) II)

Não tenha duvida, corrobora e assino totalmente com isso ... você tem um processo que permuta por oito anos e que numa manha você resolve tudo... resolve divorcio... resolve guarda... férias ... é fantástico... [...] (Mediador (a)III).

E como é célere concordo... de forma assim exaustiva até o tanto que é essa projeção geométrica da mediação ao ponto que falar de um processo que venha a ser distribuído é uma progressão que nem aritmética [...] digamos corresponder aquele anseio por uma série de inconvenientes existentes na administração da própria justiça, no que diz respeito material humano enfim... que dificulta a celeridade processual e a gente sabe que justiça lenta não é justiça é preciso que haja uma resposta imediata o projeto é esse... mas enfim... a judicialização hoje... ela é muito vasta [...] então torna-se necessário ai a intervenção da mediação (Mediador (a) IV)

Eu acredito que sim, que é mais célere e é mais satisfativa se a pessoa está disposta a ouvir a compreender e a pensar no outro para uma solução satisfatória para ambos né... vamos pensar não só em si... ter essa disposição para o diálogo é bem rápido e eficaz ... (Mediador (a)V).

De forma positiva, todos os entrevistados reforçaram a ideia de que a mediação serve de estratégia para aliviar o acúmulo de processos nas diferentes varas judiciais. O maior intuito, talvez, com o envio de processos ao CEJUSC não seria um conhecimento por parte dos (as) juízes (as) das varas de família do uso da mediação de conflitos como meio eficaz, mas sim uma forma de agilizar e dar andamento aos processos de família em suas varas. Fato esse corroborado por uma das falas dos entrevistados:

[...] por conta da demanda existente na unidade não foi por imaginar que o processo autocompositivo poderia efetivamente pacificar as pessoas, o motivo não foi esse ...*o motivo foi apenas o de desocupar as prateleiras...nada mais apenas e tão somente (e aqueles que o senhor acredita que não enviaram?)* ...não enviaram porque não se conscientizaram nem mesmo disso ...e havia aquela questão da dúvida da produtividade né...uma coisa muito mecânica...ah eu mando ele homologa e aí a produtividade vai para ele e não fica comigo...é tanto que a própria resolução teve que ser alterada para dizer que o processo que viesse de determinada unidade para o centro judiciário onde uma transação fosse

alcançada ...essa avença seria homologada pelo próprio juiz da própria vara e ficaria contando para ele lá... o motivo era somente esse, o motivo é mecânico [...] (Juiz (a) II)

Dentre os (as) magistrados (as) das varas de família, que não encaminharam processos ao Centro, identificou-se no (a) magistrado (a) entrevistado (a) que há um certo descrédito quanto ao uso das vias autocompositivas, por exemplo, a mediação, por acreditarem que podem resolver os conflitos já judicializados em suas varas e que possuem capacidade de conciliar as partes caso haja propensão destes envolvidos no decorrer do processo. Para um (a) entrevistado (a), não é preciso o envio de processos ao CEJUSC por parte de alguns juízes (as) das varas de família. Para ele (a) alguns magistrados (as) conseguem resolver os processos que tramitam em sua vara e, quando necessário, eles (as) mesmos (as) utilizam-se da conciliação para convencer os sujeitos em conflito visando um acordo entre eles.

Um (a) juiz (a) entrevistado (a) ressaltou ainda que os processos de família que tramitam em sua vara estão sendo resolvidos de acordo com o que o trâmite processual⁶⁸ requer e se há alguma demora essa se refere, em especial, por conta das próprias partes em peticionarem com pedidos outros dentro do processo já em curso, como durante uma ação de divórcio, as partes não consensuarem quanto ao valor de um bem a ser partilhado, a exemplo, um imóvel.

Porém, o uso da mediação para a resolução de conflitos familiares é considerado importante e relevante para a maioria dos (as) juiz (as) entrevistado (as), embora reconheçam que o CEJUSC não possui a estrutura necessária para prestação de serviços de acordo com o proposto pela política do PJ, conforme se depreende das falas abaixo:

E muito ...poderia sim e muito né... porque eu acho que na hora que se entra pro centro apesar de ainda não ser bem estruturado [...] na medida que os conciliadores, mediadores começam a cientificar (certificar) o que é a busca da resolução partindo das próprias partes convencendo a eles que o problema tem que ser resolvido e que ninguém melhor do que eles ...que quando se resolve através da mediação é muito mais eficaz o cumprimento da sentença ...realmente dá uma desarmada esse discurso ...as vezes até tento fazer isso na minha mesa de audiência ali...e a gente consegue realmente muita coisa (Juiz(a) I).

Eu não tenho dúvida disso porque o processo ele é uma ferramenta que o Estado colocou à disposição do Juiz para dirimir os conflitos ...então ele vai estabelecendo regras[...] quer dizer são instrumentos que são colocados muito frios, muito adjetivos e não é isso que se observa dentro de uma

⁶⁸ Trâmite processual: refere-se aos atos e procedimentos existentes num processo na área judicial, que vão desde o ingresso em juízo até a decisão final prolatada pelo juiz. Pois, todo o processo possui uma sequência de atos que deverão ser realizados pelas partes. Visto que, o processo refere-se ao “Ajuntamento encadeado de atos ou procedimentos praticados pelas partes, juiz e seus assistentes, tendentes à solução do pleito judicial, encerrando este com a decisão final.” (SANTOS, 2001, p. 195).

questão de família ...quando ele diz que esse lado do processo que é utilizado dentro das varas... ele se mostra absolutamente ineficaz para resolução porque a decisão até que ela é dada mais o propósito da pacificação não é alcançado (Juiz (a) III)

Os sentidos atribuídos nesses discursos dos (as) magistrados (as) variam conforme a posição de sujeito enunciador, isto é, ora como autoridade judiciária responsável por julgar e ora como aquele que reconhece o uso da mediação na resolução dos conflitos familiares um meio que permite maior sensação de justiça às partes envolvidas.

Não, ela não apazigua, não traz ao sujeito a sensação de justiça... as decisões heterogêneas, monocráticas, elas não distribuem justiça, a pessoa pode até não recorrer mas não é raro você observar o grande número de execuções que existem de decisões monocráticas o que não acontece quando a decisão é alcançada por uma via não adversarial ...pelas vias autocompositivas ... o número de execução de cumprimento de decisões alcançadas por essa via, é insignificante, é ínfima ...as pessoas não necessitam de medidas coercitivas para cumprir a solução que elas chegaram através da autocomposição [...] (Juiz (a) III)

A partir disso, fica evidente que a percepção dos (as) magistrados (as) no uso da mediação, em especial, da mediação familiar judicial, depende da posição que este (a) magistrado (a) possui frente às vias autocompositivas para a resolução de conflitos e como estes (as) veem o CEJUSC e sua atuação no judiciário piauiense.

Pois, conforme observado nesta pesquisa, de acordo com a fala de um (a) magistrado (a) que afirmou ainda não perceber a mediação judicial realizada pelo Centro como apta, por conta da sua deficiência estrutural, a desenvolver um trabalho que possa suscitar no público piauiense um acesso mais célere à justiça, assim como uma mudança cultural na resolução conflitiva, visto que o Centro foi criado pelo TJPI apenas para atender a uma política pública do PJ.

Desse modo, constata-se que a posição do sujeito e o sentido atribuído ao seu discurso variam conforme a sua formação tanto discursiva quanto à prática social que desenvolve.

Vale ressaltar, que há magistrados (as) dentre os (as) entrevistados (as) que reconhecem que a criação do CEJUSC-PI proporcionou aos sujeitos conflituosos uma outra possibilidade mais célere de acesso à justiça e resolução de conflitos familiares diversa da que existe nas varas de famílias, pois a constante judicialização dos conflitos, em especial, os familiares desencadeiam mais divergências entre as partes e em muitos casos agrava o conflito o que provoca ainda mais a morosidade na resolução dos processos de família. Mas, dentre os (as) magistrados (as) entrevistados (as) a maioria reconheceu a importância do uso dessa metodologia expondo em suas falas que a mediação contribui e muito para a aceleração

na resolução dos conflitos e para desafogar as varas de processos que lá tramitam por anos a fio, em especial, nas varas de famílias.

Com base nesses argumentos será necessária a mudança no modo de agir da instituição judiciária, pois não basta a simples criação de Centros judiciários de solução de conflitos, estes devem ser criados com estrutura adequada à prestação dos serviços. No CEJUSC-PI, como demonstrado anteriormente, há uma deficiência na estrutura, o que dificulta a oferta de mais serviços à população. Mas, existe um discurso entusiástico dos (as) juiz (as) da 3ª e 6ª varas de família, pois acredita-se que quanto mais meios de acesso e resolução conflitual forem disponibilizados à população maior será o seu nível de satisfação. E isso corrobora com o discurso presente nas falas dos (as) mediadores (as) que se soma ao discurso entusiástico que o uso da mediação possibilita o empoderamento dos sujeitos na medida em que eles são protagonistas de suas decisões.

Contudo, durante as observações realizadas no Centro identificou-se que as partes mediadas não encerram as sessões com a percepção de que podem elas mesmas resolver seus conflitos, em especial, no caso dos mediados que se submeteram apenas a uma sessão. O que existe, na realidade, por parte destes mediados, é a percepção de que através de uma comunicação menos polarizadora e agressiva é possível uma melhor compreensão entre eles a fim de apaziguar o conflito ora vivenciado. Pois, em algumas falas, dos que vivenciaram uma experiência durante audiência judicial foi enfatizado que a diferença entre elas (mediação e audiência) é a percepção de que na mediação se sentiram mais ouvidos e compreendidos.

Internamente no TJPI ainda persiste um desconhecimento da existência do CEJUSC-PI, ou seja, magistrados (as) e alguns servidores (as) não conhecem os serviços e funções do Centro assim como muitas autoridades judiciárias dentre as entrevistadas, ainda não o reconhecem como órgão propulsor de justiça social junto ao judiciário piauiense. Talvez por isso, a implantação do CEJUSC em 2010, pelo Tribunal, não tenha até o momento representado o atendimento à Política Nacional de Tratamento de Conflitos proposta pelo CNJ, que afirma que estes Centros devem possibilitar atendimento amplo ao cidadão, tanto na prestação de serviços autocompositivos como a mediação e conciliação de conflitos, assim como na disseminação de uma cultura de pacificação social na sociedade.

Numa das falas de um (a) juiz (a) entrevistado (a) foi ressaltado a carência na divulgação da existência do CEJUSC-PI e que, inclusive, para a realização dos cursos de mediação de conflitos não havia uma divulgação entre os (as) magistrados (as), dificultando o conhecimento por parte destes (as) da aplicabilidade e importância do uso da mediação para a

resolução de conflitos, assim como não podiam indicar servidores de suas respectivas varas para participarem dos cursos de mediação por desconhecimento dos mesmos.

Inclusive o (a) magistrado (a) fez um curso de mediação⁶⁹, mas por iniciativa própria, como afirma:

Foi uma capacitação em mediação buscada por mim, busquei pro meu assessor hoje, que antes era conciliador, mas a gente não conseguiu vaga ficou na lista só veio a conseguir vaga bem uns três anos depois da primeira busca que ele tentou entendeu. Mas eu que procurei na verdade... eu sou juiz (a) da vara de família há um ano e meio e nunca vi o tribunal dizer tá capacitando tá oferecendo o curso de mediação na nossa escola enfim... qualquer coisa assim infelizmente (Juiz (a) I).

Exposto esses aspectos críticos da existência da mediação na percepção dos (as) mediadores (as) e juízes (as), passar-se-á agora à análise da percepção dos sujeitos interessados no procedimento mediatório, ou seja, a percepção dos mediados, as pessoas que buscam o serviço ofertado pela justiça.

4.3 A mediação de conflitos familiares na percepção dos (as) mediados (as)

Os (as) mediados (as) são sujeitos destinatários do procedimento de mediação de conflitos, em especial, na mediação judicial que é realizada no âmbito do Poder Judiciário, podendo ser mediação pré-processual⁷⁰ ou processual⁷¹. No caso dos entrevistados desta pesquisa, a maioria foi mediações pré-processual, não havia sido instaurado processo, isto é, não havia processo judicial em tramitação.

Os entrevistados (as) foram um total de oito pessoas que participaram das sessões de mediação de conflitos entre os anos de 2013 a 2015, dentre estes entrevistados, dois indivíduos se constituíam num casal que tiveram um relacionamento temporário e por meio da mediação buscaram resolver o seu conflito familiar. Do restante das entrevistas, outras duas foram coletadas de pessoas que se submeteram a sessões de mediações fora do período da pesquisa, ou seja, no ano de 2016, conforme motivos explicitados anteriormente, pois se

⁶⁹ O Curso de Mediação deve ser oferecido por escolas credenciadas junto ao CNJ, sendo que o Curso de Mediação Básico é composto por parte teórica de, no mínimo, 40 horas seguidos de uma parte prática de 100 horas de estágio supervisionado. (AZEVEDO, 2016, p. 152).

⁷⁰ mediação pré-processual: é aquela mediação realizada em que ainda não há um processo judicial instaurado. (AZEVEDO, 2016, p. 140).

⁷¹ mediação processual: é a mediação realizada quando já há um processo judicial em trâmite, isto é, em curso numa determinada vara do Poder Judiciário ou quando houve apenas o início quando da citação de uma das partes para o comparecimento perante um determinado Centro Judiciário de Solução de Conflitos ou Vara do PJ para a realização de uma sessão de mediação. (AZEVEDO, 2016, p. 140).

considerou relevante essa coleta para os objetivos deste trabalho por completar a amostra dos mediados, isto é, 08 (oito) mediados, dentre esses 02 (dois) eram de um casal que buscaram o Centro para se separar, que foram entrevistados separadamente.

Vale destacar que não foi possível traçar um perfil sócio econômico destes (as) entrevistados (as) em decorrência da ausência de informações constante nos bancos de dados do CEJUSC-PI, também pela dificuldade da pesquisadora coletar esses dados devido ao aspecto sensível do objeto de estudo, por isto optou-se por não perquirir maiores informações dos (as) mediados (as).

Porém, dentre os (as) entrevistados (as) do período de 2013 a 2015, dois eram pessoas com nível de escolaridade superior e pós-graduação, os demais possuíam apenas o ensino médio e um (a) entrevistado (a) semianalfabeta, pois sabia apenas assinar seu nome. Os dois outros entrevistados (as) que se submeteram ao procedimento de mediação de conflitos no ano de 2016, um possui escolarização superior com pós-graduação e o (a) outro (a) possui ensino médio.

No intuito de atender o objetivo da pesquisa e análise das entrevistas, utilizou-se praticamente os mesmos tópicos guias utilizados com os (as) mediadores (as) com pequenas variações em decorrência do papel desempenhado pelos (as) mediados (as) na sessão de mediação de conflitos.

Conforme Azevedo (2016), os (as) mediados (as) são as partes do procedimento de mediação, isto é, são os sujeitos a que se destina todo o processo, pois são eles (as) que a partir da orientação/condução da sessão pelo (a) mediador (a) irão ser os protagonistas da resolução de seu conflito, em especial, nos conflitos familiares.

A partir desse entendimento, iniciaram-se as entrevistas buscando compreender como os (as) mediados (as) entrevistados tiveram acesso à justiça e como tomaram conhecimento sobre o procedimento de mediação de conflitos realizados pelo CEJUSC-PI, visando analisar qual a percepção destes sujeitos sobre o uso da mediação para a resolução dos conflitos familiares. Para tanto, percebeu-se quanto ao tópico do acesso à justiça as seguintes respostas:

Com certeza. Foi muito, lá eles se dedicaram muita (a) gente para poder resolver este negócio logo, desenrolar esta coisa, que negócio de justiça é muito chato. A gente quer... Trabalha muito e às vezes nós empregados perde muito tempo e o patrão não aceita, aquela coisa, e eu achei que foi rápido (Mediado (a) II).

Sim, porque na verdade o ambiente de mediação ele é um ambiente um pouco menos hostil do que um ambiente judiciário, com audiência mesma com um juiz...então assim por mais que...eu não conhecia antes de ser chamado (a) para uma sessão de mediação [...] (Mediado (a) IV).

Creio que sim. Porque em tendo um acordo preestabelecido ela suprime a necessidade de profissionais pagos para chegar até lá. E é o que dificulta a justiça hoje é a pouca quantidade de defensores públicos e o processo é muito caro, de forma particular, então é uma via alternativa que está acessível (Mediado (a) V).

Em sua maioria, os (as) mediados (as) compreendem que o acesso à justiça está ligado aos órgãos que compõem o Judiciário, sobretudo da presença do juiz, por isso as falas giram mais em torno de que o procedimento de mediação facilita este acesso. Porém, um (a) dos (as) entrevistados (as) em sua fala afirmou que a mediação possibilita uma maior facilidade de acesso à justiça, este fez questão de dizer que este acesso é limitado e que a existência do CEJUSC-PI não possibilita o acesso como deveria por não atender ao público que realmente necessita do serviço, Nota-se:

Ele não possibilita um acesso à justiça a todos até porque não é divulgado, né? Não existe uma propaganda oficial, o núcleo não tem capacidade nem técnica nem física de atender a sociedade piauiense, ou seja, ela é um projeto que é um sonho, né? Então ele não foi colocado a partir das demandas, ele foi colocado para atender uma necessidade do conselho nacional de justiça, uma resolução, uma política, nós temos um núcleo de soluções de conflitos. Nós não temos um núcleo de soluções de conflitos feito a partir de uma demanda, eu quero atender duzentas mil pessoas em Teresina então eu vou precisar de duzentos mediadores e dez juízes coordenadores ou eu preciso de suporte físico para atender cem mil pessoas, então ele não foi feito desta forma (Mediado (a) V).

Infere-se da fala do (a) mediado (a), que compreende a mediação de conflitos como facilitadora do acesso à justiça, porém o procedimento só efetivará a justiça entre os envolvidos se a prática desenvolvida no CEJUSC for de qualidade, isto é, o Centro deve possuir condições físicas e de recursos humanos capacitados não somente nas técnicas da mediação, mais com uma equipe multidisciplinar que intermedie o conflito vivenciado pelas partes. Este mediado (a) teve acordo durante a primeira sessão de mediação, porém um erro na lavratura do termo de acordo fez serem necessárias mais três sessões, que não mais lograram êxito em forma de acordo e queixou-se da ausência de maior preparo técnico dos (as) mediadores (as).

Falta qualificação técnica, exigência de técnicos qualificados, titulação, experiência prática, vivência social e equipamentos, instalações adequadas, por exemplo, a minha mediação foi feita em uma sala improvisada numa corporativa de crédito próximo aqui do tribunal, ou seja, o tribunal não tem equipamentos físicos e nem profissionais para tocar um projeto desta envergadura que pode melhorar ou pode prejudicar uma relação já estabelecida.

[...] Isso. Tanto que até trinta dias depois da primeira sessão para nós estava tudo normal. Quando fomos comunicados pelo próprio centro que havia uma falha. Não fomos nós que investigamos a falha foi o próprio centro que se viu na incapacidade de executar o que estava escrito [...] (Mediado (a) V).

Pois, como já exposto neste trabalho, o acordo é realizado entre os (as) mediados (as) e cabe aos (as) mediadores (as) a materialização do consenso por meio do termo de acordo, que deve ser bem redigido a fim de evitar incoerências e de modo a não ser contrário à lei, pois após a assinatura do termo pelos (as) mediados (as) este termo é submetido à homologação⁷² judicial (AZEVEDO, 2016). A homologação pelo juiz somente é feita após a verificação de todos os termos do acordo e se este não contraria a lei, possuindo condições de exequibilidade, isto é, de cumprimento.

Nesse sentido, conforme a fala apresentada pelo (a) mediado (a) V, o próprio CEJUSC observou irregularidades no termo de acordo lavrado entre eles, então o termo não foi homologado pelo juiz responsável pelo Centro, sendo as partes chamadas posteriormente para conhecimento das inconsistências e para uma possível correção, fato este que não foi realizado entre os mediados, pois a partir disso, conforme o (a) própria (a) entrevistado (a), houve um desentendimento entre as partes que somente foi resolvido com a judicialização do caso. Vê-se nesse trecho:

[...] só que problemas técnicos na condução da documentação do que foi acordado geraram novas sessões e o acordo foi desfeito, por conta de problemas técnicos de elaboração do documento da equipe de apoio e do que os mediadores escreveram.

[...] Isso e tudo afirmado. Para nós estava tudo transparente, tranquilo cada qual no seu canto. Mas depois quando o centro foi tonar ativo aquele acordo e não foi possível executar o acordo mesmo sendo um acordo das duas partes.

Após ter sido constatado o erro, participamos da segunda, terceira e quarta sessão e apenas desencadeou mais conflito. [...] O consenso ocorreu numa vara especializada, na segunda vara de família de Teresina, e lá foi feito um acordo na hora da audiência. [...] Foi um (a) juiz (a) colocando os prós e os contras para os dois e chegaram em um acordo lá.

Esse erro, segundo a sua fala, atingiu inclusive outras pessoas do relacionamento conjugal que teve, causando um maior distanciamento entre todos os envolvidos, e mesmo com o consenso obtido por meio de um acordo judicial, após as sessões de mediação infrutíferas, não houve melhoria no relacionamento entre os envolvidos, conforme a seguinte

⁷² Homologação: *S.f.* Ato ou efeito de homologar; decisão tomada pelo juiz quando aprova ou confirma um ato processual ou uma convenção particular, para que produza efeitos jurídicos. (SANTOS, 2001 p. 113).

fala: “distanciamento tanto dos dois quanto do filho que existe que é menor, uma criança, e tornou o relacionamento horrível, horrível, horrível. [...] e quando na justiça houve uma piora do relacionamento cem por cento [...]” (Mediado (a) V).

O aspecto da gratuidade na mediação de conflitos foi enfatizado em mais de uma fala dentre os (as) entrevistados (as), sendo este apontado como facilitador para a resolução de conflito nesta modalidade autocompositiva. Mas um (a) dos (as) entrevistados (as), o (a) Mediador (a) III apontou como ponto negativo as denominadas custas de um processo judicial, assim como a morosidade na sua resolução “[...] mais da totalidade da população não tem acesso à justiça porque não existe quantidade adequada de defensores públicos e porque a justiça é cara [...]”, o que se infere daí, em muitos casos, é que a demora pode desencadear ainda mais um acirramento do conflito entre os sujeitos, em especial, quando se envolve aspectos familiares.

Pois, como nos conflitos familiares além das questões patrimoniais há uma presença forte de outros sentimentos, como o amor, o ódio, a desilusão dentre outros que podem desencadear uma série de divergências, por exemplo, os conflitos envolvendo divórcio com menores que por conta da ausência de comunicação entre os pais não há um consenso sobre a guarda e cuidados destes menores. Por isso, o uso de uma resolução conflitual que possibilite a comunicação mais conciliadora entre os sujeitos, como a utilizada na mediação de conflitos, pode propiciar maior probabilidade de apaziguamento e resolução do conflito familiar.

Nesse sentido, percebeu-se que os discursos dos (as) mediados (as) refletem sua posição de pessoas interessadas na resolução de seu conflito de forma imediata. Todos (as) os (as) entrevistados (as) buscaram a justiça por questões envolvendo a separação/divórcio com seus cônjuges ou conviventes assim como as questões referentes à fixação de pensão para os filhos menores, guarda e a partilha de bens. Quando a sessão de mediação não resultou num acordo, houve uma sensação de frustração e de tempo dispendido nas sessões, pois a percepção geral de quem vivencia um conflito ao buscar resolução, em especial envolvendo terceiros é que haja definição de resultados ou atribuição de culpa a um dos envolvidos.

Na mediação de conflitos, o objetivo principal não é o resultado por intermédio de um acordo, é sobretudo o de empoderar⁷³ os sujeitos envolvidos no sentido de reconhecerem o

⁷³ Empoderar: o termo é utilizado na mediação no sentido de as partes serem estimuladas a resolver seus próprios conflitos e assim ganhem mais autonomia. Pois, conforme Azevedo (2016) “empoderar uma parte é fazer com que ela adquira consciência das suas próprias capacidades e qualidades. Isso é útil em dois momentos do processo de mediação, dentro do próprio processo e ao seu final. No próprio processo como forma de tornar as partes cientes do seu poder de negociação e dos seus reais interesses com relação à disputa em questão. Ao final porque o empoderamento consiste em fazer com que a parte descubra, a partir das técnicas de mediação

conflito numa naturalidade das relações familiares e peculiar as relações humanas. O que se busca, antes, é a restauração do diálogo entre os sujeitos conflituosos na busca de um consenso e do apaziguamento das desavenças existentes buscando estabilizar estas relações.

Com o casal entrevistado observou-se que mesmo após terem se submetidos a três sessões de mediação sem chegarem ao consenso quanto à lavratura de um acordo, uma das partes reconheceu o proveito do procedimento em permitir a conversa entre eles e uma facilitação quanto ao acordo que foi celebrado no âmbito judicial por intermédio da presença do (a) magistrado (a). Conforme observou-se no trecho da entrevista:

Ele aproximou a gente assim: em termos de muita conversa na mediação [...] Foi é... Assim. Pelo meu lado era para ter tido um acordo mais rápido, né? Já que ele já estava ajudando a gente, mas pelo lado dela num deu certo. Porque ela não quis entrar totalmente em acordo, aí foi o jeito ir para a justiça. Pelo juiz (Mediado (a) II).

No que diz respeito ao aspecto comunicacional tanto enfatizado pelos teóricos Azevedo (2016), Sales (2003) e Spengler (2010) que a mediação propicia o diálogo entre as pessoas e facilita na resolução de conflito entre as partes, em especial, nos conflitos familiares, os (as) mediados (as) também enfatizaram esta característica da mediação. Quando questionados se o diálogo permaneceu após a sessão ou se a mediação possibilitou uma aproximação ou reaproximação entre as partes, um (a) dos (as) mediados (as) afirmou que o diálogo é estimulado pelos (as) mediadores (as): "[...] Ele aproximou a gente assim: em termo de muita conversa...[...]" (Mediado (a) II); porém, para que a comunicação seja realmente estabelecida de modo racional, não basta apenas a postura imparcial por parte dos (as) mediadores (as), faz-se necessário que os envolvidos estejam dispostos a negociar de forma a apaziguar suas divergências.

Nesse aspecto, percebeu-se que a maioria dos (as) entrevistados (as) enalteceu a forma como o diálogo na sessão era proposto e como os (as) mediadores (as) conduziam o procedimento, a fim de evitar qualquer tipo de comunicação violenta entre as partes. Porém, no que diz respeito ao questionamento se após serem submetidos à mediação de conflitos houve melhoria na comunicação entre mediados (as) a resposta foi negativa, pois não houve continuidade na comunicação entre os envolvidos, mesmo dentre aqueles que possuem filhos provenientes desta relação familiar.

Analisou-se, sim, que quanto ao estímulo numa sessão de mediação para os sujeitos em conflito se comuniquem e por meio do diálogo busquem o consenso, foi reconhecido

aplicadas no processo, que tem a capacidade ou poder de administrar seus próprios conflitos." (AZEVEDO, 2016, p. 211).

pelos (as) entrevistados (as), inclusive foi apontado por alguns como um diferencial em relação ao que ocorre numa audiência judicial.

Um (a) dos (as) mediados (as) informou ter se sentido mais ouvido (a) na sessão de mediação que na audiência judicial que participou: “[...] com certeza, lá achei melhor, a gente se tornava mais assim entendido, porque o que a gente falava e eles ouviam aí ele dava o palpite dele, o que ele achava, assim o palpite dele em termo da pessoa achar aquele negócio melhor. Aí eu achei melhor lá, pois fui ouvido [...].” (Mediado (a) II).

Enquanto questionado sobre a diferença que percebeu da audiência judicial em relação à sessão de mediação, se referiu à audiência judicial que participou da seguinte forma:

[...] Não me ouviram, o meu defensor chegou e deu mais razão para o que ela disse, não explicou nada para mim e foi logo aceitando o acordo. Eu acharia que ele deveria chegar para mim e, olha vai ser assim, assim, assim. Ele não chegou para mim e não dizia nada. Que na hora que ela chegou nós entramos para sala e demorou um pouco, então ele entrou... aí na hora que o juiz (a) mandou ela falou aí ele foi mais a favor dela do que de mim [...]. (Mediado (a) II).

A percepção do (a) entrevistado (a) de não ter sido ouvido (a) e compreendido (a) também foi compartilhada pelo outro cônjuge que afirmou ter se sentido mais ouvido (a) durante a sessão de mediação do que na audiência judicial, pois também não se sentiu atendido (a) em todos os seus anseios, observou-se em sua fala:

[...] Não, é porque lá eles sabem conversar mais, lá eles tentam, eles fazem de tudo pra ver se as pessoas entrem em acordo, mas depende dele não da gente, né?...[...] Não, é que lá eles só tentam fazer o acordo, eles não aconselham igual a lá na praça da bandeira, porque lá tem os conselheiros tudo, chama a pessoa e tudo ... , já lá no tribunal é diferente, ambiente [...] lá eu me senti desprotegida... porque o advogado dele estava lá, e até fiquei constrangida porque o advogado dele falou assim, senhor X se ela não fizer o pagamento o senhor procura a gente, tipo assim, como se ele achasse que eu não fosse honrar o acordo que estava fechando. (Mediado (a) III).

A partir dos trechos das falas acima, percebeu-se que o procedimento da mediação de conflitos é sentido de forma positiva pelos entrevistados por proporcionar às partes a sensação de audição do problema, pois o ambiente judicial como falado é diferente e não há uma aproximação entre seus participantes, isto é, os sujeitos que participam da audiência são vistos como autoridades que, no caso dos advogados, representam a parte e por elas falam e há sempre um receio em expor alguma coisa ou pedir esclarecimentos principalmente ao magistrado presente.

Para tanto, os (as) entrevistados (as) que participaram de audiências judiciais logo após as sessões de mediações perguntou-se quais as suas percepções em relação a essas e se a

mediação trouxe alguma mudança na relação conflituosa. Dentre os que participaram de mediações no período de 2013 a 2015 somente três participaram em seguida de audiência judicial e desses dois referem-se ao casal entrevistado e uma delas refere-se ao (a) mediado (a) que teve problema com o acordo e foi desencadeado um conflito que somente foi resolvido na vara de família.

Em relação ao casal entrevistado, este afirma que foram positivas as sessões de mediação de conflitos, mesmo não tendo sido possível a realização do acordo entre eles, pois como já referenciado, disseram ter oportunidades de conversar e expor seus pensamentos enquanto que, para o (a) outro (a) mediado (a), a percepção foi negativa, pois desencadeou mais conflito por ausência de capacitação técnica dos (as) mediadores (as) na elaboração do acordo. Analisa-se no seguinte trecho:

[...] só que problemas técnicos na condução da documentação do que foi acordado geraram novas sessões e o acordo foi desfeito, por conta de problemas técnicos de elaboração do documento da equipe de apoio e do que os mediadores escreveram [...] Positiva, foi a tentativa de solução do conflito de forma pacificada e negativa a questão da resolução técnica no ponto de vista da escrita do acordo, onde ficaram muitos erros, né? E estes erros geraram conflito posterior (Mediado (a) V).

O (a) mediado (a) que avalia que a sessão de mediação não contribuiu para a resolução de seu conflito familiar durante a entrevista afirmou que poderia sim novamente passar por um procedimento mediatório e se houvesse acordo deveria ser lavrado por meio de um termo e analisado de forma mais técnica por uma equipe com conhecimentos jurídicos, pois a mediação de conflitos pode ser sim utilizada como via de resolução de conflitos para aqueles que, para ele, não possuem alternativas.

Observam-se trechos de suas falas:

[...] Eu acho que dependendo do caso. Se for uma pessoa que tem condição de entrar na justiça e resolver seu problema por fora, mesmo com acordo, eu aconselharia ela entrar em uma vara especializada para fazer isso, e não no núcleo, agora se não houver outra saída como é o que impõe o judiciário brasileiro à sociedade é não haver saída [...] Então quem não tem alternativa é uma boa saída. Mas nós precisamos criar alternativas é para sociedade não é para quem não tem alternativa[...].

Participaria (de outras sessões), mas só assinava os documentos uma semana depois da mediação de ler e analisar e levar para um especialista para uma consultoria externa (Mediado (a) V).

Nesse aspecto, analisa-se que o (a) entrevistado (a) apresenta em seu discurso a posição enquanto agente crítico do uso da mediação de conflito, posicionando-se contra o uso

deste procedimento por achar que deveria ser praticado por pessoas com conhecimentos jurídicos especializados e práticos de acordo com o tipo de problema a ser mediado.

Conforme se pôde entender, o discurso do (a) mediado (a) V, gira em torno da não resolução de seu conflito durante as sessões de mediação por ele (a) vivenciado (a), em decorrência de problema com a lavratura do acordo inicialmente firmado entre ele e seu ex-cônjuge. Os critérios de formação dos (as) mediadores (as) que atuam nestas sessões, como explicitado antes, está na Lei de Mediação nº 13.140/2015, e praticamente somente exige formação em nível superior para ser mediador, não exige formação jurídica, visto que a mediação possui natureza interdisciplinar.

A mediação de conflitos realizada no CEJUSC-PI foi compreendida de acordo com a análise das falas dos (as) entrevistados (as), em sua maioria, como propícia à resolução de conflitos na área de família, principalmente por permitir que as partes dialoguem diretamente apresentando os seus interesses e sentimentos quanto ao problema vivenciado, o que não é possível numa audiência judicial, por conta da formalidade que o ato exige.

Foi questionado aos mediados, se a mediação realizada no Centro é um procedimento célere em relação ao trâmite de um processo judicial, porém como a maioria dos entrevistados não havia judicializado um processo não se obteve dados satisfatório. Mas um dos (as) entrevistados (as) que havia se submetido a uma sessão de mediação em 2016 afirmou que buscou o procedimento exatamente por conta da celeridade e desburocratização, visto que já possuía um conflito familiar em vias de consenso e que buscava materializar isso:

[...] já que na mediação você busca mais ou menos o interesse ligado ao consenso ai logicamente é mais fácil [...] então é muito bom você ir pra uma audiência dessa ...primeiro consenso da negociação extrajudicial portanto você já vai com o espirito desarmado, segundo a outra parte vai também do mesmo jeito, terceiro a celeridade que veio, quarto a não onerosidade ...não há o aspecto financeiro e, finalmente, a capacidade dos mediadores naquela própria audiência e aí a comodidade do juízo de não ter maior grau de estudo para resolubilidade ...portanto apenas o aspecto homologatório...é o que as partes mediarão ...[...]. (Mediado (a) IX).

Observa-se acima um discurso que demonstra um nível de conhecimento mais aprofundado sobre o tema, visto que se trata de um (a) profissional da área jurídica que optou pela mediação no CEJUSC-PI por ser na sua concepção mais célere e menos burocratizada do que um processo numa vara judicial, mesmo quando este possui caráter de voluntariedade:

Porque quando eu entro judicialmente... embora eu possa entrar de uma forma amigável dentro da justiça mais eu sei que enquanto a mediação ela tem mil processos ou talvez 500 processos, cada vara dessa tem 4000, 5000 processos então a demanda de trabalho é grande, a pauta para que haja as

audiências também são demoradas, a quantidade de cada processo na sua desenvoltura e a quantidade de procedimento que cada juiz tem que fazer ...isso sempre demanda tempo [...] (Mediado (a) IX).

Outra situação que chamou atenção na fala de um (a) dos (as) entrevistados (as) diz respeito o não envio do seu termo de acordo para homologação. Para ele (a) isto foi responsável pelo não cumprimento por parte do (a) outro (a) mediado (a), favorecendo descrédito do procedimento na percepção deste (a) mediado (a), que inclusive desistiu de resolver o conflito através do Centro ou da própria judicialização por meio de um processo em uma das varas de família.

[...] depois desse dia lá da mediação ele não cumpriu o acordo então eu voltei lá no centro de solução de conflito e aí eu falei olha eu queria retomar a ação porque a gente fez um acordo e não foi cumprido ... então eu conversei com o defensor ai eles disseram que realmente ainda não foi homologado pelo juiz...ai já tava com um certo tempo e então eu tinha que dá seguimento à ação de alimentos mais ai depois disso eu não procurei mais a defensoria para dá continuidade com o processo judicial [...] então eu fui percebendo das vezes que eu fui na defensoria, pegar informação, dá entrada com a ação que tudo era muito demorado e aí eu acho que ainda fui uma vez no Centro ... e em outro dia na defensoria ainda mais assim ... o que eu percebi foi de que... não sei se era uma situação geral ou uma situação nossa, mas a gente não ia achar uma solução judicialmente....[...]. (Mediado (a)IV).

No entanto, este (a) mediado (a) afirma que se submeteria novamente a uma mediação desde que não fosse com seu ex-cônjuge, porém desta vez se faria mais presente junto ao CEJUSC-PI para saber se seu acordo foi homologado e como proceder em caso de descumprimento, ato que não realizou em relação à sessão anterior.

Analisando as percepções e sentidos atribuídos pelos (as) entrevistados (as) que se submeteram ao procedimento mediatório, verificou-se que as percepções positivas e\ou negativas dependem muito de como tiveram solucionado seu problema, mas mesmo dentre aqueles (as) que não haviam ainda vivenciado uma experiência numa audiência judicial a dinâmica da prática da mediação no CEJUSC-PI foi ressaltada como propícia ao entendimento entre os sujeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito faz parte da vida em sociedade e, conforme Simmel (1983), ele é uma forma de “sociação” entre os homens por permitir relações interativas entre os sujeitos que compõem determinada organização social. Pode-se afirmar que o conflito e o desacordo são partes integrantes das relações sociais e não necessariamente sinais de instabilidade, pois provocam mudanças e estimulam a interação, visto que a sociedade é resultante das interações positivas e negativas advindas dos conflitos existentes, que podem se originar de diversos fatores, por exemplo: de ordem econômica, política e social.

A relevância sociológica do conflito situa-se na percepção de que não existem sociedades homogêneas, pois a heterogeneidade e diferenças existentes numa sociedade possibilitam e promovem mudanças, pois o conflito é parte integrante da relação social, impulsionador da inter-relação entre os diversos integrantes da comunidade.

Desse modo, afirma-se que o conflito integra as relações sociais da sociedade e deve ser compreendido de forma múltipla, isto é, seus integrantes são diversos e ocupam papéis sociais distintos, e, dependendo de como agem na estrutura social, os conflitos podem surgir ora como agentes de desestabilização ora como estabilização de determinada situação.

Por isso, Simmel (1983) já apresentava a denominada “dinâmica conflitiva” como sendo o meio de manutenção da vida social, pois essa dinâmica corresponde às relações existentes entre os sujeitos sociais de modo que as interações entre eles podem gerar consensos e dissensos de acordo com o papel que cada um desempenha socialmente, podendo surgir conflitos positivos ou negativos.

A partir disso, a pesquisa permitiu compreender que a dinâmica social conflitiva atribui caráter de valoração ao conflito, podendo, este, ser positivo ou negativo de acordo com as consequências que provoca. Pois, a sociedade, tal como se conhece resulta da interação do caráter tanto positivo quanto negativo dos conflitos nela existentes. O conflito funciona como agente de integração e de transformação, em especial, na relação uns com os outros ou na relação em que os indivíduos estabelecem consigo mesmo (SPENGLER, 2010).

Nesse sentido, analisa-se, com este trabalho, um tipo de conflito, o conflito familiar, visto que a família constitui o primeiro grupo social em que os sujeitos mantêm vínculos a partir de seu nascimento, estabelecendo as primeiras interações e, como tal, possui peculiaridades que o distingue dos demais tipos de conflitos existentes na sociedade. Simmel (1983) já afirmava que o conflito familiar é peculiar, com características próprias se comparado aos outros tipos de conflitos, pois nesse a interação entre os indivíduos é mais

profunda e envolve aspectos de maior complexidade tanto de compreensão quanto de resolução das desavenças do grupo social.

Esta pesquisa analisou a categoria família a partir das transformações que este grupo social vem enfrentando na atualidade, em especial, a família brasileira que não mais pode ser considerada como nuclear e originária somente de laços sanguíneos. Pois, nas últimas décadas, por exemplo, as transformações sociais e culturais atingiram diretamente o núcleo familiar brasileiro e originaram novas concepções de família, sendo que essa se funda, atualmente, na multiplicidade de seus membros e o valor fundamental são os laços sentimentais que permeiam a união entre cada um dos sujeitos que a compõe.

A própria Constituição Federal brasileira de 1988 não trouxe mais um modelo de família único, e sim, adota um novo modelo fundado na igualdade entre os seus membros, sendo considerada plural e democrática (FARIAS e, ROSENVALD, 2014). O pluralismo refere-se à variedade de membros que a constitui fundada numa democracia onde todos os seus membros são iguais em direitos e deveres. Daí, conclui-se que os conflitos advindos das relações familiares devem ser tratados pelo Estado de forma diferenciada, pois são conflitos que possuem diversas peculiaridades por conta de questões emocionais dos sujeitos, em especial, aqueles provenientes da ruptura conjugal, como os conflitos decorrentes de separação ou divórcio.

Nessa compreensão, analisou-se o procedimento da mediação de conflitos como meio de resolução dos conflitos de família, a partir dos discursos dos sujeitos envolvidos diretamente no procedimento mediatório, assim como de (as) juízes (as) de algumas varas de família de Teresina na prática da mediação realizada no CEJUSC-PI. Das análises empreendidas, sobretudo acerca da mediação de conflitos, inferiu-se que ela possibilita maior acesso à justiça, o que foi confirmado com a visão de parte dos (as) mediadores (as) e juízes (as) entrevistados (as). Para estes, há uma consonância com o discurso existente no campo jurídico institucional, que a mediação de conflitos possibilita o acesso ao jurisdicionado de modo mais amplo, principalmente por conta da sua desburocratização e o não pagamento de custas, o que amplia o acesso da população ao judiciário.

Porém, ficou claro, nesta pesquisa, que o CEJUSC-PI não possui uma estrutura adequada à prestação dos serviços a que se dispõe, dificultando e não permitindo uma ampliação de acesso à justiça do modo como exige a Política de Tratamento Adequado aos Conflitos proposta pelo Poder Judiciário brasileiro. Deficiências estas, reconhecida por um (a) juiz (a) entrevistado (a) que, relatou que no período da pesquisa, de 2013 a 2015, não

encaminhou processos ao Centro por não considerá-lo apto a resolver ou dar agilidade aos processos em trâmite de sua vara.

Fato esse, que contradita o discurso dos demais juízes (as) entrevistados (as), principalmente os (as) juízes (as) da 3ª e 6ª varas de família de Teresina, estes reconheceram em seus discursos a importância do Centro e do uso da mediação para resolução dos conflitos de família e por isso mesmo foram as primeiras varas a encaminhar processos já judicializados ao respectivo Centro.

No que se refere à prática da mediação desenvolvida no CEJUSC-PI, os procedimentos e técnicas exigidos pelo CNJ são cumpridos conforme o Manual Judicial, embora a deficiência na infraestrutura afete as sessões inviabilizando maior ampliação na oferta deste serviço à população. Ficou claro, também, a partir das diversas visitas ao Centro e de falas de entrevistados, que parte do público interno do TJPI não conhece o CEJUSC-PI, assim como desconhecem sua função enquanto órgão vinculado ao Tribunal.

De acordo com os discursos dos (as) mediados (as) entrevistados (as), verificou-se que, em sua maioria, percebem que a prática da mediação de conflitos pode ser utilizada na resolução dos conflitos familiares, em especial, por se sentirem mais ouvidos e poderem, por meio do diálogo com o outro sujeito conflituoso, expor os motivos de seu descontentamento em relação ao que é vivido.

Desse modo, constatou-se que, diante da percepção dos (as) mediados (as) entrevistados (as), que a mediação de conflitos possibilita maior interação entre eles ao permitir a fluência do diálogo. Essa percepção está em consonância com a teoria da ação comunicativa de Habermas (1989) que contempla o consenso entre os sujeitos por meio de situação ideal de fala (comunicação), em que os sujeitos interagem ao encontrarem-se numa situação de igualdade de comunicação, por exemplo, durante as sessões de mediação que buscam consenso para o conflito por eles vivenciado.

Nesse sentido, os discursos dos sujeitos entrevistados (as) revelaram suas respectivas formações e práticas enquanto sujeitos sociais, pois a partir do lugar em que ocupam no procedimento mediatório, assim como na própria estrutura social, expuseram em suas falas como se compreende e vivencia esta forma de resolução conflitual proposta pelo Poder Judiciário. Porém, há uma dissonância entre a prática realizada no CEJUSC-PI, em termos de serviços ofertados e a Política de Tratamento Adequado dos Conflitos propostas pelo CNJ, pois não há infraestrutura adequada no Centro desde a sua criação e efetiva implementação. Isso termina por comprometer a qualidade dos serviços e traz prejuízo à consolidação das práticas autocompositivas, por exemplo, a prática da mediação.

Entretanto, a partir da percepção dos sujeitos entrevistados identifica-se que a mediação de conflitos desenvolvida no CEJUSC-PI, mesmo diante das deficiências de infraestrutura física e de pessoal, atende razoavelmente o público que dela participa. Permitindo a este, inclusive, a compreensão de que a mediação diferencia-se do atendimento prestado durante uma audiência judicial conduzida por um (a) magistrado (a).

Pode-se afirmar que os (as) mediados (as) reconheceram como válidas e importantes o diálogo propiciado durante as sessões de mediação e apontam como importante e positivo essa modalidade autocompositiva, até mesmo aqueles que não chegaram a um consenso em seu conflito. Nesse sentido, compreende-se que a mediação familiar judicial analisada nesta pesquisa desenvolvida no CEJUSC-PI atende ao objetivo de possibilitar a comunicação entre os sujeitos em conflito a partir da construção racionalizada da linguagem, em busca de um consenso, que pode ser materializado num acordo ou não. Mesmo quando não houve o consenso entre os (as) mediados (as) esses reconheceram que a comunicação estabelecida durante as sessões de mediação intermediada pelos (as) mediadores (as) possibilitou a eles uma nova concepção da realidade conflituosa que vivenciavam.

Portanto, o uso da mediação de conflitos foi considerado pela maioria dos sujeitos entrevistados como viável para a resolução dos conflitos de família. A prática comunicativa estabelecida nas sessões de mediação promove maior entendimento deste tipo de conflito e permite que os sujeitos diretamente interessados, ou seja, os (as) mediados (as) exponham seus reais interesses sem intermediação ou barreiras procedimentais, favorecendo o diálogo e o consenso.

Nesse sentido, conclui-se que o CEJUSC-PI possui uma função importante no cenário jurídico piauiense, embora ainda não tenha recebido do TJPI todas as condições para o bom desenvolvimento das atividades, mas os discursos existentes no campo jurídico sobre o uso da prática mediativa para a resolução dos conflitos de família se confirmaram nesta pesquisa, pois se observou que a mediação pode ser utilizada para a resolução deste tipo de conflito, fato este reconhecido tanto pela maioria dos (as) magistrados (as) entrevistados (as) quanto pelos demais sujeitos envolvidos na mediação. Porém, é necessária maior divulgação das práticas autocompositivas através de ações de cidadania executadas tanto pelo Centro quanto pelo próprio TJPI a fim de que haja maior compreensão do uso de cada modalidade de ação do Centro. Logo, é necessário que a população possa compreender que a pacificação de um determinado conflito exige sua propensão ao diálogo e ao consenso e que o simples acionamento do Poder Judiciário (que não é simples) por meio de um processo não trará a resolução conflitual desejada.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença, 1974.

AZEVEDO, A. G. (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça. E Programadas Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf>>. Acesso em: 20 jun. de 2015.

_____. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça. E Programadas Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf>>. Acesso em: 01.mai. de 2016.

BARBOSA, Á. A. Estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.8, n.40, p.140-151, fev./mar. 2007.

_____. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade Mecum Universitário de Direito**. Rideel/Anne Joyce Angher (Org.). 10. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Azevedo, A. G. de (Org.). 6ª ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. **Novo Código de processo civil anotado – OAB**. Porto Alegre: OAB-RS, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 01.08.2015

BOURDIEU, P. Compreender. In: (Coord.). **A miséria do mundo**. Petrópolis: Vozes, 1997, pp. 693-732.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CABRAL, T. N. X.; HALE, D.; PINHO, H. D. B. de. O marco legal da mediação no Brasil – comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. In: **Fundamentos**. ALMEIDA, D. A. R. de; ANDRADE, J. L. de; PANTOJA, F. M. São Paulo: Atlas, 2016, p. 35-90.

CACHAPUZ, R. da R. **Mediação nos conflitos & Direito da família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 2ª reimpressão. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COSTA FILHO, S. D. da. **A ética do discurso de Jürgen Habermas: uma alternativa à crise da modernidade**. 1995. 145f. Dissertação (Mestrado em Filosofia Social) – Centro de Filosofia e Ciências, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 1995.

COURTINE, J-J. **A noção de “condição de produção do discurso”**. In: Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos. São Paulo: EdUFSCar, 2009, p. 46-68.

DAHRENDORF, R. **O conflito social moderno**: um ensaio sobre a política da liberdade. Tradução de Renato Aguiar e Marco Antonio Esteves da Rocha. São Paulo: Edusp, 1992.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertran, 1995.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil - Famílias**. vol. 6. 6ª ed. rev.ampl. Bahia: juspodivm, 2014.

FARIAS, C. C. M. da. Comunicação não violenta como ferramenta da escuta ativa na mediação de conflitos. **Revista Transdisciplinar Logos e Veritas**. Cabo Frio, vol. 02, nº 08, p. 09-16, out/2015.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Trad. I. Magalhães. Brasília: Editora da UnB, 2001.

GABBAY, D. M. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA**: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. GRINOVER, Alda Pelegrini; WATANABE, Kazuo (coordenadores). Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GASKEL, G. Entrevistas individuais e grupais. In: **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**. BAUER, M, W.; GASKEL, G. (org). Petrópolis: Vozes, 2003. pp. 64-89.

GIDDENS, A. **Mundo em descontrol**e: o que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2000. pp. 99-108.

_____. **Sociologia**. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calauste Gulbenkian, 2004.

GOUVEIA, C. A. M. **Análise crítica do discurso: enquadramento histórico**. In: Saberes no Tempo: homenagem a Maria Henriqueta Costa Campos. MATEUS, M. H.; CORREIA, C. N. (orgs).. Lisboa: Edições Colibri, 2001, p. 335-351.

HAIM, G. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: Ltr, 2000.

HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **J. Direito e democracia**: entre factalidade e validade. Vol 1. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

_____. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução Paulo Astor Soeth, revisão da tradução Flávio Beno Siebeneichler. Vol. 1. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

_____. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Vol. 2. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

LÔBO, P. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, P. L. N. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 10/12/ 2016.

LIMA, F. Fundação Nacional de Mediação de Conflitos Sociais e o Ministério Público Mineiro: uma parceria para a prática da mediação. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Edição Especial de Mediação. Belo Horizonte, p 49-51, 2012.

LOURENÇO, N. **Sociologia e Família**: Uma leitura dos discursos sociológicos sobre a família. 1991. Editora Arquipélago. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?q=sociologia+e+fam%C3%ADlia%3A+uma+leitura+sobre+os+discursos+&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5. Acesso em: 05 de abr. de 2016.

MICHELAT, G. **Sobre a utilização de entrevistas não diretivas em sociologia**. In: Crítica metodológica, investigação social & enquete operária. THIOLENT, M. J. M. 3ª ed. São Paulo: Pólis, 1982, pp. 191-211.

MORAIS, J. L. B. de.; SILVEIRA, A. A. da. **Outras formas de dizer o direito**. In: Em nome do acordo – a mediação no direito. WARAT, L. A. (Org.). 1ª ed. Argentina: Angra, p. 68-98, 1998.

OLIVEIRA, L. D. de. **O Fórum Múltiplas portas como política pública de acesso à justiça e pacificação social**. 2012. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Santa Cruz do Sul: Unisc, 2012, p.60.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. 5ª ed. São Paulo: Pontes, 2003.

ORLANDI, E. P.; LAGAZZI-RODRIGUES, S. (orgs). **Discurso e Textualidade**. In: Introdução às ciências da linguagem: discurso e textualidade ORLANDI, E. P. Campinas-SP: Pontes Editores, 2006.

OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

PÊCHEUX, M. **O discurso**: estrutura ou acontecimento. Tradução: ORLANDI, E. P. 3ª edição. Campinas, SP: Pontes, 2002. p. 15-65.

RAMALHO, V.; RESENDE, V. de M. **Análise do discurso crítica**. São Paulo: contexto, 2011.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROSA, C. P. da. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SALES, L. M. de M. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004a.

SANTOS, L. A. dos & MENEZES, J. E. X. de. Repercussões Jurídicas do Discurso Naturalista Aplicado à Família.. **Anais do 4º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito ISSN 2236-8736**, n. 4, v. 10, 2014.

SANTOS, W. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. 2ª reimpressão. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SINGLY, F. de. **Sociologia da família contemporânea**. Traduzido por Rute Esteves Mota. 4ª ed. Lisboa: edições texto&grafia, 2010.

SILVA, F. P da. **Direitos e famílias**: um estudo interdisciplinar em face das constantes e significativas transformações sociais. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

SIMMEL, G. **Simmel**. MORAIS FILHO, E. (org). Tradução: PAVANELLI, C. A. et al. São Paulo: Ática, 1983.

SPENGLER, F. M. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

_____. **O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e as novas possibilidades**: a importância dos remédios ou remédios sem importância? In: Conflito, jurisdição e direitos humanos: (Des) apontamentos sobre um novo cenário social. LUCAS, D. C.; SPENGLER, F. M. (organizadores). Ijuí: Editora Ijuí, 2008, pp. 21-57.

SPENGLER, F. M.; MORAIS, J. L. B. de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SIX, J-F. **Dinâmica da mediação**. Tradução: BARBOSA, Á. A.; NAZARETH, E. R.; GROENINGA, G. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Piauí. Disponível em:
http://www.tjpi.jus.br/site/uploads/noticias/anexos/4502_361.pdf. Acesso em: 01 de fev de 2017.

_____. Piauí. <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2017/05/lei-de-custas-nova.pdf>. Acesso em: 01 de fev dew 2017.

VIANNA, L. W. et al. **A judicialização das relações sociais**. In: A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VILANOVA, S. **Introdução à Sociologia**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 120.

WARAT, L. A. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, v.1.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001, pp. 169-183.

**APÊNDICE A - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS
(GUIAS DE ENTREVISTA)**

TÓPICOS-GUIA DA PERCEPÇÃO DOS MEDIADOS SOBRE:

1. O acesso à justiça

- Você considera que a mediação possibilitou uma maior facilidade de acesso à justiça?
- Como você buscou solucionar seu conflito familiar?
- Como você tomou conhecimento do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC?

2. O procedimento de mediação no CEJUSC

- Você percebeu/compreendeu que a mediação solucionou/resolveu seu conflito familiar?
- O que você destacaria como positivo ou negativo durante a sessão de mediação na qual você participou?
- Você participou de audiência judicial? Em caso afirmativo, você apontaria alguma diferença em relação à sessão de mediação de família na qual você participou?

3. O conflito familiar na sessão de mediação

- Você participou de audiência judicial de família, neste caso? Em caso afirmativo, qual a percepção/compreensão que você possui da sessão de mediação foi positiva ou negativa para a resolução do seu conflito e por quê?
- Você participaria novamente de outra sessão de mediação familiar, Por quê?
- Houve a resolução do conflito na sessão de mediação?

4. A justiça na resolução do conflito familiar

- Como você considera que a justiça deveria resolver os conflitos de família?
- A mediação pode ser usada para resolver os conflitos de família?
- A sessão de mediação que você se submeteu trouxe alguma mudança na relação conflituosa que você vivenciava?

APÊNDICE B - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS (GUIAS DE ENTREVISTA)

PERCEPÇÃO DOS (AS) MEDIADORES (AS) SOBRE:

1. O acesso à justiça e a mediação

- Você considera que a mediação judicial no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC possibilitou uma maior facilidade de acesso à justiça na cidade de Teresina?
- Como a mediação pode ser utilizada para solucionar um conflito familiar?
- De que modo a mediação pode possibilitar um acesso à justiça de forma desburocratizada e célere?

2. O conflito familiar na sessão de mediação

- Qual a percepção/compreensão que você possui da sessão de mediação familiar em relação a uma audiência judicial para a resolução de um conflito familiar?
- Para você enquanto mediador atuante no CEJUSC os princípios e técnicas ajudam na resolução dos conflitos durante a sessão de mediação familiar, Por quê?
- Você considera que durante as sessões de mediação é possível os mediados resolverem seus conflitos familiares?

3. A justiça na resolução do conflito familiar

- Como você considera que a justiça deveria resolver os conflitos de família?
- A mediação pode ser usada para resolver os conflitos de família. Por quê?
- A sessão de mediação ou sessões de mediação que você mediou você percebeu mudança de atitude entre os sujeitos que dela participou/participaram. Explique como estes se comportavam?

4. A mediação e sua aplicação na área de família

- Você enquanto mediador (a) considera que a mediação pode ser usada na área de família. Por quê?
- Qual a maior vantagem que a mediação pode trazer para a resolução de um conflito familiar. Por quê?
- Você considera que a prática da mediação no CEJUSC-PI corresponde ao discurso de que o uso da mediação é uma via mais célere para a “grande demanda” existente nas varas de família na cidade de Teresina-PI?

APÊNDICE C - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS (GUIAS DE ENTREVISTA)

PERCEPÇÃO DOS (AS) JUIZES (AS) DAS VARAS DE FAMILIA SOBRE:

1. O acesso à justiça

- Você considera que a mediação judicial no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC possibilitou uma maior facilidade de acesso à justiça na cidade de Teresina. Por quê?
- Você acredita que a mediação ao ser utilizada para solucionar um conflito familiar pode possibilitar um acesso à justiça de forma desburocratizada e célere. Por quê?

2. A justiça na resolução do conflito familiar

- Como você considera que a justiça piauiense atualmente está resolvendo os conflitos de família e dando uma resposta em tempo hábil. Por quê?
- A mediação pode ser usada para resolver os conflitos de família. Por quê?
- A justiça ao resolver um conflito familiar, na sua opinião, resolve o conflito por meio da decisão judicial. Por quê?

3. O uso da mediação na justiça

- O que você entende por mediação. Acha o seu uso na justiça importante. Por quê?
- Com a criação do CEJUSC no TJ-PI houve uma divulgação aos magistrados e a mediação judicial e seu uso foi amplamente compartilhado entre os magistrados Tribunal?

4. A mediação e sua aplicação na área de família

- Você já participou ou presenciou alguma sessão de mediação? Ou tem conhecimento de seus procedimentos? Acredita que seu uso pode ajudar na resolução dos conflitos de família. Por quê?
- Você acredita que o uso da mediação familiar judicial no CEJUSC pode contribuir para a resolução dos conflitos familiares de que modo? Por quê?

DIMENSÃO DOS DISCURSOS/PRÁTICAS (MEDIADOS; MEDIADORES; JUIZES)

1. O uso de novos meios de acesso à justiça

- De que modo a mediação possibilita o acesso à justiça?

2. Novas práticas jurídicas

- Quais as práticas desenvolvidas na mediação que podem possibilitar a resolução dos conflitos familiares?

3. Justiça célere

- Como a mediação familiar judicial pode possibilitar uma resposta mais rápida para que procura o Poder Judiciário?

ANEXOS

Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda nº 01/2013.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de

princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

- I – centralização das estruturas judiciárias;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: [\(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13\)](#)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III **Dos Conciliadores e Mediadores**

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação. [\(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13\)](#)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: [\(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13\)](#)

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Este texto não substitui a publicação oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Política Estadual de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a grande valorização dada, atualmente, à conciliação e à mediação no ordenamento jurídico nacional;

CONSIDERANDO, por fim, que este Tribunal, o qual também vem buscando incentivar a conciliação, valorizando a obtenção de acordos, deve se adequar às supracitadas determinações do Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E:

Art. 1º Criar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com Núcleos Permanentes de outros Tribunais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Resolução nº 32/10, de 17 de dezembro de 2010

com entidades públicas e privadas;

II – propor à Presidência do Tribunal a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores;

III – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

IV – criar e manter cadastro de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

V – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor à Presidência do Tribunal a assinatura de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Art. 2º Criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para atender às varas cíveis, fazendárias, de família e a área cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios Juízos, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro.

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade judiciária com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Na Comarca da Capital, bem como nas Comarcas de Parnaíba e Picos, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início da vigência deste ato.

§ 5º A Presidência do Tribunal de Justiça poderá, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Resolução nº 32/10, de 17 de dezembro de 2010

que próximos daqueles referidos no § 2º.

Art. 3º Os Centros contarão com um juiz coordenador, ao qual caberá a sua

administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pela Presidência do Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ.

Art. 4º Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania.

Art. 5º Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Art. 6º Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 2º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 3º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º À Presidência do Tribunal cumprirá criar e manter banco de dados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Resolução nº 32/10, de 17 de dezembro de 2010

sobre as atividades de cada Centro, com as informações necessárias.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina(PI),
 aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

PRESIDENTE DO TJ-PI


DESA. ROSIMAR LEITE CARNEIRO

VICE-PRESIDENTE


DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR


DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA


DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Resolução nº 32/10, de 17 de dezembro de 2010


DES. **FERNANDO CARVALHO MENDES**

DES. **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**


DES. **VALÉRIO NETO CHAVES PINTO**

DES. **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

DES. **FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO**

DES. **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**


DES. **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

DES. **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**